

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. - 1950 art. 12.º u)

ANO V

RIO DE JANEIRO MARÇO DE 1956

N.º 56

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Vice-Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagoa.

Juizes:

Ministro Afranio A. da Costa.
Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.
Prof. Haroldo Valladão.
Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.
Des. Antonio Vieira Braga.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 20.ª Sessão, em 2 de fevereiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Fausto Silva comunicando sua eleição e posse para o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 560 — Classe X — Distrito Federal — (Regulamento das atribuições dos Corretores Eleitorais).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unânimemente, aprovado, ressalvada a redação final.

2. Instruções n.º 552 — Classe X — Distrito Federal — (Instruções sobre o alistamento eleitoral a realizar-se em 1 de janeiro de 1956).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovado o ante-projeto, com exceção do capítulo relativo ao cancelamento, o qual ficou adiado.

Ata da 21.ª Sessão, em 3 de fevereiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de diplomação n.º 114 — Classe V — Alagoas — Maceió — (Contra a diplomação de Sebastião Marinha Muniz Falcão e Sizenando Nabuco de Melo, eleitos, respectivamente, Governador do Estado — alega o recorrente que foram incluídos nas listas de votação eleitores em número superior aos que constavam do quadro organizado pelo Tribunal Regional Eleitoral às vésperas de 3-10-55).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Negou-se provimento, unânimemente.

2. Recurso n.º 555 — Classe IV — Maranhão — Codó — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou os diplomas expedidos pela Junta Eleitoral da 7.ª zona — Codó — aos vereadores eleitos a 3-10-54, para a Câmara Municipal de Presidente Dutra — alega o recorrente que houve infringência do artigo 128, do Código Eleitoral).

Recorrente: José de Souza Marques Teixeira, candidato a vereador. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

3. Recurso n.º 768 — Classe IV — Pará — Bragança — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso do Partido Social Progressista, reformou a decisão da 22.ª Junta Apuradora, anulando, assim, a votação da 45.ª seção — Tracuatena — 13.ª zona — Bragança — sob o fundamento de ter havido incoincidência entre o número de sobrecartas e o de votantes).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Conhecido e provido o recurso, unanimemente.

4. Recurso n.º 769 — Classe IV — Pará — Bragança — (Do acórdão do Tribunal Regional que, negando provimento a recurso do Partido Social Democrático, confirmou a decisão da 23.ª Junta que anulou a 8.ª seção — Vila do Imborai — município de Urumajó — da 13.ª zona — Bragança — sob o fundamento de que a votação foi contaminada pelos votos de eleitores que votaram sem as cautelas legais).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos, sendo que este dava provimento e aquele negava.

II — Foram publicadas várias decisões.

Ata da 22.ª Sessão, em 3 de fevereiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Instruções n.º 552 — Classe X — Distrito Federal — (Instruções sobre o alistamento eleitoral a realizar-se em 1 de janeiro de 1956).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovadas, com ressalva da redação final.

2. Processo n.º 549 — Classe X — Distrito Federal — (Ofício do Partido Socialista Brasileiro solicitando aprovação de emendas estatutárias adotadas pela Convenção Nacional).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Aprovadas, unanimemente.

3. Processo n.º 569 — Classe X — Rio Grande do Norte — Natal — (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação deste Tribunal para a criação das 40.ª, 41.ª e 42.ª zonas eleitorais correspondentes às Comarcas de Serra Negra do Norte, Portalegre e São José de Campestre).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Converteu-se em diligência, unanimemente, para que o Tribunal Regional informe se as novas Comarcas foram instaladas.

Ata da 23.ª Sessão, em 6 de fevereiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 770 — Classe IV — Pará — Cametá — (Do acórdão do Tribunal Regional Elei-

toral que, negando provimento a recurso do Partido Social Democrático, confirmou a anulação da 3.ª seção — Mocajuba — 12.ª zona — Cametá — decretada pela 20.ª Junta Apuradora, sob o fundamento de que a votação foi contaminada por um voto tomado sem as cautelas da lei).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Conhecido e provido o recurso, para validar a votação, unanimemente.

2. Recurso n.º 722 — Classe IV — Minas Gerais — Piranga — (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a renovação de eleição para Prefeito do Município de Piranga — alega o recorrente que tendo sido julgado inelegível o candidato eleito, deve ser diplomado o candidato que obteve o 2.º lugar na votação).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Sobrestado o julgamento, para decisão conjunta com a do Recurso n.º 748, contra o voto do Senhor Ministro Relator.

3. Recurso de diplomação n.º 104 — Classe V — Maranhão — São Luiz — (Contra a diplomação dos Deputados à Assembleia Legislativa, Senhor Raimundo Bogéa e outros).

Recorrente: João Batista Freitas Diniz e outros. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento, unanimemente.

4. Recurso de diplomação n.º 105 — Classe V — Maranhão — São Luiz — (Contra a diplomação de Henrique Costa Fernandes, eleito pela legenda do Partido Social Democrático, deputado estadual — alegam os recorrentes que houve fraude na 41.ª zona — Vitória do Mearim).

Recorrentes: Othelino Nova Alves e outros. Recorrido: Henrique Costa Fernandes. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento, unanimemente.

5. Recurso de diplomação n.º 106 — Classe V — Maranhão — São Luiz — (Contra a expedição de diplomas aos candidatos à Assembleia Legislativa, decorrente da proclamação dos eleitos no pleito suplementar de 3-10-54, e contra a cassação dos diplomas expedidos naquele dia aos vereadores eleitos a Câmara Municipal de Presidente Dutra).

Recorrente: José de Souza Marques Teixeira, candidato à Assembleia Legislativa. Recorridos: Os candidatos eleitos. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento, unanimemente.

6. Recurso de diplomação n.º 107 — Classe V — Maranhão — São Luiz — (Contra a diplomação de José Maria de Carvalho, eleito deputado estadual pela legenda do Partido Social Progressista nas eleições de 3-10-54 — alegam os recorrentes que foi expúria e ilegal a votação da 41.ª zona — Vitória do Mearim).

Recorrentes: Othelino Nova Alves e outros. Recorridos: José Maria de Carvalho e Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento, unanimemente.

7. Recurso de diplomação n.º 108 — Classe V — Maranhão — São Luiz — (Contra a diplomação de Manuel de Oliveira Gomes eleito deputado estadual pela legenda de "Unidos Pelo Maranhão", nas eleições de 3-10-54 — alegam os recorrentes que a votação da 41.ª zona — Vitória do Mearim — foi expúria).

Recorrentes: Othelino Nova Alves e outros. Recorridos: Manuel de Oliveira Gomes e "Unidos Pelo Maranhão". Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento, unanimemente.

8. Recurso de diplomação n.º 109 — Classe V — Maranhão — São Luiz — *(Contra a diplomação de Raimundo Rodrigues Bogéa, eleito deputado estadual nas eleições de 3-10-54 — alegam os recorrentes que foi espúria a votação da 41.ª zona — Vitória do Mearim)*.

Recorrentes: Othelino Nova Alves e outros. Recorridos: Raimundo Rodrigues Bogéa. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento, unanimemente.

9. Recurso de diplomação n.º 110 — Classe V — Maranhão — São Luiz — *(Contra a diplomação de José Erasmo Dias, deputado estadual, eleito pela legenda do Partido Social Democrático — alegam os recorrentes que a eleição, na 41.ª zona — Vitória do Mearim — foi espúria)*.

Recorrentes: Theodoro Antônio Batalha e outros. Recorridos: José Erasmo Dias e Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento, unanimemente.

10. Recurso de diplomação n.º 111 — Classe V — Maranhão — São Luiz — *(Contra a diplomação de Manuel Fernandes Ribeiro, deputado estadual, eleito pela legenda do Partido Social Progressista — alegam os recorrentes que a votação da 41.ª zona — Vitória do Mearim — foi espúria)*.

Recorrentes: Othelino Nova Alves e outros. Recorridos: Manuel Fernandes Ribeiro e Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento, unanimemente.

11. Recurso de diplomação n.º 112 — Classe V — Maranhão — São Luiz — *(Contra a diplomação de Osvaldo Nunes Freire, eleito deputado estadual pela legenda do Partido Social Democrático, nas eleições de 3-10-54 — alega o recorrente que, tendo em vista a fraude, é nula a eleição realizada em Amarante)*.

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: O candidato e Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento, unanimemente.

12. Recurso n.º 774 — Classe IV — Paraná — União da Vitória — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente o recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, contra a apuração da eleição para Prefeito, de União da Vitória — sob o fundamento de coação (artigo 124, do Código), — alega o recorrente não ter sido divulgada até 30-10 a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que cassou o registro do candidato Dib Abrão)*.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

Ata da 24.ª Sessão, em 6 de fevereiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 751 — Classe IV — São Paulo — Cunha — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Progressista contra a decisão do Doutor Juiz da 43.ª zona, que admitiu o registro de Antônio Accácio Cursino, candidato a Prefeito do Município de Cunha — alega o recorrente que o candidato é inelegível)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Antônio Accácio Cursino. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Vieira Braga, foi desprovido, contra o voto do Senhor Ministro Haroldo Valladão.

2. Recurso n.º 746 — Classe IV — Amazonas — Coari — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Progressista contra a diplomação de Dorval dos Santos Melo, eleito Prefeito de Coari, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, sob o fundamento de ter ocorrido preclusão — alega o recorrente que é nulo o registro do candidato)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: O candidato e o Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

3. Recurso n.º 775 — Classe IV — Maranhão — São Luiz — *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que fixou o término dos mandatos dos Senhores Juizes Antônio Rodrigues Moreira e Tácito da Silveira Caldas, para os dias vinte e um de novembro e cinco de dezembro de 1955)*.

Recorrente: Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Collares Moreira, candidatos a Governador e Vice-Governador, respectivamente. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e Haroldo Valladão.

4. Recurso n.º 776 — Classe IV — Maranhão — Vitória do Mearim — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reconheceu a impossibilidade da realização de eleições complementares nos municípios de Vitorino Freire e Lago da Pedra, da 49.ª zona e Arari, da 41.ª zona, determinando, entretanto, a realização em Vitória do Mearim, 41.ª zona)*.

Recorrentes: Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Collares Moreira. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator conhecendo do recurso e dando provimento, em parte.

Ata da 25.ª Sessão, em 7 de fevereiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 776 — Classe IV — Maranhão — Vitória do Mearim — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reconheceu a impossibilidade da realização de eleições complementares nos municípios de Vitorino Freire e Lago da Pedra, da 49.ª zona e Arari, da 41.ª zona, determinando, entretanto, a realização em Vitória do Mearim, 41.ª zona)*.

Recorrente: Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Collares Moreira. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso, unanimemente, deu-se-lhe provimento em parte, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e José Duarte, para determinar a realização das eleições nos três Municípios, depois de tomadas, incontinenti, as providências necessárias de acordo com o parágrafo primeiro, in fine, do artigo 37, do Código Eleitoral, ou, na impossibilidade destas, mediante a restauração dos elementos indispensáveis a que aquelas eleições se realizem no mais breve prazo possível.

2. Representação n.º 558 — Classe X — Distrito Federal — *(Representa o Partido Social Progressista*

contra o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que não realizou eleições nos Municípios de Vitorino Freire, Lago da Pedra e Arari, da 41.^a zona — Vitória do Mearim — pedindo, também, as providências necessárias para que o eleitorado desses Municípios possa exercer livremente o direito do voto).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Julgou-se prejudicada, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

Ata da 26.^a Sessão, em 7 de fevereiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 772 — Classe IV — Pará — Obidos — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Democrático, mantendo, assim, a decisão da Junta Eleitoral de Obidos — 22.^a zona — que anulou a 1.^a seção do Município de Juriti).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Coligação Democrática Paraense. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Conhecido e provido o recurso, para que o Tribunal Regional conheça do recurso para ele interposto e o julgue como de direito.

Decisão proferida contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, que reformava de *meritis* a decisão recorrida.

2. Recurso n.º 777 — Classe IV — Pará — Alenquer — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo os embargos de nulidades e infringências opostos pela Coligação Democrática Paraense ao acórdão proferido no julgamento do recurso "ex-officio" da 31.^a Junta, declarou nula a votação da 9.^a seção de Alenquer — 21.^a zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Coligação Democrática Paraense. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Rejeitada, unanimemente, a preliminar de ilegitimidade do recorrente, bem como, por não alegada no presente recurso, a preliminar de não cabimento dos embargos acolhidos pelo Tribunal Regional, esta, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, vencidos os Senhores Ministros Rocha Lagoa, Cunha Vasconcelos e José Duarte; não se conheceu do recurso. contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

Ata da 27.^a Sessão, em 8 de fevereiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 560 — Classe X — Distrito Federal — (Regulamentação das atribuições dos Corregedores Eleitorais).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovada a redação final, unanimemente.

2. Instruções n.º 552 — Classe X — Distrito Federal — (Instruções sobre o alistamento eleitoral a realizar-se em 1 de janeiro de 1956).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovada a redação final, unanimemente.

3. Mandado de Segurança n.º 79 — Classe II — Minas Gerais — Cataguazes — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do pedido de segurança impetrado por José Dias Filho e Leopoldino Antunes de Siqueira, Presidente dos Diretórios Municipais de Astolfo Dutra e Miraim sob o fundamento de que as alterações dos diretórios são da competência dos partidos políticos).

Recorrentes: José Dias Filho e Leopoldino Antunes de Siqueira. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

4. Recurso n.º 674 — Classe IV — Maranhão — São Luiz — Embargos — (Embargos opostos ao Acórdão n.º 1.739, do Tribunal Superior Eleitoral).

Embargantes: União Democrática Nacional, Partido Social Progressista e o Senhor Alexandre Sá Collares Moreira. Embargados: Partido Social Democrático e o Senhor Alexandre Alves da Costa. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Rejeitados os embargos, por desempate, vencidos os Senhores Ministros Afrânio Costa, Haroldo Valladão e Vieira Braga.

5. Recurso n.º 722 — Classe IV — Minas Gerais — Piranga — (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a renovação de eleição para Prefeito do Município de Piranga — alega o recorrente que tendo sido julgado inelegível o candidato eleito, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar na votação).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

6. Recurso n.º 748 — Classe IV — Minas Gerais — Piranga — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Republicano, contra a decisão da Junta Apuradora que representou sobre a necessidade de realização de nova eleição para Prefeito do Município de Piranga e contra a diplomação de José Milagres de Araújo, candidato do Partido Republicano, eleito prefeito do mesmo município sob o fundamento, entre outros, de já haver determinado a renovação da dita eleição).

Recorrente: Partido Republicano. Recorridos: União Democrática Nacional e Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

7. Recurso n.º 239 — Classe IV — Pará — Bragança — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a impossibilidade de dar cumprimento a Resolução do Tribunal Superior que validou a votação referente a 56.^a seção — Aturiá, da 13.^a zona — Bragança — por já ter sido renovada a votação da mesma seção, no pleito suplementar de 6-2-55).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Unanimemente, resolveu-se que a decisão do Tribunal Superior deverá ser cumprida, invalidada a eleição suplementar.

8. Representação n.º 573 — Classe X — Sergipe — Aracaju — (Representa a União Democrática Nacional contra o resultado das apurações feitas pelas Juntas Eleitorais, considerando válida a votação dada aos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, Senhores Juscelino Kubitschek e João Goulart).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu da representação, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Rocha Lagoa, que dela conheciam mas a julgavam improcedente. Designado para lavrar a resolução o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

II — Foram publicadas várias decisões.

Ata da 28.ª Sessão, em 8 de fevereiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 571 — Classe X — Maranhão — São Luiz — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando providências para que se realizem eleições suplementares, marcadas para 19 e 26 de fevereiro corrente, tendo em vista o estado de sitio).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Contra os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e Haroldo Valladão, resolveu sustar a realização das eleições suplementares, até que se realizem as eleições complementares.

2. Processo n.º 572 — Classe X — Maranhão — São Luiz — (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o destaque de crédito de Cr\$ 600.000,00, para atender às despesas com as eleições suplementares do pleito de 3 de outubro de 1955).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado, por oportuna apreciação, em face do resolvido no Processo n.º 571. Decisão unânime.

3. Recurso de Diplomação n.º 115 — Classe V — Rio Grande do Norte — Natal — (Contra a diplomação dos candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, Senador Dinarte de Medeiros Mariz e Doutor José Augusto Varela, respectivamente).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Partido Republicano e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: União Democrática Nacional, Partido Social Progressista, Partido Democrata Cristão e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Sobrestado o julgamento, unânime.

4. Recurso n.º 498 — Classe IV — Sergipe — Aracaju — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar os votos da 27.ª seção, da 1.ª zona — Aracaju — alega o recorrente que a urna foi violada).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Adiado, por ter pedido vista o Senhor Ministro Afrânio Costa, após o voto do Senhor Ministro Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

5. Processo n.º 529 — Classe X — Distrito Federal — (Ofício do Partido Trabalhista Brasileiro comunicando que foram afastados dos cargos de membros do Diretório Nacional, de acordo com o parágrafo 14, do artigo 11, dos Estatutos, os Senhores Danton Coelho, Napoleão Alencastro Guimarães, Dulcídio do Espírito Santo Cardoso, Rodrigo Barjas Filho, Maria da Conceição Neves Santamaria, Luiz Carlos da Silveira, Sebastião Vieira Lins e Jorne Dique Estrada e que renunciaram os membros do mesmo diretório, Senhores Diomedes Souto Mator e Celso Peçanha).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Converteu-se o julgamento em diligência, contra os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e José Duarte.

II — O Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, pela ordem, solicita e obtém do Tribunal, concessão de 60 dias de férias a partir de 1 de março próximo futuro.

III — O Senhor Ministro Presidente determinou a convocação do juiz substituto, Senhor Ildefonso Mascarenhas da Silva.

PRÉSIDÊNCIA

Gratificação Adicional

No ato de nomeação do Oficial Judiciário, classe "J" — Pedro José Xavier Mattoso foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (Diário Oficial de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 3-2-1956, correspondente a 15% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 2-2-56, 10 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 8 de fevereiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente".

Gratificação de Representação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1 de fevereiro deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 2 de janeiro de 1956, publicado à página 549, do Diário da Justiça, de 13 do mesmo mês, a qual passará a ser a seguinte:

	Cr\$
Maria Sylvia Pinto da Rocha — Auxiliar	400,00
Jacy Porfiro da Silva — Motorista	400,00
Manoel Fausto dos Santos — Motorista ...	400,00
Wilson Ayres — Motorista	400,00
José Mario de Barros — Contínuo	300,00
Dermeval Alves de Oliveira — Contínuo ..	300,00
Malachias de Souza — Contínuo	300,00
Jorge Coimbra de Senna Dias — Contínuo	200,00
	2.700,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 1 de fevereiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente.

Licenças

De 2-2-1956:

Concedendo a Florestan Gonçalves Soares, Motorista, padrão "K", 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 16-1-56 a 14-2-56, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 269-A-56).

Concedendo a Josino Tavares Ferreira, Servente, referência 22, 6 dias de licença, no período de 19-1-56 a 24-1-56, inclusive nos termos dos arts. 88 — I, 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 270-56).

Concedendo a Josino Tavares Ferreira, Servente, referência 22, 6 dias de licença, em prorrogação, no período de 25-1-56 a 30-1-56 inclusive, nos termos dos arts. 92, 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. número 271-56).

Concedendo a Anita Correia Lima Ribeiro, Dactilógrafo, classe "G", 5 dias de licença, no período de 9-1-56 a 13-1-56, inclusive, nos termos dos artigos 88 — II, 106, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 272-56).

De 9-2-1956:

Concedendo a Francisco Jerônimo Gonçalves, Tesoureiro, classe M', lotado na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia, ora à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, 60 dias de licença, no período de 1-2-56 a 31-3-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 297-56).

Concedendo a Jurupará Martins Ribeiro, Servente, padrão "G", 15 dias de licença, no período de 27-1-56 a 10-2-56, inclusive, nos termos dos artigos 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. número 323-56).

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão "I", 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 31-1-56 a 29-2-56, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 343-56).

Concedendo a Maria Augusta da Rocha Mendes, Oficial Judiciário, classe "J", 60 dias de licença, em prorrogação, no período de 4-2-56 a 3-4-56, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 344-56).

Portaria

PORTARIA N.º 3 — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a letra m do art. 9.º, do Regimento Interno,

Resolve que, a partir desta data até 29 de fevereiro corrente, o expediente da Secretaria se inicie às 13 horas e se encerre às 17 horas.

Registre-se e cumpra-se.

Tribunal Superior Eleitoral, em 9 de fevereiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente.

Tempo de Serviço

De 7-2-1956:

Mandando averbar para todos os efeitos e de acordo com o parecer do Sr. Doutor Procurador Geral, 1.139 dias de efetivo exercício prestado por Helena Willemsens da Fonseca e Silva, Oficial Judiciário, classe "M", à Comissão Disciplinar de Justiça, hoje Corregedoria do Distrito Federal, no período de 1-2-1933 a 15-3-1936, nos termos do art. 268, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 1.767-55).

SECRETARIA

ESTATÍSTICA

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS — 1945 1950 1955

Presidente da República — Quadro Comparativo

ESTADOS	ELEITO EM 1945			ELEITO EM 1950			ELEITO EM 1955		
	VOTANTES	EURICO G. DUTRA	PORCENTAGEM	VOTANTES	GETULIO VARGAS	PORCENTAGEM	VOTANTES	JUSCELINO KUNDITCHEN	PORCENTAGEM
Amazonas.....	23.966	12.687	52,93	47.964	26.466	55,17	51.880	16.025	30,88
Pará.....	123.474	61.591	49,88	194.987	55.978	28,70	197.266	89.344	45,29
Maranhão.....	75.497	44.750	59,27	158.690	64.160	40,43	158.812	66.608	41,87
Piauí.....	113.831	51.229	45,00	166.303	25.370	15,25	134.558	67.665	50,28
Ceará.....	291.739	108.363	37,14	475.464	117.164	22,53	383.052	135.779	35,44
Rio G. do Norte.....	107.273	50.693	47,25	175.867	86.378	49,11	154.778	57.200	36,95
Paraíba.....	150.396	61.090	40,61	265.125	125.463	47,32	239.763	81.307	33,91
Pernambuco.....	269.955	126.804	46,97	404.189	172.565	42,69	460.864	163.919	35,56
Alagoas.....	67.959	33.361	49,08	99.927	45.909	45,94	106.981	38.775	36,24
Sergipe.....	81.328	34.886	42,89	102.532	43.435	42,36	98.730	42.185	42,72
Bahia.....	357.621	186.247	52,07	600.096	306.899	50,33	498.277	200.213	40,18
Espírito Santo.....	167.161	72.764	67,90	130.565	60.336	46,21	164.247	56.650	34,49
Rio de Janeiro.....	324.717	178.073	54,83	449.644	274.588	61,06	485.430	215.456	44,38
São Paulo.....	1.395.670	780.546	55,92	1.502.841	925.493	61,58	1.962.285	240.940	12,27
Paraná.....	195.768	137.060	70,01	274.474	169.036	61,58	454.140	108.031	23,78
Santa Catarina.....	216.817	136.399	62,90	279.731	110.398	39,46	351.443	132.739	37,76
Rio Grande do Sul.....	625.840	447.462	71,49	719.336	346.798	48,21	903.408	329.562	36,47
Minas Gerais.....	1.014.064	478.503	47,18	1.330.626	418.194	31,42	1.308.335	713.113	54,50
Mato Grosso.....	45.839	20.530	44,78	87.194	35.744	40,99	103.186	45.201	43,80
Goiás.....	83.012	39.937	48,10	151.072	61.298	40,57	163.662	65.767	40,18
D. Federal (*).....	496.771	166.070	33,42	607.831	378.015	62,19	693.336	199.520	28,77
T. do Acre.....	5.522	3.293	59,63	9.264	4.104	44,26	9.034	3.906	43,23
T. do Amapá.....	2.720	2.502	91,98	5.169	812	15,70	5.016	4.039	80,52
T. do Guaporé.....	2.114	1.118	52,88	3.814	2.595	68,03	5.781	1.739	30,08
T. do R. Branco.....	504	71	14,08	2.684	1.815	68,74	2.717	1.828	67,28
T. do Iguaçu (***).....	13.451	11.373	84,55	—	—	—	—	—	—
T. de Ponta Porã (***).....	7.796	4.028	51,66	—	—	—	—	—	—
T. de F. Noronha (***).....	—	77	—	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	6.200.805	3.251.507	52,43	8.254.989	3.839.040	46,62	9.097.014	3.077.411	33,82

(*) Incluídos os votantes de F. de Noronha.

(**) Territórios extintos em 1945.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.144

Recurso n.º 127 — Classe IV — Rio Grande do Sul
— (Fórtio Alegre)

Inelegibilidade de filho do Presidente da República para deputado federal, ainda que o

Presidente tenha falecido, se o falecimento se deu dentro dos três meses anteriores ao pleito.

O Secretário de Estado, para poder candidatar-se, não basta que se licencie, terá de afastar-se definitivamente do cargo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 127, classe IV, do Estado do Rio Grande do Sul, em que é recorrente o Partido Trabalhista Brasileiro,

Decide o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso unanimemente e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, de acordo com as notas taquigráficas juntas aos autos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, vencido, na conformidade do voto junto dactilografado. — *José Duarte*, vencido.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 21-1-55).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti* — Sr. Presidente. O Partido Social Democrático impugnou o registro do Dr. Manoel Antônio Sarmanho Vargas, como candidato a deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Rio Grande do Sul.

Duplo foi o fundamento da impugnação:

1.º) não haver o candidato deixado definitivamente as funções de Secretário de Estado (Agricultura, Indústria e Comércio), três meses antes do pleito, pois apenas se afastara mediante licença;

2.º) ser filho do Presidente da República, cujo exercício cessou apenas 40 dias antes do pleito (24 de agosto), e não três meses antes.

O Tribunal Regional, unanimemente, acolheu a arguição de inelegibilidade, não pelo primeiro fundamento, mas pelo segundo.

No mesmo sentido opinou o Dr. Procurador Regional, dizendo (fls. 30):

"Mas, retomando o fio do raciocínio, vê-se que o Presidente da República é inelegível para a Câmara dos Deputados, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 139, se se mantiver em exercício nos três meses anteriores ao pleito.

A este dispositivo faz ampla remissão, se reporta inteiramente ao art. 140, quando estabelece que são ainda inelegíveis nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes afins do Presidente da República para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República.

E esta incompatibilidade, Sr. Presidente, da qual se origina a inelegibilidade do candidato Sr. Manoel Vargas e que não está excepcionada no corpo do art. 140, decorre do fato de haver o eminente Dr. Getúlio Vargas exercido até 24 de agosto a função de Presidente da República.

Poder-se-ia argumentar, objetando que havendo falecido o eminente Sr. Getúlio Vargas, por este fato estariam desaparecidas as incompatibilidades e as vinculações que tornariam inelegível o Sr. Manoel Vargas.

Entretanto, parece-me, Sr. Presidente, que se a morte, o desaparecimento da pessoa física tem o poder de romper os vínculos com direitos, deveres e obrigações do de "cujus", não rompe, entretanto, os vínculos de parentesco e o Sr. Manoel Vargas, como filho do Sr. Getúlio Vargas está impedido, está incompatibilizado para disputar a eleição como candidato à Câmara dos Deputados, pela circunstância de haver o seu pai exercido, dentro do período de desincompatibilização, a função de Presidente da República. E este exercício, que foi até 24 de agosto, poderia ter retroagido até o segundo dia do prazo de desincompatibilização, pois, como disse Itagiba Nogueira, a incompatibilidade decorre do exercício do cargo, que tanto pode ser de um dia, como de uma hora ou de um minuto, desde que tenha havido exercício, já há fundamento para a incompatibilização.

Por essas razões, Sr. Presidente, opino pela inelegibilidade do Sr. Manoel Antônio Sarmanho Vargas e pelo provimento da impugnação no seu segundo fundamento".

Decidiu o acórdão recorrido (fls. 21):

"indeferir o pedido em relação a Manoel Antônio Sarmanho Vargas; por que, sendo filho do Dr. Getúlio Vargas, que exerceu o mandato de Presidente da República até 24 de agosto do corrente ano, isto é, dentro dos três meses anteriores à data em que se vai ferir o pleito a que pretende concorrer — 3 de outubro — está impedido de o fazer por expressa disposição do art. 140 — I — letra c da Constituição Federal. O fato de alguém exercer, nos três meses anteriores ao pleito, isto é, a partir de três de julho, as altas funções de Presidente da República, obsta a que seu cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau possam se candidatar à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, salvo se já tiverem exercido o mandato, o que não é o caso, pois, o impugnado nunca foi deputado federal. Ora, tendo o decesso daquele eminente homem público ocorrido em 24 de agosto, achando-se ele no exercício da sua alta investidura, há menos de três meses, portanto, da data de três de outubro, criou-se para esse seu filho uma vedação de ordem constitucional, um impedimento irremovível de se candidatar a deputado federal; pelo que julgam procedente a impugnação oferecida pelo Partido Social Democrático ao registro dessa candidatura, por esse fundamento, enquanto improcedente pelo outro, consistente em não haver o Dr. Manoel Vargas, na qualidade de Secretário de Estado, se desincompatibilizado para poder concorrer ao pleito; isto porque, como reconhece a parte impugnante e documento que se manda juntar aos autos testifica, esse candidato, desde 1 de julho, está afastado do cargo e substituído pelo Dr. José Mariano de Freitas Beck e após pelo Dr. Ney Brito (fls. 121), não sendo condição exigível que assim tivesse acontecido, em definitivo, mas bastando, como ocorreu, ter deixado o exercício das respectivas funções (artigo 139 IV — da Constituição Federal)".

O Relator, Desembargador *Celso Afonso Soares Pereira*, declarou em seu voto (fls. 32), depois de repleir o 1.º fundamento:

Agora, quanto ao outro fundamento, julgo que é inteiramente procedente.

Os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Presidente da República, do Vice-Presidente ou do substituto que assumiu a presidência, são inelegíveis para Deputado, nas mesmas condições em que o Presidente da República o é.

O Presidente da República, para se candidatar a deputado federal, teria que se afastar, cessar definitivamente as suas funções três meses antes do pleito. E, por força das consequências, se não houver esse afastamento, segundo determina o art. 140, os seus parentes serão inelegíveis para o mesmo cargo. É uma imposição constitucional, para evitar, como dizem os tratadistas, a formação de núcleos familiares no trato das coisas públicas.

De modo que, Sr. Presidente, sem sombra de dúvida, o filho de Presidente da República está impedido de concorrer a esses cargos eletivos se o seu pai não se afasta do cargo três meses antes do pleito. Isso é a expressa determinação da Constituição.

Diz-se-á que ele não é mais filho de Presidente da República; o prestígio do cargo máximo, que podia favorecer a sua pretensão, desapareceu com a morte; entretanto, a Constituição marca para isso um período, dentro do qual considera que, ou se afastando definitivamente do cargo, ou morrendo, ainda fica a influência que é considerada prejudicial e que a Lei Magna quer evitar.

É esta a interpretação que dou à Constituição e penso que não é preciso muito esforço

para se chegar a êsse resultado, porque as palavras da Constituição são claras".

Lê-se no voto do Desembargador *Darcy Pinto* (fls. 35):

".....

O candidato Manoel Vargas tinha uma relação de parentesco notoriamente conhecida com a malogrado Presidente Getúlio Vargas.

Para Presidente, havia um impedimento de se candidatar à Câmara ou ao Senado, se não deixasse o cargo em definitivo, três meses antes da eleição.

Para ele, para o Presidente, era um impedimento pessoal, direto; para o filho existe este mesmo impedimento, mas indireto: age por via reflexa, por via de consequência, em face do que preceitua o art. 140, letra c, da Constituição Federal, e é com base nesse dispositivo, Sr. Presidente, que eu também entendo existir a inelegibilidade do candidato Dr. Manoel Vargas. Não que a mesma exista simplesmente, diretamente, para ele, mas como resultado de sua relação de parentesco com o então titular da Presidência da República.

Se o Presidente não se afastou em prazo superior aos três meses da eleição, se não se desincompatibilizou, ele acarretou para si e para as pessoas com ele vinculadas no grau de parentesco de que trata a Constituição, aquele mesmo impedimento. Não interessa saber, Sr. Presidente, qual o motivo do afastamento; o que importa saber é se, no prazo, ele estava ou não, no exercício do mandato de Presidente da República.

Admitamos, por exemplo, que o Presidente Vargas tivesse livremente renunciado ao cargo em data já compreendida nos três meses anteriores à eleição. Ele estava impedido. Os seus parentes naquele grau também estariam impedidos.

Não há dúvida alguma de que, estando ele no exercício do cargo, dentro daquele período vedado, ocorra inelegibilidade para si e os seus. Para mim, não resta dúvida de que a situação é precisa e claramente está prevista no art. 140, inciso c da Constituição atual".

Todos os demais Juizes concordaram com êsses votos, tendo o Dr. *Jorge Ribas Santos* declarado (fls. 37):

".....

Quanto ao segundo fundamento, que já foi brilhantemente debatido e esclarecido neste Tribunal, é inevitável e se apresenta com toda a sua força e clareza, de modo a não permitir duas interpretações.

Os cônjuges, os parentes consanguíneos e afins até o 2.º grau, das autoridades de que trata o art. 139, padecem da mesma inelegibilidade daquelas.

Ora, Sr. Presidente, se, no inciso 4.º do art. 139, o Presidente da República é inelegível para a Câmara e o Senado se estiver no exercício do cargo nos três meses anteriores ao pleito, evidentemente que no momento em que ele avançou um minuto nesses 3 meses do prazo, tornou-se inelegível. E nesse mesmo momento computaram-se, aperfeiçoaram-se os requisitos postos na Constituição para a inelegibilidade dos seus parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau.

Três meses antes do pleito, no momento em que o Presidente da República continuava no exercício das suas funções de Supremo Magistrado da Nação, esta inelegibilidade do artigo 140 completou-se, ficou perfeita e inafastável por qualquer motivo superveniente, de vez que nenhum motivo ficou previsto na Constituição para dirimir tal inelegibilidade".

Recorreu o Partido Trabalhista Brasileiro, apondo acórdão deste Tribunal Superior, que considera divergente.

O Dr. Procurador Geral opinou (fls. 47-48):

"O Partido Trabalhista Brasileiro recorre do Ven. Acórdão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul, na parte em que à unanimidade indeferiu o pedido de registro do candidato Dr. *Manoel Antônio Sarmanho Vargas* a Deputado Federal, sob o fundamento de ser ele inelegível, por isso que até três meses anteriores ao pleito era seu pai Presidente da República.

Pretende o Recorrente haja desaparecido tal inelegibilidade em virtude da morte do então Presidente da República, o eminente Doutor Getúlio Vargas.

A Constituição Federal, porém, não cogita de tal hipótese, resultando, entretanto, do disposto no art. 140, n.º 1, letra c, combinadamente com o art. 139, n.º IV, a inelegibilidade reconhecida pelo Colendo Tribunal *a quo*.

Não importa que a referida morte haja ocorrido antes do prazo para o registro de candidatos, pois o prazo que se deve ter em vista é o da desincompatibilização.

As condições de inelegibilidade em casos como o em exame não resultam apenas do parentesco, mas também da sua existência até o término do prazo estabelecido para que o candidato possa ser elegível.

No caso em exame, a morte do eminente Presidente Getúlio Vargas ocorreu a 24 de agosto último e, portanto, dentro dos três meses para as eleições de 3 de outubro próximo vindouro.

Alega, porém, o Impetrante que a morte do Presidente Getúlio Vargas fez desaparecer a incompatibilidade do seu referido filho, citando em apoio da sua afirmação a Resolução número 4.696, de 24 de maio do corrente ano, deste Egrégio Tribunal, publicada no *Boletim Eleitoral* n.º 36, pág. 572, da qual foi Relator o eminente Ministro Henrique D'Ávila, que teve o apoio unânime dos seus eminentes colegas.

Em tal caso, porém, como ressalta da leitura da aludida Resolução, o Governador cujo filho queria se candidatar a Deputado Federal nas próximas eleições, faleceu em 1952 e, assim, muito antes do prazo de três meses antes das ditas eleições.

Trata-se, pois, de caso evidentemente sem identidade com o objeto do presente recurso eleitoral.

Há ainda um Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal, em 6-7-1950, no Processo número 2.056 sobre hipótese semelhante à em apêço e em apoio da pretensão do Recorrente.

Teve, porém, o voto vencido do eminente Desembargador Oliveira Sobrinho, que se harmoniza com a já citada Resolução de que foi Relator o eminente Ministro Henrique D'Ávila e que, a nosso ver, melhor interpreta os textos constitucionais respeitantes à matéria em discussão.

Merece, assim, ser confirmado o venerando Acórdão recorrido, pelo que somos por que se negue provimento ao recurso".

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Senhor Presidente, conheço do recurso.

A decisão citada nas razões do recurso apreciou hipótese diversa, em que o Governador faleceu em 1952 e nos foi consultado em maio de 1954 se um filho seu seria elegível para deputado federal no pleito de 3 de outubro de 1954 (a morte do Governador, portanto, se deu muito antes dos três meses anteriores ao pleito, ocorreu mais de dois anos antes deste, pelo que a resposta só poderia ser, como foi, afirmativa).

Mas outra Resolução existe, embora mais antiga, e da qual nenhum dos atuais Juizes do Tribunal participou (n.º 3.482, de 6-7-1950), e essa, sim, é possível considerar divergente do aresto recorrido.

Por isso, conheço do presente recurso.

Mas lhe nego provimento, porque o acórdão recorrido aplicou a Constituição de maneira exatíssima, no ponto em que acolheu a impugnação.

Na Resolução que considerei divergente e que se refere à elegibilidade de irmão de prefeito que falecera na segunda metade do período e apenas por alguns dias exercera o cargo, a verdade jurídica, *data venia*, está contida neste conciso e irresponsável voto do Desembargador Oliveira Sobrinho:

"Entendo que é inelegível o irmão do prefeito que exerceu o cargo no anterior período, porque interpreto da maneira seguinte esta questão: o art. 139 da Constituição, no n.º 3, diz que é inelegível para prefeito o que houver exercido o cargo em qualquer tempo no período imediatamente anterior; e no art. 140 torna extensiva essa inelegibilidade aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau. Ora o irmão é parente do 2.º grau. Entendo, por isso, que é ele inelegível. Pode parecer rigor mas não é rigor da minha interpretação, é rigor da lei.

Não posso admitir que fosse desaparecer esta influência. Figuremos a hipótese: um prefeito prepara a eleição do seu irmão ou de seu cônjuge (porque agora isto está em moda, pelos menos em vários casos). Prepara a máquina eleitoral, corrompe, coage e oito dias antes da eleição, ele, que ocupou o cargo no período imediatamente anterior, falece. *Mors omnia solvit*? Não. Os efeitos maléficos desta administração, a coação empregada, se farão sentir nas eleições.

Este é o meu ponto de vista, lamentando discordar do nobre Relator. Entendo que há inelegibilidade".

Dispõe a Constituição, no art. 139, n.º IV, que é inelegível, para deputado federal, o Presidente da República, se nos três meses anteriores ao pleito houver exercido o cargo.

E, no art. 140, n.º I, c, declara inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, para deputado federal, o cônjuge e os parentes, consanguíneos e afins, até o segundo grau, do Presidente da República.

Pontes de Miranda observa, comentando o artigo 140 (2.º edição, Max Limonad, vol. 3.º, pág. 380):

"Inelegibilidade "nas mesmas condições do artigo anterior", isto é, nos mesmos prazos e com o mesmos pressupostos de ocupação ou exercício do cargo pelo parente".

E Themistocles Cavalcanti (vol. 3.º, art. 140, página 61):

"Assim os parentes do Presidente e do Vice-Presidente da República não se podem candidatar, dentro dos prazos mencionados no artigo 139, para os cargos de: 3 — deputado ou senador".

Assim, ou o Presidente deixa a função três meses antes do pleito, e será elegível deputado, como elegíveis serão os seus parentes (nas mesmas condições, diz a Constituição).

Ou não a deixa nesse prazo, e iniciado o transcurso daqueles três meses, se tornará neste momento inelegível, bem como inelegíveis se tornarão seus parentes.

Se, dentro desse período de três meses, o Presidente morre, à inelegibilidade, que já existia, se acrescenta já então uma impossibilidade de se eleger, que é coisa diferente.

O parente, porém, que está vivo, estará livre dessa impossibilidade, mas sujeito àquela inelegibilidade, que nasceu no dia inicial daqueles três meses e nada fez desaparecer, pois ela se baseia em que, em qualquer dia ou hora daqueles três meses, o governante poderia ter praticado ato de proteção ao candidato seu parente.

Esse o critério adotado pelo legislador constituinte, que, exista ou não tal ato, tenha ou não sido praticado, fôsse possível ou não, de nada disso cuidou, mas apenas estatuiu um prazo dentro do qual, como condição da elegibilidade, não deveria estar no Governo o parente do candidato.

Não é apenas a existência do parente do Governo ao tempo do registro do candidato, ou à data do pleito, que a Constituição não quer. Poderia ter disposto assim, mas não dispôs. O que ela não quer é que, dentro dos três meses anteriores ao pleito, esteja, no Governo por qualquer tempo o parente do candidato, em grau proibido.

E não temos, nem podemos ter a liberdade de substituir esse critério claro e peremptoriamente fixado na Constituição por outro, de nossa preferência e criação.

Alega-se que a Constituição não previu a morte.

Prevuiu, sim. Não previu especificamente, mas previu genericamente, porque o art. 140, ao cuidar dos parentes, usa a expressão "nas mesmas condições do artigo anterior", e o art. 139 reiteradamente se refere à cessação definitiva das funções. Ora, esta cessação tanto se dá pela renúncia, como pela decretação da perda do mandato, ou pela morte. Assim, qualquer desses fatos poderá tornar elegível o parente do governante, mas com a condição, expressa na Carta Magna, de que ocorra *três meses antes do pleito*.

Dir-se-á que a morte é mais do que a renúncia; que o Presidente tendo renunciado, mas ainda vivo, poderá continuar a proteger o parente, o que não ocorrerá se morto fôr.

Não é, porém, a qualquer proteção do nome vivo, em si mesmo, por maior que seja o seu prestígio, que a Constituição manda atender, e sim à possível proteção do homem que ocupou o Governo dentro de certo período anterior ao pleito, mesmo que seja mínimo ou nenhum aquele prestígio.

Iniciado esse período com a presença do parente no Governo, o candidato, nesse momento, se torna inelegível, nada importando que, antes do registro (cujo prazo, note-se bem, é diverso do fixado na Constituição para a inelegibilidade) ou antes do pleito, o governante venha a morrer, perder o mandato ou renunciar, pois qualquer desses fatos só poderia afastar a inelegibilidade preexistente, se a Constituição o dissesse (e não diz), ou se, ao menos, deles fôsse possível deduzir (e não é) que, no período de inelegibilidade que transcorreu até aquele fato superveniente, nenhum ato praticou o Governante em favor do seu parente candidato. Quem se aventuraria a afirmá-lo?

É indubitável, pois, que existe a inelegibilidade, pelo fundamento acolhido na douta decisão recorrida.

E também o outro, embora desprezado pelo aresto recorrido, é *data venia*, fundamento sério, posto que não tenha a mesma clareza e liquidez do primeiro.

Verdade é que o Partido impugnante não recorreu, mas porque foi vencedor e não se recorre de um fundamento e sim de uma decisão.

Verdade é também que o art. 139 n.º IV da Constituição, quando cuida da inelegibilidade para a Câmara dos Deputados e o Senado, a estabelece para as autoridades mencionadas nos itens I e II, "se em exercício nos três meses anteriores ao pleito", mas antes teve o cuidado de dizer: "*nas mesmas condições em ambos (aquêles itens) estabelecidas*".

Ora, esses itens aludem reiteradamente a *afastamento definitivo*, a *cessação definitiva* das funções, de sorte que já não seriam as *mesmas as condições*, se num caso bastasse o *afastamento por licença* e no outro se exigisse a *renúncia* ao cargo.

E resultaria então o absurdo de poder, por exemplo, um Governador candidatar-se a deputado ou senador apenas passando o Governo ao seu substituto três meses antes do pleito e conservando o cargo, a sua força, o seu prestígio.

Quero lembrar ao Tribunal que, nesta eleição, para se candidatarem a senadores, nada menos que três governadores se julgaram no dever de renunciar, e renunciaram: Foram os governadores do Ceará, Goiás

e Amazonas. Acabei de conferir os dados, na Secretaria. O do Ceará, aliás, é um eminente jurista, antigo Procurador Geral do Estado, cargo que exerceu com brilho e foi membro da Constituinte. Pois bem: S. Ex.^a, e seus colegas de Goiás e Amazonas, se julgaram no dever de renunciar, para se poderem candidatar a senadores, e renunciaram.

Nesse sentido argumentou muito bem, aqui, o eminente Ministro Henrique D'Ávila, quando, recentemente, apreciando o caso do Procurador da República do Rio Grande do Sul, que seria candidato do Partido Trabalhista Brasileiro a deputado federal.

Disse S. Ex.^a:

"Entendo que o Procurador Regional no caso figurado, só poderá candidatar-se, se três meses antes do pleito..."

O ilustre Dr. Penna e Costa ficou em divergência com o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Continuo a afirmar que é "em exercício" e não "com afastamento". V. Ex.^a dirigiu-se a mim; por isso, tomei a liberdade de interrompê-lo. V. Ex.^a também não o deve aceitar. V. Ex.^a argumenta que em quase todos os casos a Constituição se refere a "afastamento" e neste caso se refere a "exercício". V. Ex.^a argumenta que "nas mesmas condições" deve significar afastamento.

V. Ex.^a, entretanto, abandona um conceito expresso, que repele qualquer outra argumentação.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Quem abandona não sou eu; é V. Ex.^a.

O Sr. Dr. Penna e Costa — É verdade; talvez eu não tenha prestado atenção a esse fato. Aliás, isso ocorre a qualquer juiz: V. Ex.^a mesmo já disse que só assume responsabilidade de seus votos quanto é relator e escuta os debates com atenção.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não é bem isso. Reservo-me sempre o direito de, com melhor exame, retificar erro em que possa incidir. Assim procederei sempre. Mais que um direito, é um dever.

O Sr. Dr. Penna e Costa — V. Ex.^a dirigiu-se a mim. Há de perdoar-me; mas creio que está faltando à verdadeira interpretação, porque aqui há um conceito expresso, o exercício da função, e V. Ex.^a que expungir a expressão com argumento inspirado em conceitos diferentes.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Neste caso, quem fugiu à lógica jurídica não fui eu; foi V. Ex.^a que, tendo impressão inicial, depois do debate, evoluiu para o ponto de vista do Sr. Ministro Henrique D'Ávila e que agora abandona, para voltar ao inicial.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Naquele caso, possivelmente fiquei impressionado por outros argumentos; mas estudei o caso e chego à conclusão contrária.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Vossa Excelência tem o direito de mudar de opinião tantas vezes quantas lhe imponha a sua consciência.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não estou mudando de opinião. Muitas vezes somos levados, no debate, a votar, sem perceber perfeitamente onde está a verdade. Aliás, a qualquer juiz pode isso ocorrer, como também ao próprio Tribunal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Exatamente.

O Sr. Dr. Penna e Costa — V. Ex.^a vai ver que não tem razão. Demonstrarei isso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Admito que me haja enganado e toda vez que isso acontecer retificarei o meu voto. Acho que é um gesto nobre do juiz reconhecer o seu erro.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Permite-me Vossa Excelência uma observação? Não estou entendendo porque V. Ex.^a está insistindo tanto neste ponto. Isto é matéria vencida, é matéria preclusa. O impugnante não recorreu.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Vossa Excelência não prestou atenção ao começo do meu

voto. Acentuei que o Partido impugnante não recorreu, porque vencedor. Assim posso confirmar a decisão recorrida pelo seu fundamento e por outro que seja igualmente jurídico.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Em direito eleitoral existe a preclusão, é um critério especialíssimo admitido no Direito Eleitoral. O impugnante, no caso, não apelou, quem apelou foi o vencido.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Vossa Excelência admite que ele devia recorrer de um fundamento da decisão? Quantas vezes confirmamos uma sentença por fundamento diverso daquele em que ela se baseou?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não em Direito Eleitoral. Em questão de inelegibilidade V. Ex.^a não admite que haja matéria constitucional expressa?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Vossa Ex.^a quer exigir o recurso do vencedor?

(S. Ex.^a prossegue a leitura):

E o Sr. Dr. Penna e Costa:

Sr. Presidente. Tem sido minha interpretação neste Tribunal, a respeito de inelegibilidades, a mais restrita, pelos motivos que tenho adotado, em todas essas oportunidades.

Convencido, entretanto, pela interpretação aduzida pelo eminente Ministro Henrique D'Ávila, modifiqui meu voto, para ficar de acórdão com S. Ex.^a.

Prevaleceu a opinião da maioria contra os votos do Ministro Henrique D'Ávila e Dr. Penna e Costa que eram ainda mais radicais, para evitar que amanhã um Governador pudesse apenas se afastar do cargo, mediante licença, a fim de se candidatar a deputado ou a senador.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Isso é afastamento definitivo. Não é estar em exercício. V. Ex.^a está argumentando contra texto expresso da lei.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Vossa Excelência assim não entendeu quando acompanhou o Ministro Henrique D'Ávila naquela ocasião.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Já expliquei a Vossa Excelência que fui colhido na minha atenção pelos debates. Agora, que estudei o assunto e que verifiquei que a Constituição fala em afastamento definitivo e não em exercício do cargo, não posso vacilar.

V. Ex.^a não pode dar uma interpretação contra o texto claro da Constituição. Admite V. Ex.^a que o afastamento definitivo é não estar em exercício?

Qual a função de não estar em exercício?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — A Constituição diz: "nas mesmas condições".

O Sr. Dr. Penna e Costa — Nas mesmas condições, mas com afastamento definitivo, porque assim prevalece o conceito literal: "nas mesmas condições", com o afastamento definitivo, que não é como não estar em exercício.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Senhor Presidente, diante do exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento.

* * *

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. É sempre com grande desprazer que discordo, mais uma vez, do ponto de vista do eminente Ministro Luiz Gallotti, a quem tenho motivos para estimar, e alguns para admirar: sua correção pessoal, sua cultura, sua inteligência...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Essa admiração não é maior que a minha por V. Ex.^a.

O Sr. Dr. Penna e Costa — No caso, porém, dado o vigor do voto de V. Ex.^a, contra o qual ousou me colocar, no interesse exclusivo da justiça, para que possa ficar com a minha consciência tranquila, devo fazer um preâmbulo antes de ler o meu voto. Este preâmbulo é o seguinte:

O que se está discutindo, no momento, é a inelegibilidade do filho do Presidente da República, que não se candidatou antes da morte do seu pai.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não era candidato?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não. Não era.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Em que base V. Ex.^a faz esta afirmação?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não poderia ser candidato.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não poderia ser candidato a deputado estadual, por exemplo?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Os autos aí estão. V. Ex.^a poderá verificar que não foi requerido o registro desse candidato antes da morte do Presidente.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Mas o prazo para registro é muito menor que o de três meses anteriores ao pleito, e este prazo é que vigora para efeito de inelegibilidade. Tivemos o caso do filho do Governador Agamenon, cuja consulta foi feita em maio.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Isso ocorreu com o filho do Governador Agamenon Magalhães, em data muito anterior. Não se trata de caso idêntico. A hipótese deste caso é a seguinte: não cogitou o partido recorrente da candidatura do Sr. Manoel Vargas. Não cogitou absolutamente.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Em que se baseia V. Ex.^a para fazer esta afirmação?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Leia V. Ex.^a a petição de registro. Não se cogitou disso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — A cogitação poderia existir até um ano antes. V. Ex.^a não pode negar nem afirmar.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Também V. Ex.^a não tem prova de que se cogitou.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Mas eu não afirmo nem nego. Logo, não preciso ter prova.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Só posso afirmar diante da prova dos autos. Ora, não existia requerimento de registro antes da morte do Presidente.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Permita-me Vossa Excelência um aparte? Que diz a Constituição? Que a inelegibilidade é relativa aos três meses anteriores ao pleito.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Chegarei lá. Estou fazendo um preâmbulo. O caso que tenho a decidir é este: antes da morte do Presidente não havia requerimento de registro do candidato, seu filho. E não havia porque? Porque evidentemente existia a inelegibilidade antes da morte. Se existia a inelegibilidade, clara e indiscutível, nunca posta em dúvida, não havia possibilidade — este o meu argumento, resultante da evidência, que dispensa prova — de se cogitar sequer do candidato.

Sobreveio, porém a morte. Com ela, estudada naturalmente a matéria, e firmado no precedente deste Tribunal, foi requerido o registro do candidato.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Vossa Excelência permite? Não foi requerido o registro com base em precedente deste Tribunal, porque o acórdão citado nos autos se refere a caso de governador morto mais de dois anos antes do pleito. O outro precedente só foi citado aqui, agora, perante este Tribunal Superior.

O Sr. Dr. Penna e Costa — V. Ex.^a está se referindo ao caso de Agamenon Magalhães e eu aludo à questão de que foi Relator o ilustre Sr. Ministro Ribeiro da Costa, em 1950.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Essa não foi citada antes; foi citada aqui, agora.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não sei...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sei-o eu, porque examinei os autos.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Também o sei! Vou falar nisso. Fui procurar o acórdão; verifiquei o acórdão. Todavia, de qualquer modo, não importa que o seja. Estamos discutindo uma relação de direito.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Diz Vossa Excelência que o registro foi requerido com base nesse acórdão. Mostro que, nos autos, não foi citado esse; só foi citado outro, que apreciou caso diferente.

O Sr. Dr. Penna e Costa — O caso que se vai discutir é de requerimento de registro de candidato filho de Presidente da República, após o falecimento do Presidente; portanto, é assunto inteiramente novo. É foi ventilado na Tribuna.

Tenho sustentado, neste Tribunal, que esta matéria — inelegibilidade — e ninguém o contesta — é taxativa, na Constituição;...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Agora mesmo, no trecho que li, V. Ex.^a o reafirmou.

O Sr. Dr. Penna e Costa — ... aliás, insere na Carta Magna contra a técnica jurídica; é matéria que devia constar da legislação ordinária, mas o legislador constituinte deu tal interesse à questão que a incluiu na Constituição e a distribuiu taxativamente.

Assim, por todas as razões de hermenêutica, a interpretação devia ser restritíssima. Logo não considero idêntica a hipótese do candidato, que tem seu pai vivo, àquela do candidato, cujo pai morreu e, por isso, requer o registro.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Esse ponto está respondido, em meu voto.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não há absolutamente identidade. Contra isso se argumenta que o prazo é improrrogável e que basta o presidente ter exercido a função um dia, que fosse no prazo, para incompatibilizar o parente.

Aí é que discordo, porque a Constituição não diz isso e, pelo contrário, dela se induz que não foi esse o critério que o constituinte pretendia seguir.

V. Ex.^a argumentou, por exemplo, com a cessação do exercício do cargo. A Constituição fala em afastamento definitivo e fala em não estar no exercício do cargo. São conceitos diferentes, bem diferentes, inconfundíveis, sendo que não se pode apagar a expressão "não estar em exercício do cargo" com a argumentação aduzida da frequência com que, em outros casos, o constituinte se refere a afastamento definitivo. Parece que esse argumento de Vossa Excelência, está suficientemente respondido. V. Ex.^a falou em renúncia de governador, mas, *data venia*, esse argumento não tem a menor aplicação ao caso, porque não se trata de candidatura a governador nem se cogita de candidatura de parente de governador, em virtude da renúncia necessária do cargo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Vossa Excelência me permite um aparte?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Pois não.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — O artigo 139, n.º IV, que se refere a "se em exercício nos três meses anteriores" abrange também o governador. A entender V. Ex.^a essa cláusula sem ligação com o artigo anterior, sem exigir a cessação definitiva da função, o governador também poderia eleger-se, apenas se afastando transitóriamente do Governo.

O Sr. Dr. Penna e Costa — V. Ex.^a argumenta com o exemplo dos governadores que renunciaram. Ora, esses governadores, diz V. Ex.^a, renunciaram para beneficiar parentes; mas continuaram vivos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Renunciaram para beneficiar parentes?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Entretanto, continuaram vivos. A renúncia implica nisso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Falei em governadores, não falei em parentes; em governadores que renunciaram para se candidatarem, eles próprios, ao Senado.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Eles se candidataram.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Isso.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Se renunciaram, foi para que eles próprios se candidatassem.

V. Ex.^a, além de encerrar a renúncia de uma determinada pessoa, tenta equipará-la à extinção da vida de uma outra pessoa, tornada em condições diferentes.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Qual o fundamento que discute V. Ex.^a agora? O do parentesco, ou o outro?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Vou lá.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — De outro modo, ficará difícil pôr ordem nos debates!

O Sr. Dr. Penna e Costa — Estou fazendo um preâmbulo.

São estes os argumentos que o Sr. Ministro Luiz Gallotti lançou e que poderiam parecer impressionantes. Está se vendo, porém, *data venia*, que não têm aplicação ao caso, porque são hipóteses completamente diversas. Em matéria de inelegibilidade, tem de haver identidade, se não houver identidade, a hipótese não foi prevista. Esta tem sido a orientação do Tribunal Superior. Não tendo sido prevista a hipótese, segue-se que se trata de caso omissio e não existe inelegibilidade, porque as inelegibilidades têm que ser expressas.

Assim, o que vamos julgar é um caso de requerimento de registro feito "post mortem" do presidente e feito para o filho do Presidente. Isso é o que se vai discutir.

(S. Ex.^a começa a leitura do voto escrito):

Foi recusado registro ao candidato do recorrente, Sr. Manoel Dornelles Vargas, porque seu pai era ainda vivo, após iniciado o prazo de três meses anteriores ao pleito.

Saliente-se, *ab initio*, que não era candidato, nem houvera requerimento para seu registro, enquanto o Presidente vivia. Evidentemente, porque a inelegibilidade do filho era manifesta, era irrecusável. Em tal candidatura ninguém pensara, nem por hipótese. Foi só depois de 24 de agosto, que, inexistente, com a morte *mors omnia solvit* — a inelegibilidade, o Partido resolveu candidatá-lo, e requereu o registro do filho à deputação federal. Considerou não mais existente a inelegibilidade, de acordo, aliás, com a jurisprudência deste Tribunal, fundada, a meu ver, nas melhores razões de direito. O Partido recorrente harmonizou-se, portanto, com a inalterada orientação desta Alta Corte.

A letra constitucional reza: "são ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior... os parentes... até o segundo grau" (Art. 140). E, no artigo 139, II — c —, IV;

"os secretários de Estado... para a Câmara dos Deputados... nas mesmas condições... se em exercício nos três meses anteriores ao pleito". (Grifos meus).

Chamo, assim, a atenção do Tribunal para que a referência constitucional "se em exercício" alude ao candidato e não ao pre-morto.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Isso é o artigo 139.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Exatamente.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — A questão do parentesco está prevista no art. 140.

O Sr. Dr. Penna e Costa — O outro presume a vida.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Presume o exercício, naquele período.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Havendo a vida é que há a inelegibilidade do art. 140.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Este é o critério de V. Ex.^a.

O Sr. Dr. Penna e Costa — É o critério que não pode ser refutado. V. Ex.^a vai ver, adiante.

Ficou já fora de dúvida que este fundamento "se em exercício nos três meses anteriores ao pleito" não se refere ao Presidente, mas ao candidato, que é parente; é este que é inelegível nas mesmas condições.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — É o Presidente.

O Sr. Dr. Penna e Costa — V. Ex.^a considere a expressão "nas mesmas condições": condição de vida, em que existe a pessoa natural, o titular de direito; e condição de morte, em que essa pessoa desaparece, é substituída pela herança, por uma universalidade. Não é a mesma condição, nem na lógica, nem no direito. A condição "se em exercício" se refere ao candidato, não ao Presidente.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Ao candidato Presidente.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não, não! O Presidente é nas mesmas condições.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — O artigo 140 se refere ao parente.

O Sr. Dr. Penna e Costa — É esse que está em exercício. Qual a pessoa da oração? É o candidato.

Refere-se o art. 139, II, c, combinado com o IV, aos secretários de Estado, que são inelegíveis para a Câmara dos Deputados.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Vossa Excelência está na questão relativa aos secretários de Estado? Pensei que estivesse na referente ao parentesco.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Na do parentesco, sim. Citei o art. 140. Está aqui, no voto que trouxe escrito, "*Scripta manent*". Veja V. Ex.^a. Não posso destruir o que está escrito.

O art. 140 da Constituição trata das inelegibilidades a que se refere, usando da expressão "nas mesmas condições".

Preste V. Ex.^a atenção.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Porque estou prestando é que aparteio V. Ex.^a.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Pode apartear. Tenho prazer nisso.

Diz o art. 140 que são ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior (o art. 139), os parentes até o 2.^o grau. Não é o Presidente; são os parentes. Veja V. Ex.^a, agora, a pessoa da oração principal, no art. 139.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Vossa Excelência, agora, não está mais na questão do parentesco, mas na do Secretário de Estado?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Exatamente.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — São dois fundamentos.

O Sr. Dr. Penna e Costa — São os parentes que são Secretários de Estado, como o parente que é deputado, como o parente que é Procurador Geral.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — São dois fundamentos: um decorre do parentesco, o outro de ser Secretário de Estado.

O Sr. Dr. Penna e Costa — V. Ex.^a faz confusão em torno do caso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Sou eu que estou fazendo confusão?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Perfeitamente.

O art. 140 trata das inelegibilidades nas mesmas condições do artigo anterior, de parentesco até o segundo grau; é o parentesco, para deputado federal, do Secretário de Estado. Se fôrem parentes, são inelegíveis, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Se forem parentes? Não existe inelegibilidade própria do Secretário de Estado?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Aqui, a razão da inelegibilidade é o parentesco.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — A inelegibilidade, quanto ao parentesco, não depende de ser Secretário de Estado; e a de Secretário de Estado não depende de ser parente. Creio que não estou entendendo bem o pensamento de V. Ex.^a.

O Sr. Dr. Penna e Costa — É o que diz o artigo 139, II letra c, e IV.

Os Secretários de Estado são inelegíveis. Para onde? Para a Câmara dos Deputados. Em que condições? Nas mesmas condições. Quando? Quando estiverem em exercício nos três meses anteriores ao pleito.

Não pode ser mais claro!

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não posso ter maior capacidade de compreensão...

O Sr. Dr. Penna e Costa — V. Ex.^a está confundindo os conceitos! Quando falo no art. 139, Vossa Excelência reporta-se ao art. 140; quando me refiro ao art. 140, V. Ex.^a alude ao artigo 139. V. Ex.^a tem de conjugá-los.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Queira V. Ex.^a continuar. Continuarei prestando toda a atenção.

O Sr. Dr. Penna e Costa — V. Ex.^a tem de conjugar os dois preceitos. (S. Ex.^a continua a leitura do voto escrito):

Ressalta, à evidência, que o elemento fundamental da inelegibilidade exige a concorrência das mesmas condições do art. 139. Essa frase não pode ser considerada supérflua. Não é expletiva, mas conceitual; negligenciável. Deve interpretar-se todo dispositivo de lei por forma que os vocábulos não se considerem excusados e sem virtude operante. É a regra do velho aforismo romano:

Interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sint superflua et sine virtute operandi.

Teremos, pois, no esclarecimento deste assunto, de atribuir ao conceito o inteiro significado contido na mencionada expressão.

Os outros elementos a considerar são os que decorrem do parentesco e do exercício do cargo, no tempo, (Art. 139 — IV — três meses anteriores ao pleito) pelo qual possa o parente prestigioso, influir, por ação ou omissão, em favor do candidato. Quiz o constituinte, com essa última providência, obstar a que se voltasse a renetir, no País, o profligado precedente das oligarquias de família.

Se não podem, pois, deixar de entrar na conceituação da inelegibilidade as mesmas condições, isto é, exatamente, todas as que concorrem para ela, deve coexistir o parentesco, e deve estar em condições de agir, por ação ou omissão, em favor do candidato, o parente inelegível, sem o que deixará de haver essa mesma condição, que a morte irremissivelmente afasta.

Não será possível, portanto, cogitar do exercício do cargo, em qualquer tempo, concomitantemente com o parentesco, sem a presença da mesma condição, isto é, sem a condição da vida do parente inelegível. Abstraindo-se da qual o exercício do cargo é impossível, mesmo por qualquer tempo. É a condição de estar vivo não é idêntica à de já estar morto. Pelo contrário, são antipodas. Pôsto, assim, o caso, nos seus verdadeiros contornos, escapa à restrição que se lhe quer aplicar, porque o candidato, que, em vida do pai, era inelegível, não foi candidatado pelo recorrente, nem, pessoalmente, pretendeu candidatar-se, cósio dessa impossibilidade. Foi, realmente, só depois da morte do pai, quando desfeito o caso da inelegibilidade expressa, que o Partido cozitou de registrar o candidato, já, em consequência, elegível.

Note-se que o parentesco, que deixara de existir, passando a elementar extinta, não era,

no entanto, mesmo em vida do Presidente, um critério absoluto, na *mens legis*, porquanto deixa de ser ponderado no caso de eleição simultânea dos parentes em grau proibido e naquele em que o candidato se elegera, antes, para o mesmo cargo.

Nessa última hipótese, mesmo que o parente em exercício do cargo possa influir, e, realmente, influa, com o prestígio e as facilidades da função, em favor do candidato e detrimento dos concorrentes, isso nada importará, porque a presunção legal é que o candidato tem prestígio próprio e dispensa a ajuda do poder. Mas prova que o fator parentesco, em si, envolve um critério muito relativo. É certo que, na hipótese, *sub judice*, o legislador constituinte colimou apenas evitar que o parente, influa, em virtude do cargo, por ação ou omissão, a favor do candidato seu parente.

Mas a ação, ou a omissão, só pode ser futura. O constituinte não pensou, nem podia ter pensado em ajuda pregressa, porque não se raciocina, ou constrói, nem se interpreta, e fundamenta com o absurdo. Tanto isso é verdade que, uma vez provado, com eleição anterior, que o candidato dispõe de prestígio para se eleger, essa exceção à inelegibilidade exclui o prestígio, até operante, até eficaz do parente, no exercício do cargo.

Havia, no entanto, uma jurisprudência deste Egrégio Tribunal, firmada nos seguintes fundamentos:

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Permitte-me — V. Ex.^a um aparte? V. Ex.^a aludiu à jurisprudência. Há um acórdão isolado, e nele existe um voto vencido do qual a verdade jorra como um jato de luz.

O Sr. Dr. Penna e Costa — (S. Ex.^a continua a leitura do seu voto):

“as condições de inelegibilidade constantes do art. 139, n.º III, da Constituição Federal, compreendendo, necessariamente, não apenas o prefeito, mas os seus parentes, referidos no art. 140 do mesmo estatuto, até o segundo grau.

Cumpra distinguir, porém, na ocorrência de falecimento de prefeito, se cabe a aplicação das condições de inelegibilidade aos parentes designados pelo art. 140.

Opera a circunstância da morte do Prefeito, como evento resolutivo daquela vedação, visando esta, incontestavelmente, subtrair o eleitorado da influência funcional, mas sobretudo pessoal do Prefeito.

Desaparecendo, pois, aquele impedimento legal, resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que no caso, não há inelegibilidade, vencido o Ministro Oliveira Sobrinho”. (Grifos meus).

Os votos constantes do debate que precedeu a esta decisão (Resolução n.º 3.482) são os seguintes:

Do Ministro Ribeiro da Costa: “parece-me sumariamente que o cidadão “B”, parente do cidadão “A”, falecido na segunda metade do primeiro período, e que exerceu apenas por alguns dias o cargo de Prefeito, pode candidatar-se a qualquer cargo eletivo nas próximas eleições”.

Do Juiz Sá Filho: “... a matéria deve ser resolvida em face do art. 140 da Constituição, segundo o qual “são ainda inelegíveis nas mesmas condições do artigo anterior o cônjuge e os parentes consanguíneos até o 2.º grau...”

N.º III — De prefeito para o mesmo cargo.

Quer dizer, os parentes do Prefeito, são inelegíveis para o cargo de Prefeito nas condições previstas no art. 139 da Constituição. Esta cláusula do dispositivo é que o torna de mais difícil compreensão.

Quais serão essas condições do n.º III do artigo 139?

Mas Sr. Presidente, a meu ver, o art. 140 não pode senão admitir que o candidato seja parente do Prefeito em exercício. Entendo que

esta interpretação não é admissível em se tratando de restrição de direito. Nós nos devemos cingir aos termos da lei, pelo que concluo com o nobre Relator: "Que a inelegibilidade se refere aos parentes do Prefeito em exercício".

Do Ministro Machado Guimarães Filho... Acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator, porque *mors omnia solvit* se o parente do Prefeito é falecido, não há mais o que temer da sua influência, do seu prestígio decorrente da função; seria levar muito além da intenção do legislador que possamos estar devidamente interpretando tornar extensivo aos parentes de Prefeito falecido a inelegibilidade a que se refere o artigo 140 da Constituição Federal".

Do Ministro Sampaio Costa — "... tenho que a inelegibilidade desaparece pelo afastamento definitivo do irmão do candidato, ou por outra o afastamento definitivo do titular do cargo.

Quando o art. 140 se reporta ao cargo do Presidente ou de Vice-Presidente da República; Governadores e Prefeitos, quer se referir aos que estão no exercício do cargo. Por conseguinte já não é mais afastado do exercício do cargo, já o candidato não é mais irmão do Prefeito. De modo que adoto esta interpretação que me parece a legítima. Estou com o eminente Ministro Relator na conclusão".

Vem, depois, o voto do Ministro Oliveira Sobrinho, que já foi lido pelo Relator, mas do qual acentuarei a conclusão que é, justamente, a frase que impressionou o eminente Ministro Luiz Gallotti e que demonstrei ser uma afirmativa quimérica e impossível de se realizar.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Impossível?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sim. Diz ele: "Não posso admitir que fosse desaparecer esta influência" (Peço a atenção dos eminentes Colegas, porque este é o ponto central da sua dialética). (S. Ex.^a continua a leitura do seu voto):

Do Ministro Oliveira Sobrinho — "... sinto ser o único voto discordante do voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Relator.

Entendo que é inelegível o irmão do prefeito que exerceu o cargo no anterior período, porque interpreto da maneira seguinte esta questão: o art. 139 da Constituição no n.º III, diz que é inelegível para prefeito o que houver exercido o cargo em qualquer tempo no período imediatamente anterior. E no art. 140 torna extensiva essa inelegibilidade aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau. Ora, o irmão é parente do 2.º grau. Entendo, por isso, que ele é inelegível. Pode parecer rigor, mas não é rigor da minha interpretação é rigor da lei. Não posso admitir que fosse desaparecer esta influência. Figuremos uma hipótese: um prefeito prepara a eleição de seu irmão ou de seu cônjuge (porque agora isto está em moda, pelo menos em vários casos). Prepara a máquina eleitoral, corrompe, coage e oito dias antes da eleição...

Portanto, oito dias antes do período proibido. Não poderia haver registro do parente. (S. Ex.^a continua a leitura):

... ele que ocupou o cargo no período imediatamente anterior falece. *Mors omnia solvit*? Não. Os efeitos maléficos desta administração, a coação empregada, se farão sentir nas eleições.

Este é o meu ponto de vista, lamentando discordar do nobre Relator. Entendo que há inelegibilidade.

A inelegibilidade era flagrante, incontestável.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Ai, dentro da doutrina de V. Ex.^a.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Aguarde V. Ex.^a, um momento...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Antes da morte, requereu o registro?

O Sr. Dr. Penna e Costa — ... e V. Ex.^a verá desenhar-se uma quimera.

Se houver inelegibilidade, o candidato não poderá registrar-se, a não ser que o parente se desengatasse antes de preparada a máquina, a inelegibilidade era irrecusável. Nenhum Tribunal daria registro a candidato nessas condições.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Depois da morte, devia dá-lo, segundo o entendimento de V. Ex.^a.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Se morresse o parente?

Ninguém prepara, coage, corrompe, em função de parente candidato, para, depois, se matar, dentro do período proibido. Mata-se antes...

V. Ex.^a vê que é pura quimera. Não tem possibilidade prática. É em nome dessa quimera que estamos abandonando a nossa jurisprudência, que é sábia!

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não é em nome dessa quimera...

O Sr. Dr. Penna e Costa — Reflita V. Ex.^a!

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — ... porque desenvolvi inúmeros argumentos, independentemente desse ponto.

O Sr. Dr. Penna e Costa — O argumento central de V. Ex.^a é este.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não é central.

O Sr. Dr. Penna e Costa — O argumento central de V. Ex.^a, repito, é este! E V. Ex.^a disse que dêle a verdade jorrava como um jato de luz.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Há muita coisa, em meu voto, que prescinde desse argumento.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Vou lá.

V. Ex.^a viu, aqui, que se deixou iludir por uma miragem.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não é miragem. É uma hipótese possível.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não. Se o ocupante do cargo está vivo, no período proibido, o parente não pode ser candidato. A inelegibilidade é flagrante, é inofismável, é irrecusável. Por conseguinte, ninguém ousaria, como jamais ninguém ousou, requerer registro em tais circunstâncias.

Assim, a primeira hipótese, de corromper, de coagir, em favor de parente, não tem aplicação, porque falta a finalidade, que é o registro. Não podendo haver registro, sendo impossível o registro, não se pode cogitar de corrupção, nem de coação. Na verdade, há uma relação de causa e efeito: a corrupção e a coação são causas, para o efeito da eleição.

Agora, a segunda hipótese. Figura-se que houve, realmente, coação e corrupção, por parte de parente. Ora, não é possível que esse parente preveja, com data matemática, a sua morte, ou, então, que ponha termo a seus dias para favorecer o candidato, corrompendo e coagindo o eleitorado.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não estou compreendendo. Poderia ter-se preparado tudo para a candidatura mas, sobrevindo a morte, aproveitar-se tudo isso, para se fazer o registro quanto a cargo em relação ao qual a inelegibilidade existe.

O Sr. Dr. Penna e Costa — O direito não se interpreta assim...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Isso é que está claramente na Constituição.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Dessa maneira, desloca-se a terra de seu eixo!

De fato, é esse o argumento central do eminente Sr. Desembargador Oliveira Sobrinho. *Data venia*, seu raciocínio iludiu-o, embora, na verdade, se trate do eminente jurista, se trate de um grande juiz —

sobre isso, não há dúvida —, de um cavalheiro, de um gentleman, por quem tenho velha amizade, desde os tempos em que mourejara no juri, e por quem tenho muita admiração. Não estou querendo agradar S. Ex.^a. V. Ex.^a bem sabe disso. A verdade, porém, é que, aqui, a sua grande inteligência e a sua grande cultura o iludiram. Quando *que dormitat etiam bonus Homerus*.

Houve, aqui, ilusão. Argumentou-se com uma afirmativa absolutamente quimérica, que não tem a menor possibilidade de realização, na prática. (Sua Ex.^a prossegue na leitura do seu voto):

"Data venia, há dois pontos imperiosamente recusáveis neste voto discordante:

a) a inelegibilidade exige o exercício da função; portanto, a condição do agente estar vivo; e,

b) a hipótese nela figurada é de exequibilidade impossível, porque, em vida do parente, a candidatura é inviável, pela irrecusabilidade da inelegibilidade; e porque, afinal, ninguém concebe que o titular da função corrompa e coaja, em favor do seu parente, na previsão exata do dia de sua morte, ou para, premeditadamente, suicidar-se, caso não tenha como infalível o próprio passamento.

Vou ler a ementa do julgado, no caso do filho do Governador Agamenon Magalhães. É a ementa, mas o que convém é mesmo a ementa, porque sintetiza a doutrina. A ementa é o extrato do julgado.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — ... sem perder de vista os seus pressupostos essenciais.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sim.

O que, entretanto, se consagrou, na decisão, foi o princípio contido na ementa do julgado; aliás, brilhante julgado, da lavra do Sr. Ministro Henrique D'Avila, lúcido e claro como sempre.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Obrigado a V. Ex.^a.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Diz S. Ex.^a, na ementa: "Morto o Governador em meio a sua gestão..."

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Em meio a sua gestão!

O Sr. Dr. Penna e Costa — Perfeitamente. É o caso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Aqui, a morte ocorreu quarenta dias antes do pleito.

O Sr. Dr. Penna e Costa — (Continua a leitura):

"... extingue-se de pleno direito a inelegibilidade de parente seu, consanguíneo ou afim em segundo grau, de que cogita o artigo 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal".

O argumento é que a morte extingue a inelegibilidade. Isso é o que se afirmava.

Agora, V. Ex.^a preste atenção ao argumento que S. Ex.^a expendeu, no curso de seu voto.

Fundamentando o julgado seu abalizado relator, o eminente Ministro Henrique D'Avila, assim se expressou:

"Na hipótese figurada não há qualquer inelegibilidade. O deputado estadual, em causa, com a morte de seu progenitor, com ele simultaneamente eleito Governador, deixou de incidir na proibição constante do inciso II, letra b, do art. 140 da Constituição Federal".

Havia mais isto: era candidato que tinha sido eleito simultaneamente com o pai.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Isso também não ocorre no caso presente.

O Sr. Dr. Penna e Costa — São os meus grandes argumentos, para mostrar a V. Ex.^a que o parentesco não é critério absoluto.

Sustentei a doutrina desse julgado, que se aplica, perfeitamente, ao caso, embora a hipótese seja diversa.

(S. Ex.^a prossegue a leitura de seu voto):

"O dispositivo em apêço, visa tão só, impedir a eleição para o Senado ou a Câmara Federal de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau do Governador em efetivo exercício. Objetiva obviar a provável e prestigiosa intervenção do Governador em prol de candidato a que está ligado por tão estreitos laços de parentesco. E os mortos embora por descuido, votem algumas vezes, não estão por certo em condições de amparar ativamente a candidatura de quem quer que seja". (Grifos meus).

A teoria é absolutamente idêntica à que sustento, em meu voto, embora a hipótese do julgado seja diversa; isto é, o julgado consagrou, exatamente, a mesma teoria que estou sustentando. Temos já, portanto, dois julgados do Tribunal Superior, duas manifestações desta Corte, sobre a mesma tese, sobre a mesma teoria.

(S. Ex.^a continua a leitura do seu voto):

Ora, pois. Contra esses irrefutáveis julgados respiga-se apenas, como razão de decidir, aquela afirmativa quimérica, que, *data venia*, tanto importa o dizer-se:

"... Não posso admitir que fosse desaparecer esta influência. Figuremos uma hipótese: um Prefeito prepara a eleição de seu irmão ou do seu cônjuge (porque agora está isto em moda, pelo menos em vários casos). Prepara a máquina eleitoral, corrompe, coage e oito dias antes da eleição, ele, que ocupou o cargo no período imediatamente anterior, falece. *Mors omnia solvit?* Não. Os efeitos maléficos desta administração a coação empregada se fará sentir na eleição".

Afirmativa quimérica, sem dúvida, porquanto, em vida do Presidente da República, do Governador ou do Prefeito, a inelegibilidade é manifesta, e irrecusável, e, assim, exclui com a impossibilidade da candidatura, a utilidade a razão de ser de qualquer corrupção, ou coação. E, na hipótese do falecimento sobre não ocorrer a elemental do exercício de função, não é concebível que os titulares dos cargos, corrompam e coajam, visando à eleição do parente, e para esse efeito sem a previsão infalível da própria morte, a deliberem, com o escopo de afastar a inelegibilidade. Veja-se a quanto absurdo arrasta essa interpretação unilateral e simplista.

É, pois, contra aqueles julgados, e seus irrefragáveis fundamentos, que se ergue essa afirmativa singular e insubsistente, segundo a qual se o parente morreu, um dia que fosse, dentro dos noventa anteriores ao pleito, ainda assim permaneceria a inelegibilidade do candidato, mesmo que candidato não fosse, enquanto vivo o parente, nem o tivesse pretendido ser.

Esse extremo e desarrazoado rigor contra todas as regras de interpretação — porque a inelegibilidade requer a vida — conduz ao contrasenso denunciado no *sumun jus suma injuria*, e não quadra com a tradição de uma jurisprudência atenta, em todos os casos, a seguir a interpretação mais conveniente ao assunto — "*interpretatio illa sumenda est quae magis convenit subjectae materiae*" —, evitando, suicidamente, aquela que conduzisse ao absurdo — "*Interpretatio illa sumenda est qua vitetur absurdum*".

É, por certo, inadmissível por conducente a uma decisão absurda, e, portanto, injusta, a interpretação que, contra um conjunto de razões, todas procedentes, erige uma simples afirmativa, uma pura miragem que alude apenas a um elemento, esse mesmo de efeito relativo, como é o parentesco, para a instalar desavisadamente, num período de tempo que requer um agente vivo, que desnatura a inelegibilidade, que, por todas as suas expressões lógicas, exige a vida, reclama a existência de um parente inelegível, que possa influir, por ação ou omissão, com a autoridade do cargo, em favor do parente candidato.

Ninguém poderá contestar que a razão do impedimento é que o parente possa influir, estando vivo,

e não que tivesse podido influir, ainda quando vivo, mesmo que isso fosse meramente impossível, porque não poderia haver candidato, nem simples cogitação de candidatura, em face da inelegibilidade flagrante.

Em conclusão: contra a citada jurisprudência e contra todos os procedentes razões que se enfeixam opostas a uma única afirmativa, essa mesma inconsistente, segundo a qual o rigor seria da lei, é que se teria de laborar, para negar provimento ao recurso, o fundamento da decisão.

A lei, como já se viu, ao contrário, declaradamente tolerante, foi duas vezes exceptiva, — e, para configurar a hipótese da inelegibilidade, requer, expressamente, a concomitância das mesmas condições nela estabelecidas.

Por esses motivos, em que pese ao modo de ver do ilustre Ministro Luiz Gallotti, conheço do recurso e lhe dou provimento.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, praticamente, pouco ou quasi nada tenho a aditar ao brilhante voto proferido pelo eminente Sr. Ministro Relator, que esquadrinhou, sob todos os seus ângulos a controvérsia, no tocante ao parentesco, ou seja, no que respeita ao art. 140, inciso I, letra c, da Constituição Federal.

Mostrou S. Ex.^a, com a clareza e exatidão costumeira, que a morte do parente alcaide, nem sempre desincompatibiliza para a função eletiva, os que a ele estão vinculados por estreitos laços de sangue ou afinidade.

Na espécie, cogita-se de caso de cessação definitiva da atividade funcional, determinada pela morte. Se esta ocorrer no período suspeito, ou seja, dentro dos 3 meses que precedem o pleito, subsiste a inelegibilidade do parente consanguíneo ou afim até 2.^o grau.

Argumenta-se que este Tribunal, em acórdão de que fui Relator, deu solução diversa ao assunto, pelo menos em tese. Trata-se, de consulta oriunda de Pernambuco, onde um filho do eminente e pranteado Governador Agamenon Magalhães perguntou se podia candidatar-se a deputado federal nas próximas eleições de 3 de outubro, a despeito de seu pai ter governado o Estado, até cerca de dois anos antes. É bem de ver, que a hipótese não é a mesma de que o Tribunal ora se ocupa. O Governador falecera há mais de 2 anos das eleições. Não havia portanto, razão para cogitar da inelegibilidade prevista na letra c, do art. 140, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese, contudo, como já salientei, persiste o impedimento, porque o art. 140, estabelece o seguinte:

Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau".

A locução intercalada "nas mesmas condições do artigo anterior" vincula o texto em referência aos pressupostos e aos prazos adotados no dispositivo antecedente, como muito bem demonstrou o eminente Sr. Ministro Relator, apoiando-se em comentários de autorizados constitucionalistas.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Permite-me V. Ex.^a um aparte? Isso foi coisa que pesou no meu entendimento. Todos os comentários que V. Ex.^a leu se referem ao detentor do cargo quando vivo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Quando tratei do parentesco, acentuei que as condições são as mesmas, inclusive a de prazo. É o que dispõe a Constituição.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — A não ser assim, seriamos levados a cancelar, pura e simplesmente, a expressão em causa. Portanto, se o governante em questão, o eminente Dr. Getúlio Vargas, faleceu 40 dias antes do pleito de 3 de outubro, é evidente que esteve em exercício dentro do período de incompatibilização; e, por isso, o parente seu, consanguíneo ou afim, em 2.^o grau, que lhe sobreviveu está sob o guante da inelegibilidade prevista no art. 140. As inelegibilidades em regra, visam evitar o desequilíbrio e a desigualdade, que resultariam, fatalmente, do fato, de concorrerem ao mesmo pleito: — de um lado cidadãos, fiados nos seus próprios re-

ursos e possibilidades eleitorais; e de outro, candidatos privilegiados, pelo apoio presumível da máquina governamental. Sem dúvida que é de todo razoável esperar que o Governante, todo poderoso, se empenhe, fortemente pela eleição do seu parente ou de seus familiares.

Não há cogitar se o eminente Presidente extinto teria pensado ou tentado amparar eleitoralmente o seu filho, ora recorrente. Basta a possibilidade que teve de agir nesse sentido, para que se concretize a inelegibilidade prevista na Constituição Federal.

Entendo por isso, que o Egrégio Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul obrou acertadamente ao acolher a impugnação, no que concerne à incompatibilidade derivada do parentesco do candidato com o falecido Presidente da República.

Pretendo, contudo, aduzir — embora rapidamente — alguns adinículos ao brilhante voto do eminente Ministro Relator, quanto ao segundo aspecto da controvérsia, ou seja, no concernente à inelegibilidade do Secretário de Estado para o cargo de deputado federal, quando na execução da função dentro dos três meses antecedentes ao pleito.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Parece-me que Vossa Excelência está laborando num equívoco. Este ponto foi desprezado pelo Tribunal porque o candidato não estava em exercício.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — V. Ex.^a se antecipou ao meu raciocínio.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não estava em exercício nos três meses. Afastou-se, pediu licença.

O Sr. Dr. Penna e Costa — O candidato não estava em exercício, porque se casou e estava em viagem de núpcias. Apenas por isso.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — V. Ex.^a adiantou-se. Ia eu responder por antecipação, ao reparo de V. Ex.^a

O Sr. Dr. Penna e Costa — Julguei que Vossa Excelência estava na suposição de que ele não se afastara.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — V. Ex.^a entende que o Tribunal não deve ocupar-se desse aspecto, porque a Instância a quo dele não cuidou.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Considerou que o candidato não era impedido.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Contudo, a Instância ad quem não está adstrita a reformar ou manter as decisões recorridas pelos únicos fundamentos nelas contidos, ou pelos que tiverem sido aduzidos pelas partes.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Dá-me licença Vossa Excelência para um aparte? De modo genérico, Vossa Excelência tem razão no que se refere à Instância ad quem, mas não em matéria eleitoral. Em Direito Eleitoral existe a preclusão, que é um critério absoluto. Não tendo havido recurso, está trancada a questão.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Isso, quando se trata de questões distintas.

O Sr. Dr. Penna e Costa — No entendimento deste Tribunal, não, mesmo de matéria constitucional taxativa. Não havendo recurso, está trancada a questão. Estou argumentando com a jurisprudência tranquila e uniforme do Tribunal.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Dá-me Vossa Excelência licença para um aparte? A jurisprudência tranquila dos Tribunais também admite que o vencedor não possa recorrer. E se não pode, é porque foi beneficiado. Como conciliar isso?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Está, pois, trancada a questão. É absoluto o critério.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Mas como conciliar? Vai recorrer pelos outros?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Deveria ter recorrido para ganhar pelos dois motivos.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não se recorre do fundamento da decisão; recorre-se da sua conclusão. Não há recurso de fundamento.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Seria lícito recorrer por aquele fundamento, porque poderia admitir outro. Devia, aliás, recorrer. Não recorreu, abandonou o fundamento. Isso é que é irresponsável.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Lamento sentir da opinião de V. Ex.^a, porque não há preclusão quanto a fundamentos.

O Sr. Dr. Penna e Costa — O fundamento é sempre uma questão, e a preclusão tranca irremissivelmente toda questão. No juízo deste Egrégio Tribunal, até as que versam sobre matéria constitucional tativa.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sustenta-se a inelegibilidade do recorrente, por dois motivos: a do parentesco e o relativo ao seu não afastamento definitivo do cargo de Secretário de Estado. O Tribunal Regional se acolheu o primeiro desses fundamentos. Este Tribunal Superior pode aceitá-lo ou recusá-lo; como, também, pode acolher ou repelir o segundo. Ambos estão em causa através do presente recurso. O Tribunal terá que ocupar-se de ambos, como já procedeu, aliás, o eminente Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Mesmo quem acolhe o primeiro fundamento, pode acolher o outro. Seria um reforço de argumentação.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Quanto a este último fundamento é que pretendo tecer algumas considerações, reafirmando entendimento anterior, por mim já exposto, quando o Tribunal cuidou da inelegibilidade do Dr. Procurador da República do Estado do Rio Grande do Sul.

O legislador constituinte, no art. 139, ajude sempre à cessação definitiva das funções. Na letra b do inciso I, do art. 139, prevê a inelegibilidade, até seis meses depois do afastamento definitivo das funções; e, na letra c, até três meses depois de cessadas, definitivamente, as funções. Assim sendo, ao chegar ao inciso IV, esgotados os vocábulos de que poderia lançar mão para exprimir o mesmo pensamento, usou, o legislador, a meu ver, com impropriedade, do termo "exercício"; — "se em exercício nos três meses anteriores ao pleito" — quando devia dizer — para a Câmara e o Senado, as autoridades mencionadas em os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidos, se *atuantes* nos três meses anteriores ao pleito, ou coisa equivalente. Toda a controvérsia, portanto, gira, a meu ver, em torno de defeituosa técnica de redação do texto constitucional. Usando o termo "exercício", que tem sentido técnico-jurídico preciso, determinado, o texto dá a idéia de que o constituinte teve em mira abrir uma brecha ou exceção à regra do afastamento definitivo. Tive ocasião todavia, de sustentar, e acredito que com bons argumentos, porque acabo de ser apoiado pelo eminente Senhor Ministro Relator, que semelhante exegese nos conduziria a um verdadeiro disparate. Permitiria que o Presidente da República ou o Governador se candidatassem ao Congresso, deixando, apenas, o exercício de suas funções; e, uma vez mal sucedido, retornaria ao cargo. Durante o interregno, assumiria o Governo, pessoa de sua inteira confiança, que com muito maior desembaraço e desfaçatez, poderia interceder em seu favor. Mobilizaria, destarte, em seu pról, não só o próprio prestígio pessoal, do cargo, que não abandonara, como a prestante e eficiente atuação de seu substituto eventual; que, além do mais, teria o maior interesse na eleição do substituído, porque a mesma representaria para si, a certeza da efetivação. É, isso, precisamente o que a Lei Maior pretende obstaculizar por via das inelegibilidades.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — V. Ex.^a dá licença para um aparte?

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Pois não.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Poderia ser até uma manobra. Afastando-se do cargo, faria uma manobra, para satisfazer, aparentemente, a condição constitucional, usando, para se reeleger, do fato de ser, com efeito, aquele que estava no cargo. Teria, evidentemente, influência. Há difusão dessa influência. Toda a direção é do Presidente; ele ainda é o Governo; não deixou o exercício; afastou-se, apenas;

voltará, depois, e, assim, haverá o receio de que ajustará contas.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Exatamente. Agradeço o apoio que me tras o judicioso e expressivo aparte de V. Ex.^a.

Todavia, como V. Ex.^a salientou, é inevitável, e constitui verdadeiro absurdo, acanhar-se que o Presidente da República, pelo simples afastamento do exercício, deixando em seu lugar pessoa de sua inteira confiança, que teria a mais desembaraço, mais liberdade, para atuar em seu favor e desequilibrar as condições de igualdade que a Carta Magna deseja, entre os disputantes de qualquer cargo público eletivo, possa, se mal sucedido, retornar às suas antigas funções. Não poderia estar no pensamento do legislador constituinte criar semelhante situação.

Daí, não poder eu capacitar-me de que o vocábulo "exercício", do inciso IV do art. 139 da Constituição, tivesse sido aplicado na sua acepção técnico-jurídica. Ele, ali figura, no sentido vulgar, de afastamento definitivo do cargo, de cessação da função.

Só assim é que será possível interpretar o artigo 139, como um todo harmonico e ajustável às louváveis intenções do legislador constituinte. Se o entendêssemos de outra maneira, abríamos enorme brecha, por onde se insinuaria, o nepotismo e a prepotência, na disputa dos cargos públicos eletivos.

Com esse adinículo e, em tudo mais, de inteira conformidade com o brilhante e judicioso voto do Sr. Ministro Relator, nego provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, um dos motivos básicos apontados por aqueles que fizeram a Revolução de 30 foi, exatamente, acabar com as oligarquias, nos Estados; havia Estados, no Brasil, em que famílias se perpetuavam, 10, 20, 30 anos, na administração da coisa pública.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Como a dos Acioly, no Ceará, e a dos Cavalcanti, em Pernambuco.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não quiz particularizar casos.

O Sr. Desembargador José Duarte — O nobre colega não conhece bem a nossa História: os Cavalcanti, em Pernambuco, nunca mantiveram oligarquia. Rosa e Silva é que preponderou, muito tempo, na política pernambucana.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Pinheiro Machado disse, pitorescamente, no Senado, em certa ocasião, que, em Pernambuco, quem não era Cavalcanti, era cavalgado.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Assim, um dos lemas inscritos na bandeira dos revolucionários de 30 foi, exatamente, este: impedir a perpetuação das famílias, na administração pública.

A interpretação da Constituição, a meu ver, deve ser feita no mesmo sentido: sempre que for possível, quando, dúvida for suscitada, deve impedir-se que os membros de uma família permaneçam, indefinidamente, no governo. A exegese deve ser nesse sentido.

Devo, desde logo, salientar que não estou procurando interpretação casuística. Não me estou, absolutamente, referindo à família do saudoso Presidente Getúlio Vargas. Não cogito disso; e sim, evidentemente, interpretação em tese, mesmo porque a Constituição estabelece exceção em relação a aqueles que forem eleitos simultaneamente e já exercem o cargo de Senador e Deputado. O que não é possível, porém, é abrir exceção, tendente a introduzir, nos preceitos constitucionais, uma regra contrária àquela que norteou os princípios revolucionários de 30.

O meu voto é prestando inteira adesão ao do eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti. S. Ex.^a e o Sr. Ministro Henrique D'Ávila atacaram todos os pontos, em concordância com a interpretação que eu empresto aos dispositivos constitucionais: uma vez atingido o último dia desimpedido do prazo a que se refere a Constituição, ninguém mais, nessas condições, pode concorrer à eleição para deputado e senador, diante da proibição constitucional.

A Constituição não cogita de morte, não cogita de casos específicos: cogita, apenas, de regras genéricas, afastamento definitivo e de haver exercido o cargo.

Ora, não se pode negar que o Sr. Dr. Getúlio Vargas exerceu a Presidência da República ultrapassando 50 dias o termo do prazo para a desincompatibilização de que se cogita. Mais de metade Assim, não é possível que, se vá dar uma interpretação no sentido de que, com a sua morte, está solvida a dificuldade, sendo permitido por isso a inscrição de seu filho, cujo registro fôra negado no Rio Grande do Sul. A morte não restaura uma inelegibilidade já concretizada. O candidato não pode ser registrado. *Data venia* não vejo a necessidade de lançar mãos de tantos argumentos. A questão, a meu ver, é simples; se o Pai exerceu o cargo dentro do período que incompatibiliza o filho de requerer a inscrição, seu falecimento não faz desaparecer essa incompatibilidade.

Sr. Presidente, negando provimento ao recurso, confirmo a decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul.

Voto de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

O Sr. Desembargador José Duarte — Senhor Presidente: Confesso que, a começo, hesitei sobre a exata interpretação do texto constitucional; que desafia agora a agudeza e a precisão do nosso raciocínio, quase dentro de um esquema matemático, para significar o seu teor positivo. É que, infelizmente, não se mostrara o legislador assaz cauteloso, como deveria ser ao redigir o preceito legal, numa linguagem clara, observando uma construção que a qualquer mediocre letrado, desde logo, manifestasse o seu sentido. As leis devem ser redigidas com muita clareza, precisão e concisão, o que se diria com uma preocupação didática.

Detive-me, mais do que fôra necessário, se simples o texto, no exame do preceito que envolve uma proposição condicional: se o Senhor Manoel Vargas é parente do Presidente da República, é inelegível. Logo, não pode ser candidato.

Mas, Senhor Presidente, a meu ver como prudente intérprete, devo indagar se esse impedimento é atual, é contemporâneo de um fato ou seja da manifestação de uma vontade: Manoel Vargas é, diz-se, apresentase candidato. Pergunta-se então, têm ele condições de elegibilidade? No caso negativo, por que ocorre a inelegibilidade?

Vejam, que aí a flexão verbal necessariamente deve ser, e será no tempo presente, isto é, neste momento, na ocasião em que se indaga daquela circunstância de parentesco, que geraria a incompatibilidade.

É pouco. Mas este pouco é muitíssimo para mim. Não há restrições vexatórias na lei. Ela se estabelece no interesse público. Este interesse todavia, está, como no caso, condicionado ao próprio momento, em que se indaga de sua existência.

Ora, Senhor Presidente, tenho para mim que indisputavelmente, na equação existem os melhor coexistem dois membros, que são contemporâneos: o Presidente da República e o candidato, seu parente em grau proibido.

Só é possível perceber as coisas e julgá-las, enquanto elas têm uma certa relação com os fatos conhecidos e, por outro lado, não vou deduzir do meu senso íntimo, o que não entra pela realidade fenomênica no meu conhecimento.

Eu não posso saber e afirmar, há inelegibilidade, se não percebo, vejo e apuro que existe, no presente, o principal membro daquela equação ou seja aquele que ocupa um cargo, que precisamente aconselha, por uma razão de moral política, um impedimento legal.

É indispensável pois, que me detenha diante do fato, da proferência da vontade, do Sr. Manoel Vargas, no mundo externo, apresentando-se, dizendo-se candidato, e também, simultaneamente, e antes d'ele, seu pai ocupando a Presidência da República.

Faz-se mister que tenha existência, que seja a permanência, nesse momento e atualmente, o Presidente da República, progenitor do candidato.

Quando se indaga da capacidade das partes contratantes? Na ocasião exata em que contratam os interessados. Quando se pesquisam as condições de

uma relação jurídica? precisamente, quando elas devem atuar. A relação jurídica não surge antes do fato, que a gera, e dos sujeitos que a representam. Uma relação reclama duas pessoas, duas coisas, dois fatos.

Entendo pois, que a existência: a) do Presidente; b) do candidato seu parente, é necessária, mas não é uma necessidade hipotética, é necessário o atual, e real, e simultâneo. Já se dissera alguma vez que a causa não é necessária para o efeito? A existência atual, objetiva, física, de ambos — Presidente e Candidato parentes é imprescindível para que haja a causa geradora do efeito: inelegibilidade. Depende esta, intrinsecamente, da existência daquela, em dado momento, ou seja naquele em que surge o fato da candidatura e se caracteriza a relação entre candidato e Presidente, o que gesta a incompatibilidade.

O ser que existe, que é realidade, que permanece, é o Presidente da República. Há, abstratamente, a possibilidade de algum parente seu pretender disputar um cargo eletivo. Mas, enquanto se falar em mera potencialidade, não há campo propício para aplicação de direito positivo. E, quando surge o candidato, que, indistintamente, concomitantemente, em face de quem o procede e existe — o Presidente — é que, repito, se indaga da inelegibilidade.

Ver-se-á que confluem, na mesma ocasião, para a asserção formulada: sujeito, relação de parentesco, candidatura.

O método analítico — *decompositio* — vai conduzindo-me para esses pormenores, a fim de encontrar a incógnita que todos buscam.

Do que estou a aduzir, pois, se conclui que, na ocasião cônica, em que sabemos que o Sr. Manoel Vargas é candidato, não necessitamos indagar se ele possui alguma inelegibilidade, não precisamos dessa perquirição, porque não existe o Presidente da República. Em face, pois, de seu desaparecimento seria perfeitamente inútil essa cogitação, e aqui lamento discordar do eminente Ministro Relator.

Não há mais o obstáculo legal que o candidato, em situação normal, deveria transpor, pela desincompatibilidade. Não há mais falar em inelegibilidade, visto como após a morte subsistem, apenas, as relações que se vinculam ao direito hereditário e à vida espiritual.

Certo que não direi novidade, memorizando que a regra de interpretação de maior crédito, hoje, é o princípio teleológico e a razão prática da lei. O que inspirara o texto em debate, não fôra o fato de presidir o eleito, pois que, com ou sem incompatibilidade, o Presidente o presidiria, mas o fato de não influir no eleitorado, não atuar em favor do parente, não usar de prestígio do cargo para o favorecer. Tivera-se em mira, senão extinguir uma erva daninha e parasita — o nepotismo — pelo menos combatê-la.

Tanto é isso certo, certíssimo, que se as eleições são simultâneas, ou o parente já desempenhou anteriormente mandato eletivo, não se presume aquela influência.

Em respeito a quem morreu, o espírito que sobrevive, nada pode sobre as coisas terrenas, nem seria essa a influência a que se quisesse referir a lei.

Não vejo como seja rigor da lei, como acentuara de uma feita, eminente membro deste Colendo Tribunal, essa indagação *post mortem*. Absolutamente, não. A lei não estatui: a) prevendo a extensão do prestígio além da morte — coisa de que nenhum regime jurídico cuidara, alarmado diante do poder ultra vida de quem morreu; b) nem cogitando de uma candidatura superveniente, ulterior ao avento morte do Presidente.

O que vejo e leio em todos os comentadores da Constituição é que nenhum deles indicou a forma para o caso concreto. Preocuparam-se todos eles com o que normalmente sucede. A nenhum ocorreu a hipótese de uma candidatura que surgisse depois da morte do Presidente.

Na espécie em discussão, até 24 de agosto, seria descabida, senão impertinente falar-se em semelhante coisa, pois que o Sr. Manoel Vargas não era candidato. Impossível, portanto, pensar-se em considerar-se a mencionada influência, a inelegibilidade, em relação ao que inexistia. Nem o potencial poderia

cair, sem bradante equívoco, na censura da lei, até mesmo porque o possível, muita vez não é o provável. No caso a lei decide sobre o que é real e objetivo.

Somente quando a Convenção do Partido Trabalhista Brasileiro lançou a candidatura do Senhor Manuel Vargas é que se produziu o fato — vejamos bem o fato, ponto de partida, marco inicial da relação jurídica-eleitoral, que obrigaria a indagar da ocorrência de qualquer inelegibilidade. Ai, então, se ofereceria ânsa à indagação do parentesco. Este, porém, subsiste, como uma realidade jurídica, um *vinculum*, para o efeito sucessório. Fisicamente, biologicamente, a morte os separou.

O Presidente da República, no momento em que se deveria saber se o Sr. Manuel Vargas, candidato, tinha alguma incompatibilidade, não existia e não existe. O candidato não diria — *mihi-pulchre est*, porque a desfortuna é que o inclinara a aceitar a indicação de seu nome, mas afirmaria que, precisamente porque falecera seu progenitor, é que se candidataria.

Aqui abre um parêntese para ripostar ao argumento de que poderia, nesse caso, já se ter processado, antes o trabalho do amoral favorecimento. Haveria o candidato em embrião, potencial, mas o governo já teria procurado favorecê-lo.

A lei se funda em ficções, estabelece princípios abstratos, mas para ser aplicada exige fatos, pede e reclama, não dispensa a realidade objetiva. A lei, em nenhum passo, cuida dessa singular presunção que, até, contraria aquele velho ensinamento de Pereira e Souza, que se incorporou à sabedoria do direito positivo, à prática da vida, às boas relações humanas, à feitura dos contratos, às convenções, aos negócios: não se presumem o desonesto e mau, a má fé e a indignidade, o amoral e o crime.

Eis porque se pedem fatos e provas a esse respeito. A leviandade do legislador não trairia o conteúdo ético de todas as normas.

Logo, não me ilude o argumento de que poderia o Presidente já ter influido no eleitorado e não acolho este reparo, dos ilustres expugnadores, não tanto porque constitua uma suspeita *post mortem* — embora argumentem em tese, contra o primeiro magistrado da nação, quanto por não contrariar a sábia lição de Pereira de Souza.

Volvo à seqüência de minha argumentação. Não atino porque se busquem o parentesco e o titular, que existiam, anteriormente, para examinar-se incompatibilidade que só atuaria sendo eles contemporâneos.

Admitir-se a inelegibilidade, neste caso, equivaleria a enxertar-se compulsoriamente no preceito constitucional a seguinte cláusula: o filho do Presidente da República é inelegível ainda que se candidato após o falecimento ou renúncia de seu progenitor. É um acrescentamento que refoge a toda lógica jurídica e ao princípio informador da incapacidade eleitoral passiva.

Donde o meu humilde sentir, não ser possível a evasão à mais grave consequência, ao jeito da fórmula positivista: os mortos impedem ou incompatibilizam os vivos. Noutros termos, após o evento morte, e parentesco atua, ainda, sobre o descendente que sobrevive, incompatibilizando-o. Parece até aquele período em que a maldição acompanhava todas as gerações.

Compreenderia que houvesse escrúpulo interpretativo, mas louvável, em se não reconhecer a elegibilidade se, antes da morte, o parente já fosse candidato e não houvesse se escoado o prazo de 90 dias. Não assim, ocorrendo, como ocorrerá, a morte, antes de haver oficialmente uma candidatura.

Que se contrapõe a essa conclusão? Que o prazo não se esauriu.

Não me impressionaria o argumento, porque esse prazo está em função de dois elementos da proposição: o candidato e o Presidente da República. Se, quando se deve apurar o cumprimento da lei, no que tange ao prazo, já não há inelegibilidade, pela razão óbvia de que não existia o Presidente, também se não cuida de prazo não esaurido, porque a dilatação estava, precisamente em função de inelegibilidade, que resultava de parentesco, cujo fio a morte veio cortar para aquele efeito.

Seria mister estivéssemos diante de uma situação normal, jurídica e de fato, isto é, prevista e disciplinada pela lei, o que se representaria uma fórmula algébrica Presidente + parentesco — prazo = inelegibilidade.

Candidato

gibilidade. É evidente que o eminente Ministro Relator concluiria, como conclui, de maneira diferente, pois, estabelecera premissas diversas e, *data venia*, abandonou os fatores primordiais para a interpretação, quais fossem: a coexistência, a contemporaneidade dos fatos e a relação jurídica que se estabeleceria, gerando a incompatibilidade, em razão do tempo, como também do parentesco.

Da mesma sorte, não me convencem os argumentos concernentes à expressão adverbial — *nas mesmas condições*. Na proposição se nos depara uma oração condicionada, visto como só há cuidar de inelegibilidade — se ocorrem as mesmas condições.

A cláusula — “nas mesmas condições” — significa — exatamente iguais, sem qualquer mudança. O que aí reponta é o princípio de identidade. Ora, eu não posso, eu próprio, no meu bisonho entendimento, conceber identidade, se falta um dos sujeitos da relação. Como falar em situações idênticas, exatamente análogas, se já não existe um dos termos da equação?

Transporto-me, pelo artigo 140 para o artigo 129 e verifico que o Presidente da República já não é aquele que teria o parentesco gerador da inelegibilidade, o que obrigaria ao exame específico, a fim de cumprir-se a Constituição.

É evidente, e de uma evidência solar — *clarius clarioribus* com aquele mesmo intenso jorro de luz notado pelo eminente Ministro Relator, que surge a exatidão jurídica da proposição: após a morte do Presidente não há mais cogitar seja “das mesmas condições”, seja do prazo.

Estou firme na minha convicção de que o contemporâneo, o atual, o presente é que deve ser considerado ao fazer-se a averiguação de incompatibilidade. e não o pretérito, o que foi, o que existiu, numa desvinculação lógico-jurídica com o problema constitucional que se põe no momento.

O juízo que se deve fixar é de valor assertório e não apolítico — o que é, e não o que tem de ser.

Impetro *venia* para um reparo: lamento não aderir à opinião de que o legislador não aplicou, no texto, a palavra exercício — no seu sentido técnico, mas no vulgar. Basta fazer a minha ressalva, pois que a discussão vai longa e não vale extendê-la para mostrar o que é curial, o que, precisamente, o legislador não poderia ignorar, ao empregar a palavra — *exercício* — no preceito constitucional.

Decido-me na espécie. Sr. Presidente. atento ao conselho do Isaias: não julgues, nem castigues, nem premeia, pelo que te dizem os ouvidos, nem segundo o que à vista parece, porque ambos esses sentidos podem ser enganados”.

Refleti muito sobre a espécie em debate: examinei-a com aquele espírito beneditino de um inexperto que se vê merealhado em dificuldades parentemente insuperáveis. Convençei-me, afinal, após o labor de uma análise cuidada, de uma crítica severa, de uma exegese isenta de parcialidade, de que não há, realmente, no caso concreto a alegada inelegibilidade.

Assim, acompanho o douto voto do ilustre Doutor Penna e Costa e dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 1.350

Recurso n.º 416 — Classe IV — Minas Gerais
(Estrela do Sul)

Não constitui ofensa à letra da lei a aplicação, por analogia, do art. 61, desde que melhor consulte, no caso de desempate para preenchimento de vaga de vereador, a vontade do eleitorado.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, seção de Minas Gerais, fundado no art. 167, a e b, do Código, recorreu da decisão do Regional, que reformara a da

Junta Apuradora, e dera provimento ao recurso do Partido Social Progressista, a fim de considerar eleito para o cargo de vereador do Município de Cascalho Rico, não preenchido pelo quociente partidário, o candidato que havia obtido maioria de votos.

Eis os fundamentos do acórdão recorrido:

"O Partido Social Progressista recorreu da decisão da junta que decidiu prover o lugar restante de vereador com o candidato mais velho.

Houve empate de legendas. Cada partido fez quatro vereadores. Ainda há um lugar a preencher.

A lei não estabeleceu critério para a espécie. Deve-se buscar na analogia o recurso para se solucionar o caso e é no art. 61 do Código Eleitoral que esta analogia se manifesta.

É mais, este o critério porque atende a vontade do eleitorado.

O Dr. Procurador Regional emitiu o seguinte parecer:

O presente recurso não merece conhecido, por isso que, terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, dessas só cabe recurso quando ocorrer alguma das hipóteses previstas no art. 167 do Código Eleitoral.

Invoca o recorrente o art. 167 do Código, letras "a" e "b", dando como ofendidos os arts. 56 e 61 do mesmo estatuto e não aponta quais as decisões discrepantes da ora recorrida, confessando mesmo tratar-se de caso a ser empregada a analogia.

Já decidiu esse Excelso Tribunal Superior que não se conhece de recurso quando houver ofensa expressa à letra da Lei.

É inatacável o v. Acórdão recorrido, que deu à Lei a melhor interpretação.

Com efeito, talvez seja o primeiro o fato verificado nestes autos. Não conseguimos encontrar nenhum outro que apresentasse as mesmas características.

Dois partidos disputaram o pleito: ambos obtiveram o mesmo número de legendas.

Repartidos os lugares de vereadores, obtiveram ambos 4; a dificuldade surgiu no tocante ao último lugar: o candidato do Partido Social Democrático, menos votado, é o mais idoso; o do Partido Social Progressista, mais votado, é o menos idoso.

A Junta Eleitoral decidiu diplomar o mais idoso. Interposto o recurso, o Egrégio Tribunal Regional, provendo-o, cassou a decisão de primeira instância para mandar diplomar o mais votado.

Essa decisão, como salienta o eminente prolator do v. Aresto de fls. 21/21 v., atendeu mais "à vontade do eleitorado", que deve ter preferência no silêncio da lei.

Evidentemente, optar-se pela idade, desatender-se-ia à vontade popular, cuja manifestação de preferência é provada com o maior número de sufrágios em favor do candidato do Partido Social Progressista.

Essa já era a intenção do legislador quando, prevendo a hipótese de nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, prescreveu que os lugares serão, na hipótese, preenchidos pelos candidatos mais votados (art. 61 do Código Eleitoral). Só nesse dispositivo legal se pode encontrar, por analogia, a solução para a controversia dos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina, assim, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, por que se lhe negue provimento, para manter-se a Decisão recorrida, que, sobre ser jurídica, espelhou nitidamente, a vontade popular".

E o Dr. Procurador Geral:

"O recurso foi interposto com fundamento no art. 167, letras "a" e "b" do Código Eleitoral.

Não foi demonstrado, porém, que a Veneranda decisão recorrida (fls. 21/21 v.), haja sido proferida com ofensa à letra expressa da lei, nem indicada decisão a ela contrária.

Assim, pelos fundamentos do Venerando Acórdão recorrido e do parecer de fls. 38/39, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral somos pelo não conhecimento do recurso".

Isto pôsto:

Fundou-se o recurso nos incisos "a" e "b" do art. 167. Tratando-se de interpretação, não se pode arguir ofensa à letra da lei, porque a mesma não foi vulnerada. Não é a interpretação menos inconcussa que motiva o recurso, mas a ofensa à letra expressa.

O próprio acórdão recorrido frisa a inexistência de critério legal para a solução da espécie. Por isso o aresto examinou as hipóteses dos arts. 60 e 61, e concluiu por preferir a aplicação da última. É de salientar-se que o art. 61, não se ajustando plenamente à hipótese, foi, todavia, empregado por melhor consultar à vontade do eleitor.

Quanto à alínea "b", verifica-se que nem há jurisprudência pertinente.

Acordam, por desempate, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, contra os votos dos Ministros Machado Guimarães — Relator —, Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 4 de março de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator designado. — *Rocha Lagoa*, vencido, pois conhecia do recurso para negar-lhe provimento. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido. — Vencido, o Dr. *Machado Guimarães*.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 8-2-1956).

ACÓRDÃO N.º 1.731

Recurso n.º 305 — Classe IV — Piauí
(Miguel Alves)

Tendo um eleitor comprovadamente votado duas vezes na mesma eleição e não havendo possibilidade de se excluir o voto, anula-se a eleição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral n.º 305, Classe IV, do Piauí:

Acordam, por maioria, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido, pois conhecia do recurso para negar-lhe provimento.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 31-1-56).

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente. Em 11 de outubro último, a Junta Apuradora de Miguel Alves, atendendo à impugnação do candidato a deputado estadual, José Lopes dos Santos, deixou de apurar a votação contida na urna da oitava seção de Porto, considerando-a nula, por haver votado, na dita seção, o eleitor Raimundo Alves, com o título n.º 3.569, que já não era eleitor da referida Zona, pois que se havia transferido para Barras, onde recebera o título 5.485 e votara.

Dessa decisão recorreu o P.S.D., que veio a ser ouvido pelo Tribunal Regional com o seguinte Acórdão (fls. 44 — ler).

Recorreu, então, a U.D.N., com as razões de fls. 46 e seguintes, acompanhadas dos documentos de fls. 50 e seguintes.

Contrariou o P.S.D., às fls. 56 e seguintes.

O Senhor doutor Procurador Geral ofereceu este parecer (fls. 72 — lê).

VOTO

Há equívoco no Acórdão de fls. 44, ao dizer que a Junta apurara "em separado" a votação da urna correspondente à 8.ª seção. Não. A Junta considerou nula a votação e não apurou. Remetidos os papéis ao Tribunal, este é que mandou que a Junta apurasse em separado (fls. 14). Essa apuração "em separado" se deu a 11 de novembro, precisamente um mês depois da decisão de não apurar. A Junta, a meu ver, se conduziu com acerto, inicialmente.

Não conheço do recurso, senhor Presidente, nos termos do parecer do senhor doutor Procurador Geral.

Não se pode extrair de qualquer dos dispositivos legais invocados, nem de seu conjunto, um sentido de legalidade no procedimento de eleitor que vota duas vezes, mormente em caso de recurso oportuno.

Anulando a votação, ou melhor, mantendo a nulidade da votação, já declarada pela Junta, o Tribunal Regional não feriu a lei, nem decidiu em desacordo com entendimento de qualquer outro.

ACRÉSCIMO AO VOTO

Sr. Presidente, é o voto que trouxe escrito. Entretanto, não serão inoportunas algumas palavras em que se demonstre consideração a ponderações que vieram ao nosso conhecimento, mormente partidos de voz autorizada, qual seja a dos representantes de partidos que nos falam daquela tribuna.

O nobre Advogado que ocupou a tribuna, em primeiro lugar, referiu-se, amargurado, à situação dos autos, em que, admitindo a hipótese de um eleitor ter votado duas vezes, se poderia ver uma fraude preparada para anular a vantagem do antagonista.

A primeira vista, não há dúvida: de certo modo impressiona o argumento. Todavia, consultada a razão da determinação legal, vê-se que esta é de molde a anular qualquer sentido que possa ter a situação invocada pelo ilustre Advogado. Parece, efetivamente, que, em tais situações, um simples voto determina a anulação de toda uma votação. É de se ter em vista, porém, que o que se há de resguardar é o princípio contido na lei, pelo qual ninguém poderá votar duas vezes; e, se o faz, fá-lo fraudulentamente.

Eis, aí, uma hipótese em que a fraude se comprova por si, espontaneamente, como a água que brota do seio da terra.

Efetivamente, não é possível afastar do pensamento de fraude o procedimento do eleitor que vota duas vezes, conscientemente, determinadamente; e, então, em tais casos, esse procedimento é condenado de forma a não poder surtir efeito e também como pronunciamento preventivo, para que não se reproduzam tais hipóteses.

Entretanto, ocorrerá, realmente, prejuízo dessa situação? Parece-me que não, porque há de se considerar o maior interesse da verdade eleitoral. Ocorrerão trabalhos renovados, penosos, mas a finalidade maior, de ordem pública, está plenamente justificada. Porque? Porque, se aquele voto contaminado, aquele único voto do eleitor fraudulento, influir no resultado da votação; se aquele voto, anulado por essa circunstância, puder alterar o resultado, até então apurado, esse pleito se renovará e o resultado se reafirmará. Esse, o sentido da lei.

Assim, se, aparentemente, é impressionante a situação focalizada da tribuna, verificada a razão da lei essa impressão cede, ante a vontade maior, o interesse maior.

Além disso, no caso, o voto não foi tomado em separado. Tomado em separado, anotado, verificado que o eleitor não poderia votar — é a razão da providência da lei —, e se excluía esse voto, como se corta um dedo gangrenado, e se salvaria o todo.

No caso, isso, porém, não é possível, pois o voto contaminou a eleição.

Consequentemente, nos termos do parecer, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO N.º 1.740

Recurso n.º 668 — Classe IV — Espírito Santo — (Aracruz)

Inconhecível recurso de acórdão que interpretou o art. 37 e §§ do Código Eleitoral sem violação do respectivo texto. Instruções: competência.

Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, pela Resolução de fls. 70/71 decidiu, em processo decorrente do cumprimento da letra "a" da Resolução n.º 4.937 do Tribunal Superior Eleitoral, "mandar cancelar as inscrições feitas, na 20.ª Zona — Aracruz — desta Circunscrição, dos eleitores abaixo relacionados, por serem analfabetos, segundo a prova dos autos e mandar promover a responsabilidade dos culpados na forma da lei",... fls. 70, e, decidiu, ainda, "não aprovar, *data venia*, a sugestão do eminente Dr. Procurador Regional, no sentido de ser recomendado aos Juizes Eleitorais que façam eles próprios a entrega dos títulos, uma vez que é a mesma ato secundário, independente da inscrição e expedição dos títulos. O Código Eleitoral, no seu art. 37, § 2.º assim considera a entrega dos títulos, pois que determina seja feita ao eleitor, ao seu procurador ou a delegado de partido, pelo Juiz, pelo preparador, pelo escrivão eleitoral designado pelo Juiz, assim nas sedes, Comarcas ou termos, como nas vilas ou povoados", fls. 71.

O Dr. Procurador Regional recorre com base na letra "a", do art. 167, dando como literalmente ofendido o mesmo art. 37 *princípio* e seu § 2.º, fls. 74, argumentando que a assinatura do título pelo eleitor deveria ser feita perante o Juiz sendo pois, só por este entregue o respectivo título, tratando-se, além do mais, de sugestão que, objetivada, facilitaria o cumprimento da lei e da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral, assim se manifestou:

"Pela Resolução de fls. 70/71, o Egrégio Tribunal do Espírito Santo, não aprovou a sugestão do ilustre Dr. Procurador Regional, "no sentido de ser recomendado aos Juizes Eleitorais que façam eles próprios a entrega dos títulos; uma vez que é o mesmo ato secundário, independente da inscrição ou expedição dos títulos".

Não conformado, recorre para esta Superior Instância o ilustre Dr. Procurador Regional, com fundamento na letra "a", do artigo 167, do Código Eleitoral sustentando haver a Resolução recorrida ofendido expressamente os dispositivos do art. 37, parte final, e seu § 2.º do mesmo Código.

A nosso ver, o recurso é incabível na espécie, por isso que se trata de uma Resolução administrativa, isto é, o Egrégio Tribunal a quo se limitou apenas, a não aprovar a sugestão do ilustre recorrente, no sentido de que fosse feita a recomendação acima referida aos Juizes Eleitorais.

Não se pode afirmar que, não fazendo tal recomendação, o Egrégio Tribunal a quo tenha ofendido texto de lei, de vez que esta existe e deve ser cumprida tanto pelos Tribunais Regionais como por todos os Juizes Eleitorais, independentemente de recomendações.

Não é o fato de haver uma recomendação que determine seja cumprida a lei, que obrigue a sua observância.

As considerações do ilustre Recorrente em relação aos defeitos do processo de alistamento, e das inscrições eleitorais no Brasil são procedentes, e, desde há muito vem este Colendo Tribunal Superior se batendo no sentido da completa moralização do processo eleitoral brasileiro, quer expedindo Instruções aos Tribunais Regionais, quer fazendo sugestões aos Poderes Legislativos e Executivo.

A recomendação sugerida pelo ilustre Recorrente era sem dúvida útil ao saneamento do processo eleitoral, mas não se pode dizer que não atendendo à sugestão o Egrégio Tribunal *a quo*, tenha ofendido texto de lei.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso”.

Não cabe o recurso. O Tribunal recorrido interpretou a lei, art. 37 e §§ do Código, sem qualquer violação de sua letra ou espírito. Doutra parte não lhe cabia, como pareceu ao recorrente, expedir novas instruções, ainda que complementares, das promulgadas por este Tribunal Superior Eleitoral, de competência privativa deste Código Eleitoral, artigos 12, “t” e 19, e daquele só por exceção, em caso de urgência, para simples execução.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido, pois conhecia do recurso para negar-lhe provimento.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 7-2-56).

ACÓRDÃO N.º 1.884

n.º 696 — Classe IV — Rio Grande do Norte
— (Natal)

Prorrogabilidade de prazo que findou em domingo, seja prazo de dias, seja prazo de hora.
Lei n.º 1.408, de 1951.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, Partido Trabalhista Brasileiro e o Partido Republicano recorrem a fls. 54, com apoio no art. 167 letras “a” e “b”, do Código Eleitoral, do Acórdão de fls. 53 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, confirmando despacho do Relator, não conheceu, por intempestiva, de uma impugnação dos recorrentes ao registro dos candidatos Dinarte de Medeiros Mariz e José Augusto Varela, respectivamente aos cargos de Governador e Vice-Governador, pela legenda Frente Popular Democrática.

Discute-se, nesse acórdão, a tempestividade da impugnação.

Diz o acórdão a fls. 53:

“...o prazo contido na segunda parte do art. 27 do Código do Processo Civil é perentório e fatal, não admitindo prorrogação ou transferência para o dia seguinte domingo ou feriado. O prazo de horas não pode ser contado nas horas do dia para ser aproveitado, em seu complemento, no dia seguinte ao domingo ou feriado.

A Lei Federal n.º 1.408, de 9-8-1951, alterando preceito ou disposição daquele Código adjetivo civil, nem sequer aludiu referência aos prazos que se contem de minuto a minuto. Ademais, trata-se de matéria eleitoral, que não pode ser interpretada de modo diverso quanto aos preceitos eleitorais e adjetivos civis, desde que a alteração não esteja expressa na Lei

nova. Na votação, houve, até mesmo, voto afirmando que o edital anterior (o primeiro) não continha nulidade, ou não estava sem efeito pelo simples fato de referir “entrada da petição, para o registro, no dia 6 deste mês, data para publicação no Órgão Oficial, quando era evidente dos autos a entrada na Secretaria no dia 2”.

O edital, para contestação dos embargos, foi publicado pela primeira vez, no *Diário Oficial* de 7-9-1955 (... fls. 30), dando o prazo de 48 horas para a impugnação do registro; e a seguir, por ter havido incorreção na publicação do edital, foi o mesmo republicado no *Diário Oficial* de 9 (fls. 31).

A impugnação entrou às 8 horas e 20 minutos da manhã do dia 12 (fls. 33), por ter sido 11 domingo.

O recurso, quanto à letra “a”, alega violação da Lei Federal n.º 1.408, de 19 de agosto de 1951, sobre a prorrogabilidade dos prazos que caem em sábado ou outros feriados. E apresenta ainda, para a letra “b”, dois acórdãos deste Tribunal, publicados no “Boletim Eleitoral” n.º 19, págs. 18/20 (acórdãos ns. 532 e 534 do Maranhão), em que se decidiu que não é possível dar entrada e um recurso, em residência ou domicílio, que o recurso só pode dar entrada em cartório, decidindo-se, também que, caindo em sábado o término do prazo, prorroga-se para o dia seguinte.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se manifestou (fls. 85):

“Entendem os recorrentes ter havido infração à Lei n.º 1.408, a qual prorrogou o vencimento de prazo judicial, por isso que, havendo sido publicado o edital de fls. 32 no dia 9 de setembro, sexta-feira, o prazo de quarenta e oito horas nele fixado para apresentar impugnações ao pedido de registro dos candidatos não terminaria no domingo, conforme entendera o Colendo Tribunal Regional, e sim na segunda-feira; realmente, aquela Lei alterou profundamente o sistema de contagem de prazos judiciais, prorrogando de mais um dia os que venham a terminar nos domingos, não sendo de acatar-se o entendimento de que dito diploma não se aplica em matéria eleitoral, pois a expressão *prazo judicial* nele empregada abrange, como não podia deixar de ser, os atos praticados por esta justiça especializada, a qual pertence ao Poder Judiciário da União por força de dispositivos constitucionais (Arts. 109 a 121).

Consequentemente, lícito não era negar-se o Colendo Tribunal recorrido a apreciar a impugnação apresentada pelos Partidos ora recorrentes; fazendo-o, por certo, violou a lei.

Quanto às demais alegações desses Partidos, entendemos que não têm procedência, pois em nada foi ferido o art. 133 do Código Eleitoral, o qual limita-se a determinar regulem os estatutos de cada Partido a organização e funcionamento de seus diretórios, disposição em nada aplicável à espécie.

Faça ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal Superior tome conhecimento do recurso, com base nas letras “a” e “b”, do art. 167 (pois os V. V. Acórdãos trazidos à colação caracterizam o dissídio jurisprudencial) e, quanto ao mérito, que lhe dê provimento, para que os autos voltem ao Colendo Tribunal Regional de origem, onde deverá ser apreciada, como de direito, a impugnação apresentada pelos Partidos ora recorrentes ao pedido de registro dos candidatos da Frente Popular Democrática aos cargos de Governador e Vice-Governador”.

É de conhecer do recurso pela letra “a”, violação da Lei n.º 1.408 e sobretudo pela letra “b”, face aos acórdãos invocados.

A prorrogabilidade do prazo é ampla, abrange qualquer prazo, seja prazo de dias, seja prazo de

horas. Não há como distinguir entre uns e outros. Portanto, a impugnação entrando segunda-feira — e ainda entrou às 8,30 da manhã — foi tempestiva.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que o Tribunal Regional, julgando tempestiva a impugnação, decida como de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1955. — *Lutz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladao*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 7-2-56).

RESOLUÇÃO N.º 4.743

Representação n.º 152 — Classe X — Distrito Federal (S. Paulo)

Os Diretórios Regionais podem, por via de representação, impugnar a validade de determinados dispositivos dos Estatutos de seu Partido, por infringentes da lei.

A intervenção a que alude o art. 141, do Código Eleitoral, está clausulada a prazo breve e improrrogável. Nenhum Estatuto partidário, portanto, poderá adotá-la, desvinculada dessas características.

Vistos, etc.,

O Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, no Município de Taquaritinga, Estado de São Paulo, pela representação que se encontra de fls. 2 a 10, insurge-se contra o fato de se encontrar aquele órgão de direção municipal, sob intervenção decretada pelo respectivo Diretório Nacional, e, durante largo espaço de tempo, substituído por Comissão Provisória de Reestruturação, constituída *ex vi* do disposto nos arts. 41, §§ 7.º, 8.º e 10.º, dos Estatutos do aludido Partido.

Acentua o Diretor o reclamante que essa longa atuação do referido órgão de direção provisória, não encontra apoio legal; sua ingerência na vida partidária, só seria admissível por curto lapso de tempo, necessário ao restabelecimento da ordem e disciplina partidárias; não podendo eternizar-se, sob pena, de violação do princípio representativo, segundo o qual, os Diretórios emanam das respectivas Convenções.

Ouvindo a douta Procuradoria Geral da República, o eminente Dr. Plínio Travassos, à fls. 15, opinou, preliminarmente, pela audiência do delegação do referido partido junto ao Tribunal Superior. Levada a termo a diligência sugerida, o Partido Trabalhista Brasileiro, apresentou as alegações à fls. 17 e 22, onde impugna as razões alinhadas pelo Diretório Municipal reclamante.

De fls. 24 a 26, voltou a oficiar a douta Procuradoria Geral sobre o mérito da representação, nos seguintes termos:

"Por meio da representação de fls. 2/10 o Diretório do Partido Trabalhista Brasileiro no Município de Taquaritinga, Estado de São Paulo, pretende a declaração da nulidade das normas do art. 41, §§ 2.º, letras "b" e "c", 7.º, 8.º e 10.º dos Estatutos do Partido, "por sua evidente contrariedade à letra e ao espírito da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950" e ainda o cancelamento do registro no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, da "Comissão Executiva Provisória" do mesmo Partido.

A representação foi contestada pela Comissão Executiva Nacional do Partido em apreço e fls. 17/22, a qual argue duas preliminares:

1.º falta de qualidade do andar da representação para comparecer perante este Egrégio Tribunal Superior; e

2.º intempestividade ou extemporaneidade da representação, por terem sido aprovados por este Egrégio Tribunal Superior os Estatutos

do Partido, pela Resolução n.º 4.590, de 23 de julho de 1953.

A primeira preliminar parece-nos improcedente porque se os Estatutos de um Partido Político têm de ser *ex vi legis* aprovados por este Egrégio Tribunal Superior, é claro que um Diretório Municipal desse Partido que se insurge contra esses Estatutos tem qualidade para representar, consultar ou reclamar perante este Tribunal.

A segunda preliminar, porém, nós parece procedente. Os Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro já foram apreciados e aprovados por este Tribunal Superior que não os considerou, como o autor da representação fô-lhas 2/10, contrários "à letra e ao espírito da lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950", e assim, a nosso ver, é extemporânea essa representação ou reclamação contra determinados artigos dos Estatutos em questão.

Aresce que, com relação ao mérito, não nos parece também que tenha razão o autor da representação.

Os arguís incriminados cuidam de providências relativas à economia e organização interna do Partido e as "Comissões de reestruturação" ou "Comissões Executivas Provisórias" contra as quais se insurge o andar da representação, não atendem à lei eleitoral — por que esta em seu art. 141 e seus parágrafos, cuida da dissolução dos diretórios regionais ou municipais e estabelece o diretório que for dissolvido será substituído por outro, cuja eleição se fará "dentro do prazo de 30 dias, se outro não for fixado pelos Estatutos" (art. 141, § 2.º).

Quanto aos motivos de dissolução de um Diretório, é claro que isso é matéria interna do partido e determinada pelo "interesse partidário" com o qual nada tem a ver a Justiça Eleitoral. Desde que a lei e os Estatutos previamente aprovados sejam cumpridos, a Justiça Eleitoral não pode entrar na apreciação da conveniência, ou não, que tem um Partido Político, na dissolução de um dos seus Diretórios Regionais ou Municipais.

Além disso, no caso dos Estatutos em questão não foram desobedecidas as regras dos artigos 136 a 139 do Código Eleitoral e os quais distinguem perfeitamente entre *órgãos de deliberação* e *órgãos de direção* dos partidos políticos. Aquêles são as Convenções e estes os Diretórios, não obrigando a lei que as Convenções sejam formadas pelos Diretórios, pois deixa aos Estatutos a maneira de estabelecer as regras para a formação, competência, e funcionamento das Convenções.

Somos, em consequência, pela improcedência da presente representação, caso o Egrégio Tribunal haja por bem dela preliminarmente conhecer".

Isto pôsto,

Preliminarmente, não é lícito negar ao Diretório Municipal em causa o direito de se insurgir contra o que entende ser uma distorção dos Estatutos de sua agremiação partidária. Tem, portanto, o representante, qualidade para impugnar a prática viciosa que diretamente o atinge.

Não procede, por igual, a alegação de que aprovados os Estatutos por este Tribunal, tornam-se eles intocáveis ou insuscetíveis de censura, quanto à sua má ou viciosa aplicação.

Assim sendo,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da presente representação e provê-la, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Vasco Henrique d'Ávila*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-10-54).

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — De *meritis*, Sr. Presidente, como viu o Tribunal, alveja o impugnante, de preferência os §§ 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do art. 41, dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro.

Estabelecem os citados parágrafos o seguinte:

“§ 6.º Ocorrendo a dissolução do Diretório Nacional, outro será eleito pela mesma Convenção que o houver dissolvido. A Convenção poderá limitar a pena à destituição da Comissão Executiva, caso em que outra será eleita pelo Diretório Nacional.

§ 7.º Ocorrendo a dissolução do Diretório Regional, do Distrito Federal ou de Território, outro deverá ser eleito pela respectiva Convenção, dentro no prazo de 6 meses, prorrogáveis por justo motivo. Dissolvido o Diretório, o órgão que decidiu ou declarou a dissolução nomeará uma Comissão de Coordenação, para reestruturar o Partido, a qual assumirá a direção do Partido na Seção, nos termos e condições fixadas na respectiva ata de nomeação, com outorga de poderes para representar o Partido no órgão da Justiça Eleitoral da região. O Diretório Nacional poderá limitar a pena à destituição da Comissão Executiva, caso em que outra será eleita pelo Diretório Regional.

§ 8.º Ocorrendo a dissolução do Diretório Municipal, o órgão que decidiu ou declarou a dissolução nomeará uma Comissão de Coordenação para reestruturar o Diretório Municipal, dentro no prazo de 90 dias, prorrogáveis por justo motivo. A penalidade poderá ser limitada à destituição da Comissão Executiva, caso em que outra será eleita pelo Diretório Municipal.

§ 10.º As Comissões de Coordenação são equiparadas aos Diretórios Regionais ou Municipais, conforme o caso.

Sr. Presidente, tenho para mim que a outorga contida nesses dispositivos estatutários é excrecente do que ao propósito preceitua o art. 141 do Código Eleitoral:

“Art. 141. O Diretório que se tornar responsável por violação do programa ou dos Estatutos do seu Partido político, ou por desrespeito a qualquer das suas deliberações regularmente tomadas, incorrerá na pena de dissolução.

§ 2.º Dentro do prazo de trinta dias, se outro não for fixado pelos Estatutos, eleger-se-á o novo Diretório, considerando-se reconduzidos na função os membros que tiverem votado contra o ato incriminado ou dele epressamente tiverem discordado”.

Como se vê, o Estatuto do Partido, praticamente, deixou em branco o prazo da intervenção; não o fixou na realidade; porque, a adoção do de seis meses, prorrogáveis indefinidamente, por justo motivo, equivale o não fixar prazo algum. Possibilita, como vem acontecendo, na prática, a conversão da medida, excepcional e passageira que é, destinada, tão-só, a restabelecer a disciplina partidária, em recurso permanente e anti-democrático de coação dos Diretórios de grau inferior.

O Sr. Des. Frederico Sussekind — V. Excia. dá licença para um aparte?

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Com todo o prazer.

Sr. Des. Frederico Sussekind — O § 7.º do art. 41 fala no prazo de seis meses.

O Sr. Des. Frederico Sussekind — É exato. Esse prazo de seis meses, contudo, é inadmissível. Não o aceito, por desarmonico com o § 2.º do artigo 141, do Código. É de demasiado extenso, longuíssimo;

e, ainda, sujeito a prorrogações sucessivas, que a lei não autoriza. Ele deve situar-se em torno dos 30 dias, previstos na lei; podendo ser encurtado ou dilargado, moderadamente nos Estatutos, sem possibilidade de prorrogação. Se assim não for, as intervenções perdurarão *ad-aeternum*, como vem acontecendo. E, por fim, as Convenções passarão a ser integradas, como flagrante desrespeito à lei, apenas, das espúrias Comissões de Reestruturação.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Os Estatutos não estão aprovados?

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Não importa que tenham sido aprovados.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Ah! Importa!

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Isso, apenas, denuncia um cochilo deste Tribunal. E, até o velho Homero toscanejava.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não podemos, agora, em consulta, voltar atrás, para reformar os Estatutos.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Vou lembrar um pormenor que ocorreu quando se discutia a aprovação desse projeto da reforma dos Estatutos do PTB. Havia alguns pontos que não estavam bem esclarecidos. O Tribunal, entretanto, nessa ocasião recorde-me disso, embora não possa precisar qual a matéria — entendeu que tais pontos tinham escapado à observação primitiva. Ponderei, então, que se trataria de matéria aprovada e seria, portanto, coisa julgada. Redarguíam-me, porém, que assim não seria; desde que os Estatutos vinham de novo a debate, poderia a matéria ser apreciada.

O Sr. Dr. Penna e Costa — A debate, não! A reforma! É princípio fundamental, e sem esse princípio não podem subsistir os Estatutos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Suponhamos que, em caso concreto, se verifique haver colisão entre a lei e os Estatutos; aplicamos a lei, como no caso da inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — É que vem a questão a debate.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Uma vez aprovados os Estatutos, eles são leis e só são passíveis de reforma.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — São leis, mas mantinha a hierarquia.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Se abolirmos o princípio da reforma, estarão, implicitamente, sem autoridade os Estatutos.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Os Estatutos têm que se conformar com a lei. Quando dela discrepantes, não operam.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Estão aprovados e, até a reforma são lei. Naturalmente não prevalecerão, em espécie, quaisquer dispositivos contrários à lei geral.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Se houver, em determinado momento, reclamação, mostrando que há choque flagrante entre a lei e os Estatutos; e o Tribunal, anteriormente, não tiver tido a oportunidade de considerar esse ponto temos que decidir.

O Sr. Dr. Penna e Costa — No caso em debate, não há choque com a lei.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — É evidente o choque; não só com o espírito, como com a própria letra da lei.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Há burla.

(Trocaram-se apartes simultâneos).

O Sr. Dr. Penna e Costa — A comissão só pode cumprir um mandato, com poderes expressos, segundo os Estatutos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Se há, ou não, colisão é o que vamos ver.

O Sr. Penna e Costa — Exato. Ninguém pode impedir o que a lei não impede. O Código criou órgãos de direção, mas não lhes cassou o direito de representação. E as comissões de reestruturação não se confundem com os órgãos de direção. São delegações com mandatos expressos. Não nos será possível reformar agora, os estatutos, em face de simples representação. Para reformar os Estatutos é preciso que o peticionário tenha qualidade, e requeira a reforma.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não reformamos os estatutos; declaramos a prevalência da lei.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Ajustaremos os Estatutos à lei.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — É isso mesmo.

O Sr. Des. Frederico Sussekind — O prazo de seis meses já foi esgotado?

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Há muito tempo.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Se o prazo está esgotado, não há dúvida. (Pausa). Todavia, não poderá esse prazo, ser prorrogado por igual tempo?

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Ad infinitum? Contra isso é que me rebelo.

O Sr. Dr. Penna e Costa — A prorrogação máxima seria por seis meses.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Não aceito, nem os seis meses primitivos. A intervenção terá que ser breve.

Tem que ser rápida, mesmo porque a lei eleitoral não atribui direito de representação política a essas comissões de reestruturação. Os Partidos são representados por seus respectivos Diretórios. Daí se infere que a finalidade da intervenção, prende-se, tão somente, ao restabelecimento da ordem e disciplinas partidárias. A lei prevê o prazo de 30 dias improrrogáveis, para a escolha do novo Diretório pela convenção, depois de restabelecida a normalidade partidária. Os Estatutos, embora pudessem fixar prazo diverso, foram além da marca, adotando um sistema que, praticamente, importa em fraude e burla a lei; porque desvincula a intervenção de qualquer limite no tempo. Não só, em São Paulo, mas em diversas outras unidades da Federação, vivem inúmeros Diretórios do P.T.B., sob intervenção permanente.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não estabelece o prazo de 30 dias, se outro não for fixado?

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — É exato.

O Dr. Penna e Costa — Se está fixado...

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — V. Excia. admite que os Estatutos possam estabelecer o prazo de 1, 2 e 3 anos?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não admito esse absurdo;

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Raciocinando como V. Excia., chegaremos até lá.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não chegarei. Já disse que o máximo da prorrogação poderia ser por prazo igual. É o usualmente aconselhado.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Porque, por prazo igual?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Porque na verdade, prorrogação indefinida não pode ser aceita.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Os Estatutos não restringem também a uma prorrogação só...

O Sr. Dr. Penna e Costa — Vamos partir das premissas. Os Estatutos são ou não lei entre as partes?

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Então, não podemos restringir a prorrogação...

O Sr. Dr. Penna e Costa — Os Estatutos, até serem reformados, têm de vigorar entre as partes.

Ora, eles estabelecem o prazo de 6 meses, de acordo com a lei, para vigência da comissão, como acabamos de ver.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Os estatutos admitem a prorrogação *sine die*.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Ai, V. Ex.^a tem toda a razão. Fora melhor não permitisse essa prorrogação *sine die*. É por isso que eu a admito por igual prazo, de acordo com um princípio a eleger-se. Qual seria esse princípio?

O Sr. Ministro Afrânio Costa — É não haver prorrogação.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Parece-me que seria a prorrogação por seis meses. Não podemos é, arbitrariamente, suprimir os Estatutos.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Os Estatutos permitem a prorrogação por motivo justo. Não estabelecem prazo.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Mas consagram o princípio da prorrogação. Não podemos fazer tábua rasa desses Estatutos. Se os negarmos, negaremos a lei.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Os Estatutos em verdade não fixam qualquer prazo. Permitem a prorrogação indefinida.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Os Estatutos falam em seis (6) meses, prorrogáveis por motivo justo.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Motivo justo, a critério do proponente da intervenção!!!

O Sr. Dr. Penna e Costa — Julgaremos se o motivo alegado é justo.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Por isso é que chego à conclusão de que os Estatutos não marcam prazo; devendo assim, prevalecer o da lei.

O Sr. Dr. Penna e Costa — No art. 141, relativo à violação dos deveres partidários, o Código estabelece um prazo de 30 dias, se outro não for fixado nos estatutos. Podemos, por analogia, admitir esse prazo.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Para mim, não há prazo marcado nos Estatutos. O que se pretendeu foi burlar a lei.

O Sr. Dr. Penna e Costa — A lei dá aos estatutos o direito de fixar o prazo; é no silêncio deles que prevalece o de 30 dias, nela impresso. Está claro o texto do Código.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Ante o exposto, julgo procedente a reclamação. Não reconheço a essas comissões de reestruturação o direito de se registrarem perante a Justiça Eleitoral, como órgãos executivos do Partido. Elas desfrutam, apenas, de poder para reorganizar a vida partidária, dentro do prazo de 30 dias, terminado o qual, deverá ser eleito o novo Diretório pela respectiva Convenção. Tudo que se contiver nos Estatutos do P. T. B. em desacordo com essa conclusão é irritado e inoperante.

É meu voto, Sr. Presidente.

Decisão unânime.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente. O Diretório Municipal do Partido Trabalhista, em Taquaritinga, Estado de São Paulo, pleiteia a nulidade de normas estatutárias, quais sejam as do § 2.º letras b e c dos §§ 7.º, 8.º e 10 do artigo 41 — uma vez que tais disposições contrariam não só a letra como o espírito do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

Alega-se, então, que o Diretório Nacional, por força daqueles preceitos, se arrogara poderes incontrolláveis, dos quais usará arbitrariamente, dominando completamente as atividades partidárias, mantendo os Diretórios Regionais e Municipais sob coação e ameaça de destituição.

Invocam-se, então, os arts. 135, 137 e 148 do Código Eleitoral, fundamentais à organização dos partidos e o artigo 200 que autoriza essa conclusão.

É obrigatório, pois, inserir nos Estatutos aquelas normas ou princípios orgânicos. Visa-se assegurar a participação e deliberação de todos, como imperativo democrático.

No entanto, observa o reclamante, o P. T. B. fizera a reestruturação, mas inserira nas Disposições Transitórias e Finais de seus Estatutos — normas que invalidam quanto antes estatutária. Cogitara-se, então, do alcapão que tinha em mira fraudar a lei: a criação de um órgão de direção extranho ao que dispõe o Código Eleitoral, nomeado por órgão incompetente, com poderes equiparados aos diretórios regionais e municipais.

Assim, prescreve o art. 41 § 7.º. Dissolvido o diretório o órgão que decidiu ou declarou a dissolução nomeará uma Comissão Executiva Provisória, a qual assumirá a direção do partido na seção, nos termos e nas condições fixadas na respectiva ata de nomeação, com outorga de poderes, para representar o partido no órgão da Justiça Eleitoral da região.

Acrescenta-se no § 8.º que as Comissões Executivas Provisórias são equiparadas aos diretórios regionais ou municipais, conforme o caso.

Considera-se ilegal essa nomeação, com essa investidura de poderes que são próprios dos diretórios — órgãos de que cogita o Código Eleitoral.

Ainda, argumenta-se que é mandamento da organização político-partidária a eleição dos cargos de direção, razão porque se não admite esse órgão exótico, com seus membros nomeados.

E não é só. Existe outra norma estatutária, ilegal e exquísita qual a que outorga a determinados diretórios a *faculdade de substituir outros de menor categoria* (art. 41 § 2.º letras a e b dos Estatutos). Somente a convenção, pondera-se, ou convenções podem nomear e instituir diretórios — pois isso importa em ato de competência do órgão deliberativo e não nos órgãos de direção. Dar-se-lá, então, a anormal situação, as convenções elegem; os diretórios dissolvem. Atribui-se ao Diretório Nacional um poder absoluto, contrariando frontalmente o artigo 132 § 1.º.

Ver-se-á, todavia, que não é tudo. Os Estatutos declaram que as Comissões Executivas Provisórias são equiparadas aos Diretórios — assemelhação que berra contra a lei, uma vez que os seus membros não foram eleitos, mas, nomeados por um órgão que não é de direção.

Esses membros se consideram meros prepostos de diretório que os nomeou, ou delegados demissíveis *ad nutum*.

O Diretório Nacional, no alto interesse do partido mantém a coesão partidária no sentido nacional, mas é isto coisa diversa da opressão que se quer arrogar aquele órgão do Partido Trabalhista Brasileiro — visando seus interesses eleitorais.

Alude-se, aos órgãos que são registrados na Justiça Eleitoral e entre eles não se inclui a Comissão Executiva Provisória.

Releva notar que das Convenções participam representantes dos diretórios. Ora, dissolvidos estes, não tomarão parte na Convenção.

Após essas considerações gerais, invoca-se o caso de São Paulo, onde se vem mantendo a ação partidária sob o regime da intervenção, dirigida por uma Comissão de Reestruturação e, posteriormente, por uma Comissão Executiva Provisória.

Ouvido o Diretório Nacional do Partido, foram aduzidos os argumentos de fls. que são em resumo os seguintes: intempestiva a representação, porque o Colendo Tribunal já aprovava os Estatutos; o Diretório dissolvido é substituído por uma Comissão nomeada para promover a reestruturação da seção do Partido, realizando-se, depois, a Convenção que eleje o novo diretório — procedimento que se ampara ao art. 41 § 7.º dos Estatutos. O Tribunal Regional de São Paulo já acolhera o registro da Comissão Executiva Provisória, nomeada com aquele objetivo e por aquele motivo — a dissolução; o que se tem em atenção é não deixar acéfala a direção do partido; a representação pois afronta o julgado do próprio Tribunal Regional, que aprovou os atos inrimados.

O eminente Dr. Procurador opinou pela improcedência da primeira preliminar e pela procedência da segunda — e quanto ao mérito, também, entendera que não procede a reclamação, uma vez que

as disposições argüidas de ilegais, dizem respeito à economia ou organização interna do Partido e as Comissões Executivas como as de reestruturação, não atentam contra a lei; eis que o preceito legal (artigo 141 § 2.º) cuida, precisamente, da dissolução do diretório e de sua substituição.

Abrira-se, então, o debate, do qual não participei, mas recolho sua brilhante contribuição, resumindo-a, para informar o meu voto.

As preliminares foram rechaçadas e no mérito o relator, eminente Ministro Henrique D'Ávila, impressionado diante de uma burla que está ocultando a prepotência do Diretório Nacional, julgou procedente a reclamação, pois que os Estatutos violam indistintamente o art. 141 do Código Eleitoral.

Isto porque a lei do Partido banhi praticamente o prazo da intervenção, adotando aquela duração de 6 meses, com o apêndice de uma prorrogação, que é indeterminada. Onde transformar-se a medida de exceção, destinada a restabelecer a disciplina e ordem partidária, em recurso permanente e providência anti-democrática, de coação ao Diretório. O prazo de seis meses é inaceitável e além de demasiado extenso, ainda permite uma prorrogação que tem limite.

Os Estatutos, raciocinou S. Ex.^a têm de conformar-se à lei e quando transcendem de seus limites, não operam quanto ao excesso ou discrepância. *In casu*, o choque entre a lei e os Estatutos é flagrante, seja quanto ao espírito, seja em relação à letra.

A lei não outorga direito de representação às Comissões de Reestruturação. Os Partidos através de seus Diretórios é que atuam. A finalidade da intervenção é, apenas, restabelecimento da ordem partidária.

Há adoção de um prazo para eleição do novo Diretório, os Estatutos fraudam a lei, burlam seu escopo, porque desvinculam a intervenção de qualquer limite no tempo.

É a situação em que vivem os diretórios do P. T. B. de São Paulo, regime de intervenção permanente.

Também, não reconhece à Comissão de Reestruturação o direito de registrar-se perante o Diretório Regional de São Paulo, como órgão executivo de um partido.

Divergem, no entanto, insígnies membros deste Colendo Tribunal, que entendem ser defensável o comportamento do Diretório Nacional do P. T. B. uma vez que está agindo de acordo com o que estipulam os Estatutos aprovados, que, portanto, se constituem sua lei, seu guia, seu amparo.

Dissera-se que as Comissões de Reestruturação são delegação, com mandante expresso — enquanto ao parecer de outros ilustres juizes, não há coisa julgada e as Comissões não são sujeitas a registro. Se o ato é contra a lei, sem embargo de aprovação dos Estatutos, aplica-se a lei, e não os Estatutos.

VOTOS

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente. Coloco-me, *data venia*, em ponto de vista integralmente oposto ao rumo que tomara a discussão.

Isto porque, a meu ver, cumpre resolver, se por meio de reclamação ou representação de um Diretório Municipal, podemos ou temos competência para conhecer e decidir o objeto mesmo daquele recurso. Que se alega? A violação de normas da lei eleitoral, perpetradas pelos Estatutos de Partido Trabalhista Brasileiro: E como consequência, pleiteia-se a nulidade edesse conjunto de disposições ilegais.

Não me impressiona o fato de aprovação dos Estatutos. Se existente a violação grosseira, inafastável, eu ficarei com a lei, contra os Estatutos. Não recua o juiz, que, nobremente, reconhece seu erro e não persevera. Mas, na espécie, não é disso que precisamos indagar, em primeiro lugar.

Devemos saber é se podemos pronunciar aquela nulidade e se o meio a que recorreu o Diretório é idóneo para obtê-la.

Eu entendo que não. O Código Eleitoral não nos outorga, em nenhum passo, o direito de anular, cassar, excluir qualquer artigo dos Estatutos aprovados. As Estatutos aprovados tem por si uma presunção de legitimidade.

Se, todavia, no caso concreto se demonstrar que os Estatutos infringem a lei, eu formarei entre os que lhe recusam validade. Prevalece a lei sobre os Estatutos. O ato de aprovação é como a sanção ou promulgação da lei ordinária — reconhece-lhe eficiência, torna-a obrigatória. Mas, assim como a lei se não aplica se é inconstitucional, também não reconhecemos válido o preceito dos Estatutos, que hostilizou o Código Eleitoral.

Em tese, pois, não vejo como este Côlendo Tribunal possa conhecer do pedido, examinar a questão de nulidade, dos Estatutos do P. T. B.

Vencido nesta preliminar, que levanto de se não conhecer da representação em razão da matéria ou de seu objeto, por esclarecer o eminente Sr. Presidente que as preliminares já foram votadas e o Egrégio Tribunal resolveu conhecer da reclamação, passo a manifestar-me sobre o mérito.

Sr. Presidente, li os votos. Não se discutiu ainda a questão de saber se o Tribunal pode parcialmente, por meio desta representação, conhecer nulo o artigo 41, §§ 7.º, 8.º e 10, letras a e b, isto é, fazer efectivo uma reforma que não foi requerida.

O Sr. Ministro Presidente Edgard Costa — Isso, parece-me, já é o mérito.

O Sr. Dr. Penna e Costa — A impropriedade da ação não foi discutida.

O Sr. Desembargador José Duarte — O Partido alegou a intempestividade porque já teria sido apreciado este ponto pelo Tribunal, na aprovação dos Estatutos. Foi até muito discutido este assunto. O Juiz Pinheiro Guimarães, com a sua argúcia e preocupação moralizadora, examinou todos os artigos da reforma do P. T. B., mas o art. 41, ora incriminado não soube a menor objeção. Também o examinamos, eu o eminente Sr. Ministro Afrânio Costa, que foi o Relator, e nada encontramos de referência ao art. 41; ele passou incólume. Então, o Diretório declarou que esse artigo fora aprovado pelo Tribunal e que agira em função dele. O Tribunal regional de São Paulo registrou a Comissão. Foram esses os assuntos debatidos. Se, porém, os eminentes colegas entenderem que já foi superada a questão da competência, continuarei meu voto.

O Sr. Ministro Presidente — A minuta da representação n.º 152 é a seguinte:

“Representação feita pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, Taquaritinga, no Estado de São Paulo, pleiteando a declaração da nulidade das normas constantes dos artigos 41, § 2.º, letras b e c, §§ 7.º, 8.º e 10 dos Estatutos do Partido”.

Foram duas as preliminares rejeitadas, tendo sido ambas suscitadas pelo Diretório Nacional do Partido. Rejeitadas essas preliminares, o Tribunal, em sessão de 29 do mês passado conheceu da Representação unanimemente. O Relator, Sr. Ministro Henrique D'Ávila, julgou-a procedente. O Exmo. Sr. Desembargador Frederico Sussekind, que relatava a Consulta n.º 170, do Deputado Lúcio Bittencourt, ao ser tomado o seu voto no mérito, pediu fosse adiado o julgamento da consulta, para que fosse ela apreciada conjuntamente com a Representação.

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, não sou um obstinado, insistindo no meu ponto de vista. Não se trata de teima injustificada.

O Sr. Ministro Presidente — O conhecimento não está mais em causa. V. Ex.ª poderá não concordar e declarar o seu voto; da minuta constará que a decisão foi proferida contra o voto de V. Ex.ª.

O Sr. Desembargador José Duarte — Levantei esta preliminar porque o parecer do eminente Doutor Procurador Geral se refere, em primeiro lugar, à falta de qualidade do autor da representação para comparecer perante este Tribunal; há também a intempestividade ou extemporaneidade da representação, que foi rejeitada.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Esta preliminar não foi discutida.

O Sr. Ministro Presidente Edgard Costa — O eminente Dr. Penna e Costa poderá modificar seu voto, mas S. Ex.ª votou de acordo naquela ocasião, rejeitando as preliminares suscitadas.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não; não terei que modificar meu voto; mantenho-o. As duas primeiras preliminares foram rejeitadas com o meu voto, mas, essa preliminar é outra.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Não se trata de simples preliminar, mas de prejudicial, do mérito.

O Sr. Ministro Presidente — Esta questão já foi superada. Tanto que o Relator deu seu voto no mérito. O julgamento foi adiado por ter pedido vista o Sr. Desembargador Frederico Sussekind. A minuta é a seguinte:

“Consulta o Deputado Lúcio Bittencourt se, nas Convenções regionais e nacionais dos partidos políticos somente poderão tomar parte, com direito a voto, os delegados de diretórios municipais e regionais devidamente registrados no tribunal competente ou se, em se de igualdade com esses diretórios, poderá ser admitida a representação de outros já constituídos mas não registrados ou das chamadas “comissões de reestruturação” simplesmente nomeadas pela direção do Partido.

Decisão — Conhecendo-se da consulta, contra voto do relator; e por indicação do relator e adiação para o seu julgamento conjunto com o processo de representação n.º 152”.

O Sr. Desembargador José Duarte — Nesse caso, darei o meu voto sobre o mérito: No meu humilde sentir só existem como órgãos partidários, essenciais; as Convenções e os Diretórios. E expresse o Código. Também, somente os Diretórios devem ser registrados, para que tenham existência legal.

Os Estatutos, porém, tem liberdade de criar outros órgãos ou comissões auxiliares, que não usurpem ou substituam as funções daqueles órgãos de que cogita o Código Eleitoral. Esses são de exclusiva economia interna do Partido, e não têm relações oficiais com a Justiça Eleitoral.

Menos exato não é, que dos Estatutos é que caberá dispor sobre a constituição e funcionamento daqueles dois órgãos a que aludimos.

Está isto expresso no art. 136 parágrafo único e 138. O que a lei exige é que esses órgãos se constituam e que os Diretórios se registrem.

Creio que são pacíficas as opiniões a respeito.

Passarei, então, a outro aspecto. A lei não esquece o que é possível em todas as agremiações: a substituição ou a dissolução do órgão dirigente.

Então, o art. 141, tolera, a dissolução do Diretório quando ocorre a violação do programa ou dos Estatutos. O Juiz dessa infração será o órgão que sobre ele passa a exercer esse poder controlador.

Da decisão não cabe recurso para a Justiça Eleitoral, porque é matéria puramente política que interessa aos partidos.

Mas, o Código fôra previdente. Não é possível deixar acéfalo um órgão da direção, que pelas suas próprias funções, sua natureza, seus fins, impõe-se à vida dos partidos, é atuante, permanente, indispensável. Então, estatui no § 1.º que dissolvido um diretório será desde logo cancelado o seu registro. Cortou-se o elo de ligação com a Justiça Eleitoral. Mas, dentro em 30 dias, se outro não for fixado pelos Estatutos — eleger-se-á o novo Diretório.

Ora, a lei mesma admitiu que os Estatutos fixassem um prazo que fosse outro — isto é, não o de 30 dias. Poderá, assim, adotar, como adotou o P. T. B. — 6 meses. A liberalidade foi da lei e não dos Estatutos que, evidentemente, procurou o que mais conveniente era aos interesses partidários.

Se a lei quizesse dar liberdade aos Estatutos, teria traçado um limite, um *maximum*. É fora de dúvida, pois, que os Estatutos observaram neste particular, o art. 141.

Surge, então a segunda questão: mas os Estatutos, ainda admitiram a prorrogação desse prazo de seis meses. Poderiam fazê-lo?

Sou de aviso que não o poderiam. Neste passo estou em que os Estatutos, com a nossa cumplicidade

e, portanto, agindo de boa fé, investiram contra o art. 141. Chego a esta conclusão, sem grande esforço, porque uma análise do período põe olhos a dentro daquela impossibilidade. Senão vejamos. A lei adotou um critério, isto é, determinou que se fizesse a nova eleição dentro em 30 dias. Se os Estatutos silenciassem, seria esse o prazo. E poderíamos conceder prorrogação? Absolutamente não. Como iríamos cogitar de abrir uma exceção na lei, permitindo a prorrogação.

Pela mesma razão, se os Estatutos não aceitaram o prazo da lei e fixaram outro, usaram da faculdade concedida pela lei mesma, nos termos estritos em que ela lhe conferiu. De consequente, não é de admitir-se nos Estatutos — a prorrogação.

Mas este Colendo Tribunal aprovou esse preceito estatutário. E os Estatutos do P. T. B. têm neste particular uma forma ditatorial, porque não fixam prazo para a prorrogação e daí o abuso de um dilação que se estenderia por anos, ficando o Diretório com um poder discricionário, porque dissolve os outros que lhe são subordinados — Diretórios, nomeia órgãos provisórios ao seu talante, ao sabor de suas conveniências, e procrastina a eleição dos para compor os diretórios dissolvidos.

Reconheço, pois essa demasia que contraria a lei, mas não vejo como interferir na solução desse caso realmente grave. Determinar que o Diretório proceda à eleição? Será negar a vigência no art. 41 dos Estatutos. Mas, negá-lo é reformar parcialmente os Estatutos e os Estatutos não se reformam senão de acordo com o previsto no Código. O Diretório destituido não tinha recurso, e por isso se conformou. A reclamação visa a corrigir aquele excesso, aquela ação discricionária.

Medito sobre essas dificuldades e somente encontro um meio de chearmos a uma solução jurídica, dentro de nossa competência.

El-la: os Estatutos nomearam uma Comissão Executiva Provisória, a fim de não deixar acéfala a direção do Partido. A esse órgão se atribuiu a função do Diretório e por isso se solicitara o seu registro.

O Egrégio Tribunal Regional admitiu o registro por que o procedimento do Diretório se lhe afigurava conforme aos Estatutos, aprovados pelo Colendo Tribunal Superior.

Penso, porém, que aquela Comissão não está sujeita a registro e não substitui o Diretório. Logo, não pode ser registrado. O Código só permite registro dos órgãos a que se refere e que têm caráter permanente. Não cogitou-se de direção interina, transitória, provisória. Não é possível anular o dispositivo legal e mandar registrar quantos órgãos o Diretório Estadual ou nacional entendam nomear.

Surge aí a solução que me parece oportuna a legal: cancelar-se esse registro, o que impedindo a vida de relação do Partido, na respectiva seção, com a Justiça Eleitoral, obrigaria o Diretório a promover a nova eleição e cassar o indébito regime de intervenção permanente que mascarava a prepotência.

A propósito, devo salientar que fôra anulada de nula a criação de Comissão Executiva Provisória. Sou de opinião que não há tal. O Código deve ao Diretório o direito de se organizar e, ainda, admitir a sua dissolução.

Os Estatutos, que organizam, podem provar à hipótese como essa de nomeação de uma junta provisória. Será, porém, um órgão de interesse partidário, sem ligação com a Justiça Eleitoral, sem assemelhação com o Diretório, órgão da direção prevista pelo Código Eleitoral.

É meu voto, portanto, conhecendo da reclamação, apenas, para cancelar o registro da Comissão Executiva Provisória do P. T. B.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Senhor Presidente, em princípio, estou de acordo com o brilhante voto que acaba de proferir o eminente Sr. Desembargador José Duarte. Tive dúvidas, como deve recordar o Tribunal, quanto à fixação do prazo, já que a lei permite aos Partidos adotar prazo diverso do que está nela consignado. Reputei o de seis meses demasiado extenso. A solução agora aventada pelo eminente Desembargador José Duarte, parece-me aceitável. O Tribunal pode acolher o prazo de seis meses, apesar de, parecer-nos mais consentâneo

a escolha de interregno mais breve e aproximado dos 30 dias, previstos na lei.

Todavia, admitindo, como fez S. Ex.^a e como eu admito em meu voto, que as Comissões de Reestruturação se destinam tão somente a restabelecer a ordem e a orientação partidária, sem direito a registro e representação política perante os Tribunais, — a solução proposta por S. Ex.^a satisfaz, por que o Partido terá todo o interesse em recompor rapidamente o Diretório.

A questão do prazo, por isso, resta esvaziada de interesse. É evidente, por outro lado, como salientou o eminente Sr. Desembargador José Duarte, que o prazo deve ser peremptório e improrrogável.

Dissinto, entretanto, de S. Ex.^a no que toca à legitimidade do Diretório reclamante, para impugnar os dispositivos estatutários, que se não harmonizam com a lei. Na verdade, outro meio não restaria ao aludido Diretório senão valer-se do direito de petição, a todos assegurado. E, isso, porque a reforma regular dos Estatutos só se pode dar por convocação do próprio Diretório Nacional; e, esse não tem qualquer interesse em alterar um *statu quo* que o favorece com a intervenção discricionária nos órgãos de direção partidária hierarquicamente inferiores. Não é curial, nem possível esperar da parte do Diretório Nacional, uma iniciativa dessa natureza.

Assim sendo, e cumprindo a este Tribunal restabelecer, em qualquer caso, o império da lei, por acaso violada, não há como negar legitimidade ao propósito do reclamante.

Foi como entendi e continuo a entender. É perfeitamente razoável o controle da ilegalidade estatutária por via de representação, para negar aplicação aos Estatutos sempre que estes se não afeioem à lei.

Reitero, em tudo mais, o voto que proferi ao relatar a matéria.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, estou de acordo com os votos dos Srs. Ministros Henrique D'Ávila e José Duarte.

Quanto à dúvida suscitada pelo Sr. Ministro José Duarte sobre a possibilidade de se anular o preceito estatutário, lembraria o que ocorre quando se apresenta aos Tribunais o problema da inconstitucionalidade das leis: Verificada a colisão entre a Constituição e a lei, o Judiciário não anula a lei, não revoga a lei; nem suspende o julgamento, para esperar que o Legislativo a revogue. Verificada a colisão, dá prevalência à Constituição sobre a lei; obedece à Constituição e, por isso mesmo, não pode aplicar a lei.

No caso, além disso estamos julgando, em conjunto, uma representação e uma consulta. Por isso, ainda que não o tivéssemos na representação, na consulta teríamos de dizer o que deve prevalecer no conflito entre os estatutos e a lei. É óbvio que esta há de prevalecer.

Dados estes breves esclarecimentos, estou de acordo com os eminentes colegas.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Se bem me lembro, sustentei, nos debates, não ser admissível a anulação dos dispositivos, porque entendi que eles já estavam aprovados: e os Estatutos, uma vez aprovados, funcionam como lei. O máximo que se poderia fazer seria negar aplicação a esses dispositivos, mas, num caso concreto, por um meio idôneo.

Sustentei, ainda, que os estatutos não eram contrários à lei, porque o § 2º do art. 141 do Código só fixava o prazo de 30 dias se outro deles não fosse determinado. Não havia limite de tempo para essa faculdade dos Estatutos: deixava-se, inteiramente, vago, inteiramente ao arbítrio dos partidos, estabelecer, nos Estatutos, um prazo diferente do de 30 dias, que só prevaleceria no caso deles não fixarem outro.

Sustentei, ainda, que era preciso haver requerimento formal dos Estatutos, subscrito por pessoa idônea que no caso, é o Diretório Nacional.

Por isso, encontro todas as facilidades, no meu ponto de vista, para adotar a solução, plenamente satisfatória, lembrada, com tanta felicidade, pelo eminente Sr. Desembargador José Duarte.

Na verdade, o Código Eleitoral, em parte alguma, autoriza o registro dessa Comissão de reestruturação, ou de todas outras quaisquer que possam ser criadas pelo Diretório Nacional do Partido. Não sendo um

ato autorizado pelo Código, embora operado por acórdão do Tribunal Regional de São Paulo, entretanto, está sujeita a reforma essa decisão; e pode dar-se à representação efeito de recurso, simplesmente, com o fim de compor situação que precisa ser composta, mas composta sem ferir a lei e sem inutilizar os estatutos, porque me parece que o reclamante pede a nulidade dos dispositivos dos estatutos, o que creio ser impossível de fazer, a não ser em caso de reforma. No caso concreto poder-se-ia negar aplicação a isso, mas uma reclamação não é caso concreto.

De sorte que estou de acórdão em que se mande cancelar o registro.

O Sr. Desembargador José Duarte — Julguei procedente a representação, em parte, exatamente para esse fim.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Penso que Vossa Excelência encontrou uma solução salvadora para o caso, uma solução perfeita.

Assim, estou plenamente de acórdão, pelos fundamentos que expus, e voto, com o eminente Desembargador José Duarte.

Conheço parcialmente da representação para o efeito de ser cancelado o registro da Comissão Executiva Provisória, obrigando-se desta maneira o Partido a eleger novo Diretório.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, folgo muito que o Tribunal, com os lúcidos votos proferidos, tenha, afinal, chegado à conclusão, que foi o único ponto porque inicialmente eu e o Ministro Luiz Gallotti nos batemos por moralizadora: impedir que os partidos fossem dominados, a pretexto de medida disciplinar, por meio desse modo indireto de Comissão de Reestruturação. Esse era o nosso ponto de vista. Realmente, a solução prática estava inçada de dificuldades, mas, a solução apresentada pelo eminente Desembargador José Duarte é plenamente satisfatória e a ponderação feita pelo Ministro Luiz Gallotti, a respeito da ineficácia da lei contrária à Constituição, como forma resolve integralmente o assunto.

Estou de inteiro acórdão, Sr. Presidente, com os votos proferidos.

RESOLUÇÃO N.º 5.045

Consulta n.º 440 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Os militares, que estiverem fora de seu domicílio eleitoral, no dia do pleito, desde que apresentem à mesa receptora declaração do comandante da unidade ou força de que foi removido ou transferido nos últimos seis meses anteriores, ou que se deslocou da sede em função de garantia do pleito, poderão votar para Presidente e Vice-Presidente da República, observado o disposto no art. 32 § 1.º da Lei número 2.550 de 26 de julho de 1955. Não poderão, porém, fazê-lo para a eleição de Governador e Vice-Governador do Estado.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer da consulta formulada pelo Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e respondê-la no sentido de que os militares em serviço não poderão votar, fora das zonas eleitorais respectivas, dentro da circunscrição, nas eleições para Governador e Vice-Governador de Estado, vencidos os Senhores Ministros Rocha Lagoa e Afrânio Costa, que a respondiam afirmativamente.

O art. 8.º da Lei n.º 2.582, de 30 de agosto deste ano, dispõe que "os militares, removidos ou transferidos no período de seis meses anteriores ao pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, na localidade em que servirem, observado o disposto no art. 32 § 1.º da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955".

Atendeu o legislador a uma sugestão do então eminente Presidente Ministro Edgard Costa, aceita

por este Tribunal Superior, no sentido de assegurar aos militares, que podiam ser removidos ou transferidos mesmo nas vésperas das eleições, em situação diversa dos funcionários civis, o direito de voto nas eleições presidenciais. Visou-se exclusivamente as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República. A exceção não pode, assim, compreender a eleição para Governador e Vice-Governador de Estado.

Ainda, na Resolução n.º 5.024, para as eleições de 3 de outubro de 1955, este Tribunal Superior deixou expresso que, como votos em separado, poderiam ser aceitos pelas mesas receptoras os dos militares, que estiverem fora de seu domicílio eleitoral, no dia do pleito, desde que apresentem à dita mesa declaração do comandante da unidade ou força, de que foi removido ou transferido nos últimos seis meses anteriores ao pleito, ou que se deslocou da sede em função de garantia do pleito (Lei n.º 2.550, art. 65), casos em que somente poderão votar para Presidente e Vice-Presidente da República" (§ 2.º letra "c" do art. 25).

Requisitada a força federal para a garantia do pleito, colocada em pontos diversos do território nacional, justo era que se assegurasse ao militar, que é eleitor, o direito de votar em separado, em qualquer mesa receptora e no local onde em serviço, mas, como expressamente consigna a lei, para Presidente e Vice-Presidente da República.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido de acórdão com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento.

Sr. Presidente, respondo afirmativamente à consulta, interpretando analogicamente o art. 80 da Lei n.º 2.582, de 30 de agosto do corrente ano, que diz o seguinte:

"Os militares, removidos ou transferidos no período de seis meses anteriores ao pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, na localidade em que estiverem servindo, observado o disposto no art. 32, § 1.º da Lei n.º 2.550".

São votos tomados em separado, como se faz com os fiscais e mesários.

Aplico esse preceito, por analogia.

Da mesma maneira que os militares transferidos ou removidos para outro Estado podem votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente, analogicamente, eles, estando dentro da circunscrição eleitoral, onde são eleitores, e estando em objeto de serviço — não podem ficar privados do direito de exercer o sufrágio eleitoral. Estão em serviço. Podem, portanto, votar para o Governador e Vice-Governador.

O Sr. Desembargador José Duarte — Esse dispositivo relativo a militares emanou de sugestão deste Tribunal. Considerando, exatamente, a proibição do voto de eleitores em trânsito e considerando, ainda a situação dos militares transferidos na época do pleito, estando em serviço o Sr. Ministro Edgard Costa sugeriu se enviasse à Câmara esse texto, que se converteu em lei. Partiu daqui, exatamente, a proposta. Foi para o caso específico dos militares; somente e exclusivamente para os militares e visando, exatamente, as eleições de Presidente e Vice-Presidente. Foi com esse intuito que o Tribunal ofereceu a sugestão à Câmara dos Deputados.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, mantenho o meu voto. Aqui, até há maioria de razões. Os militares, no caso, estão exercendo função militar.

Na hipótese da lei, estão em trânsito. Ali, não. Ali, estão exercendo a função militar. Como ser privados dos seus direitos?

Sr. Presidente, já proferi o meu voto. — *Afrânio Costa*, vencido nos termos do voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 8-2-56).

RESOLUÇÃO N.º 5.078

Consulta n.º 464 — Classe X — Distrito Federal

Nos termos do art. 65 da Lei n.º 2.550 de 1955, a força federal deverá ficar automaticamente à disposição da Justiça Eleitoral, para garantir as eleições de 3 de outubro próximo. A sua permanência em pontos-chaves permitirá a sua imediata presença nos lugares em que se tornar necessária a garantia do pleito, mediante requisição da Justiça Eleitoral. O policiamento ordinário continuará, porém, a ser feito pela polícia, militar e civil. Como as forças poderão ser requisitadas.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer da consulta formulada pelo Senhor Ministro da Justiça sobre a presença das forças armadas nas eleições próximas de 3 de outubro, e responder-lhe, no sentido do voto do Relator, contra o do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que entendia ser da competência privativa deste Tribunal a requisição da força federal.

O Código, ainda no seu art. 12, letra g, conferiu competência a este Tribunal Superior para requisitar a força necessária ao cumprimento da lei e das suas decisões, limitando a aos Tribunais Regionais para o cumprimento de suas próprias decisões (art. 17 letra k). Só, por exceção, era feita a requisição de força federal.

Na Resolução n.º 4.396, de 29 de novembro de 1951, de que foi relator o Sr. Ministro Luiz Gallotti (Boletim Eleitoral n.º 21, pág. 325), fixou este Tribunal Superior as normas a que deveria obedecer a requisição de força federal pelos Tribunais Regionais, destinada a garantir o livre exercício do voto nas eleições nos Estados e Municípios. Tal requisição deveria ser precedida de investigação minuciosa pelos Tribunais Regionais, como igualmente recomendou o Tribunal na resolução de 21 de janeiro de 1953, relatada pelo Sr. Ministro Afrânio Costa e publicada no citado Boletim n.º 20, pág. 299.

No projeto que elaborou, a pedido do atual Governo e por este remetido ao Congresso Nacional, o nosso eminente ex-Presidente, Ministro Edgard Costa, incluiu o dispositivo (art. 11), que se transformou no art. 65 da recente Lei n.º 2.550 de 25 de julho deste ano, justificando-o no sentido de que: "o dispositivo tem dupla finalidade: a) evitar a coação dos partidos dominantes que se valem para isso da omissão ou da ação das autoridades policiais locais; b) evitar explorações políticas das oposições locais que, quando conseguem força federal, deturpam sua finalidade, apresentando-a como indicio de desprestígio das autoridades locais ou estaduais. A força federal obrigatória, nos pontos-chaves do Estado, eliminará aqueles inconvenientes, e garante ao pleito um desenvolvimento ordeiro e pacífico" (Boletim Eleitoral, n.º 45, pág. 433).

No parecer da Comissão Mista de Reforma Eleitoral, o seu relator, Sr. Deputado Ulisses Guimarães, aceitando o novo dispositivo, escreveu que: — "é dos mais importantes. Não se trata da outorga de possibilidade de requisição de força federal, ela estará automaticamente requisitada por esse artigo de lei, com o que se evitará as barulhentas explorações de uma ou de outra das facções em luta, com reflexos no pleito, quando a Justiça Eleitoral requisitava força federal. A força federal estará à disposição das autoridades eleitorais nos pontos-chaves de cada Estado, Território ou Distrito Federal. A redação deste artigo diz que as eleições serão "Sempre" realizadas com a garantia de força federal. Não excluirá outros policiamentos (polícia estadual, polícia militar ou força pública estadual, polícia municipal, guarda civil, etc.), que normalmente asseguram a ordem, como até o presente momento vem acontecendo".

Rejeitada a emenda do Deputado Pereira da Silva, de n.º 63, de só ser requisitada a força federal após a comprovada interferência, por meio de força policial militar e da guarda civil, estadual ou municipal, de autoridades do Estado ou de Município nas eleições, acentuou ainda o parecer da Comissão que

"a força federal não preferirá nenhuma outra. O Juiz tê-la-á imediatamente à mão, quando for ineficiente ou parcial o policiamento comum. Sem convocação, que se tem prestado a explorações com reflexos no eleitorado. A convocação não é de Juiz, porque será da lei. Será automática, não é provocada, porque é espontânea".

Eis a razão porque o art. 65 da nova lei dispõe que as eleições serão sempre realizadas com a garantia da força federal, posta à disposição das autoridades competentes. Não há portanto, mais necessidade de convocação da força federal; esta, automaticamente, já se acha à disposição da Justiça Eleitoral, que é a autoridade competente, e a cujas ordens permanecerá para assegurar a normalidade do pleito. Dai, haver o nosso eminente ex-Presidente expedido Circular aos Presidentes dos Tribunais Regionais, solicitando as informações necessárias para encaminhá-las ao Governo Federal, na pessoa do Sr. Ministro da Guerra, e no sentido de serem localizadas as tropas federais nos pontos-chaves de cada Estado, de modo a poderem ser, pelos respectivos Juizes Eleitorais, solicitadas sempre que essenciais para, em cumprimento de suas determinações, serem estas cumpridas. Os Juizes Eleitorais são as autoridades que presidem os trabalhos eleitorais em suas respectivas zonas; incumbem-lhes evitar qualquer coação que pretenda exercer sobre os eleitores, fazer respeitar as medidas preventivas, impostas pelo art. 83 do Código e pelo art. 66 da recente Lei n.º 2.550. Para que suas determinações sejam acatadas e cumpridas, terá, automaticamente, à sua disposição a força federal, localizada em ponto-chave que lhe permita se locomover com a rapidez necessária. Tais pontos-chaves serão os fixados pelo Governo Federal de acordo com informações deste Tribunal Superior e, ficando os mesmos à disposição dos Juizes Eleitorais, em todos os Estados, Territórios e Distrito Federal, poderá a força federal garantir sempre o transcurso normal das eleições. Qualquer resistência à aplicação da lei, verificada pelo Juiz Eleitoral, poderá ser evitada, porque a força federal dará cumprimento das medidas, já impostas no art. 83 do Código e, ainda, a do artigo 66 da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955. A presença da força federal, por sua vez, não exclui a da força policial para o policiamento ordinário do pleito.

Respondo à consulta: a) que, nos termos do artigo 65 da Lei n.º 2.550 de 1955, a força federal está automaticamente à disposição deste Tribunal Superior para a garantia das eleições; b) que, para esse fim, deverá a força federal permanecer localizada em pontos-chaves dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; c) que a força federal ficará à disposição dos Juizes Eleitorais, sendo por estes solicitada sempre que se tornar indispensável a sua presença para permitir o cumprimento de suas determinações, locomovendo-se com rapidez para os lugares indicados; d) que o policiamento ordinário continuará a ser feito pela polícia, militar e civil; e) que os Tribunais Regionais, aos quais os Juizes deverão comunicar a solicitação que tiverem feito, deverão dela dar conhecimento a este Tribunal Superior; f) que, independentemente da força federal localizada em pontos-chaves, outras poderão ser postas à disposição deste Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, se se tornarem necessárias para a perfeita realização do pleito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Frederico Sussekind, Relator. — Rocha Lagoa, vencido, nos termos do seguinte voto proferido na assentada do julgamento.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-2-56).

VOTOS

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, o Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores endereçou um ofício a V. Ex.^a, reportando-se à anterior comunicação feita à Presidência deste Tribunal acerca das iniciativas que deva tomar o Poder Executivo, para dar desempenho à obrigação, que lhe é imposta pelo art. 65 da recente Lei n.º 2.550, ou seja a de promover a presença das Forças Armadas da Nação, integradas pelo Exército, pela Marinha e

pela Aeronáutica, nas seções onde se processará o pleito de 3 de outubro.

Pareceu ao Governo — acrescenta S. Ex.^a — que o mesmo dispositivo recomendava interpretação autorizada deste Tribunal Superior Eleitoral, em face dos motivos de natureza jurídica, expostos na referida consulta anterior, bem como o propósito da Administração Federal de executar, com presteza, os encargos que lhe caibam, nos termos da legislação.

Na mesma data, recebera ofício do antigo Presidente deste Tribunal, informando que o mesmo já se havia entendido a respeito com o Sr. Ministro da Guerra e solicitado aos Presidentes dos Tribunais Regionais esclarecimentos considerados necessários para as providências que concernem aquele Ministério. Prossegue o Sr. Ministro da Justiça:

“Nesse sentido, ouvi do titular da Pasta da Guerra que aquele entendimento se limitara à questão relativa à movimentação das tropas com a necessária antecedência, sem serem objeto de cogitação de sua parte as considerações de ordem legal que justificaram a iniciativa do Governo.

Conclui S. Ex.^a pedindo o pronunciamento deste Tribunal para habilitar-se o Poder Executivo a cumprir, no que lhe toca, as Instruções legais em vigor.

A consulta foi com vista ao ilustre Dr. Procurador Geral da República e S. Ex.^a opinou, em síntese, nestes termos:

“A primeira questão, a considerar, é a da conceituação e do alcance da garantia. Em outras palavras: se se estabeleceu, ou não, uma condição essencial para o livre exercício do voto.

Somos pela afirmativa por se haver evidentemente visado aos seguintes fins, sem cujo atendimento estaria, em verdade, fraudada a manifestação da vontade popular:

a) fazer respeitar as medidas preventivas, já impostas no art. 83 do Código e mais a do art. 66 da nova lei:

É vedado promover no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio, a concentração de eleitores sob qualquer forma e o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo”.

Esse artigo configura também uma infração penal, a acrescentar-se às do art. 46 da Resolução n.º 4.737, como acertadamente dispõem as Instruções de 31 de agosto p. p. (art. 31, J). Mas a redação do texto da lei demonstra que, ao lado da sanção criminal, persiste a proibição categórica de tais abusos obrigando dessarte a providência de caráter preventivo no intuito de evitar a nulidade do ato eleitoral.

O adverbio “sempre”, usado pelo legislador no art. 65 da recente Lei n.º 2.550, justifica a consulta, para que este Egrégio Tribunal lhe dê o necessário entendimento.

A segunda questão, porém, é a da praticabilidade da garantia.

Ela seria exequível em todos os seus termos se, divididos os atuais efetivos das forças armadas da Nação (Exército, Marinha, Aeronáutica) pelo número das seções eleitorais (60.000 aproximadamente), se encontrasse um quociente capaz de assegurar perante cada mesa, o cumprimento das exigências preventivas da lei.

Se tal não fôr possível, restará ao Tribunal adotar um critério que, pelo menos, torne certa a presença de um pequeno contingente em cada zona eleitoral.

Nesse caso, este Egrégio Tribunal deverá decidir se é ou não, incompatível com o novo texto a presença da força pública estadual, em caráter supletivo e, em consequência, subordinados os respectivos contingentes ao comando federal, reservas que são do Exército (Constituição, art. 183).

A terceira questão, merecedora de exame, é a de saber quais as autoridades competentes, à disposição das quais manda a lei seja posta a força (cit., art. 65 da Lei n.º 2.550).

Em rigor, ela é subordinada exclusivamente ao Egrégio Tribunal Superior, pois só ele tem

o poder de requisitá-la para tais casos (Código citado, art. 12, g).

A essa Corte, portanto, cabe privativamente distribuir os contingentes e delegar o exercício do mesmo poder, em cada zona, a representantes categorizados.

Quais poderão ser esses representantes, dadas as atribuições de polícia que se conferiram, cumulativamente (como vimos) aos juizes eleitorais e aos presidentes das mesas...”

Conclui S. Ex.^a dizendo ser necessário também encarecer os limites da força federal que fôr posta à disposição da Justiça Eleitoral.

O eminente Dr. Frederico Sussekind concluiu seu voto, respondendo à consulta nestes termos:

“... que nos termos do art. 65 da Lei número 2.550 de 1955, a força federal está automaticamente à disposição deste Tribunal Superior para a garantia das eleições; b) — que, para esse fim, deverá a força federal permanecer localizada em pontos-chaves dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; c) — que a força federal ficará à disposição dos Juizes Eleitorais, sendo por estes solicitada sempre que se tornar indispensável a sua presença para permitir o cumprimento de suas determinações, locomovendo-se com rapidez para os lugares indicados; d) — que o policiamento ordinário continuará a ser feito pela polícia militar e civil; e) — que os Tribunais Regionais, aos quais os Juizes deverão comunicar a solicitação que tiverem feito, deverão dela dar conhecimento a este Tribunal Superior; f) — que, independente da força federal localizada em pontos-chaves, outras poderão ser postas à disposição deste Tribunal Superior”.

Sr. Presidente, o invocado art. 65 da Lei número 2.550, não determina, a meu ver, a presença das forças armadas nacionais, nas seções onde se processará o prélio eleitoral de 3 de outubro. Não determina isso. Preceitua essa norma que as eleições serão sempre realizadas com a garantia de forças federais, postas à disposição das autoridades competentes. Todavia, esse texto legal nada inovou, no assunto, porque sempre as eleições federais foram realizadas com a garantia das forças armadas.

Isso está previsto no art. 177 da Constituição, onde está expresso que as forças armadas se destinam a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem. Ora, o Poder Judiciário é um dos três poderes constitucionais; a Justiça Eleitoral é parte integrante do Poder Judiciário e as eleições, desde o antigo Código Eleitoral de 1932, sempre se realizaram sob a égide da Justiça Eleitoral. Ora, se assim é, sempre essas eleições se realizaram com a garantia das forças armadas, pois sem essa garantia, não haveria ordem, não haveria possibilidade de se efetuar o pleito.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — V. Ex.^a dá licença?

Essas eleições se realizam com tal garantia, quando solicitada pelos Tribunais.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Neste particular é que divirjo de V. Ex.^a.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Hoje, porém, é automática a garantia da força à disposição da Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — As garantias outorgadas aos Poderes, pela Constituição, são permanentes; as garantias outorgadas pela Carta Magna são perenes e mesmo neste momento, se alguém tiver a ousadia de interromper o meu voto, estou certo de que o Sr. Ministro Presidente deste Tribunal invocará o prestígio da força para fazer respeitar os direitos constitucionais!

Assim, V. Ex.^a labora em equívoco. As garantias são contínuas, as garantias são perenes, as garantias são permanentes. Estamos todos, todos os brasileiros, entregues e confiados à garantia das forças federais, que são os guardiães da Constituição. Não era necessário que o legislador ordinário viesse traçar essas regras, completamente inoperantes, anódinas, porque

já está, lá, na lei maior, o mandamento que assegura essa garantia!

Assim, nada se inovou. Continua, da mesma maneira, a Justiça Eleitoral garantida pelas forças armadas.

Entretanto, é evidente que essa garantia não pode ser total. Não é possível, como bem assinalou o ilustrado Dr. Procurador Geral, em seu parecer, que junto de cada colégio eleitoral se coloque um contingente da força armada.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Nem no meu voto disse isto: que em cada seção eleitoral ficasse a força.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Não haveria possibilidade...

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Não propus, absolutamente, isto, em meu voto.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Assim, o que ocorre é uma garantia virtual, uma garantia potencial: desde que se faça necessária a intervenção das forças armadas, a Justiça Eleitoral a requisitará dos poderes competentes.

Não há, portanto, qualquer necessidade de que o Tribunal trace diretrizes à orientação do Poder Executivo, para cumprimento de seus deveres constitucionais. O Sr. Presidente da República é, constitucionalmente, o comandante em chefe das Forças Armadas; e S. Ex.^a, com aquele discernimento, aquele critério que tem demonstrado em todos os seus atos, certamente há de saber dar as instruções necessárias aos Ministros das pastas militares, para que tomem as providências indicadas, a fim de que, em qualquer momento, as forças armadas possam acudir à requisição das autoridades judiciais eleitorais.

Assim, concluo divergindo, totalmente, do voto do ilustre Sr. Ministro Frederico Sussekind. Entendo que é da livre resolução do Poder Executivo a movimentação das forças, para que se possa realizar em completa paz, em completa ordem, o prélio eleitoral de 3 de outubro; devendo aquelas autoridades ficarem, permanentemente, atentas a qualquer solicitação da força federal para que seja acudida, como, até hoje, tem sido feito.

Neste sentido é o meu voto.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, no Estado de Direito, devemos obediência cega às leis; e aqueles que acaso, deixam de prestar essa obediência ficam sujeitos às sanções estabelecidas previamente. Há, entretanto, uma classe de homens que devem obediência mais rigorosa, obediência mais restrita, mais eficaz, aos mandamentos legais. E é a classe dos magistrados. Nós outros devemos repetir, sempre, as palavras do grande tribuno romano: *Servī legis sumus*; fugere a legibus non possumus. Somos escravos da lei; dela não nos podemos afastar, ainda que razões de peso possam aconselhar tal orientação.

Há moderna corrente de hermenêutica que possibilita ao julgador suprir as lacunas da lei, aperfeiçoar-lhe o texto; mas nunca decidir contra o que, nela está expresso.

Ora, esse art. 65 da Lei n.º 2.550 determina que as eleições serão sempre realizadas com a garantia da força federal, posta à disposição das autoridades competentes. Esqueceu-se o legislador de dizer se ele quizesse inovar — quais essas autoridades competentes: se não o fez, foi porque entendeu que devia continuar a prevalecer, a vigorar, a legislação preexistente. Temos, então, inicialmente, de indagar quais essas autoridades competentes. Só a lei pode deferir competência. Temos, portanto, de ir ao Código Eleitoral; e, aí, a matéria de requisição de força federal é atribuída somente aos tribunais — a este Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais. Em que termos? Quanto a este Tribunal Superior, diz o art. 12, letra g, do Código Eleitoral que compete ao Tribunal Superior requisitar a força necessária ao cumprimento da lei.

O Sr. Desembargador José Duarte — Já não diz federal; diz necessária.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Mas está implícito! Não poderíamos requisitar força estadual e, mui-

to menos, guardas civis, municipais. Está implícito: O Código fala em requisitar a força necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos Regionais, que a solicitarem. E como diz a lei.

Ora, a própria prática desse texto, o entendimento que, até hoje, diuturnamente, lhe tem sido atribuído, é o de requisitar força federal. Nunca houve qualquer controvérsia, nesse particular.

Assim, a este Tribunal Superior, exclusivamente, cabe o direito de requisitar força federal para o cumprimento da lei.

No caso, a força seria requisitada para o cumprimento da lei, para assegurar o livre exercício do voto.

Há, também, a competência dos Tribunais Regionais, regulada no mesmo diploma, sobre requisição de força. Está prevista no art. 17, letra k:

“Compete ao Tribunal Regional:

k) Requisitar a força necessária ao cumprimento das suas decisões”.

Assim, é um âmbito muito mais amplo, muito mais limitado, do que aquele do Tribunal Superior. Só para fazer cumprir as suas decisões é que é possível aos Tribunais Regionais requisitar força.

Ora, se é esse o mandamento legal; se é essa a preceituação legislativa a respeito — como é possível, nós, juizes, criarmos terceira competência, não prevista na lei, quando é princípio rudimentar de hermenêutica que, nessa matéria, é tudo *stricti juris*?

Não se pode ampliar competência nem delegá-la. Isso é pacífico. Ninguém até hoje, contestou isso. Ora, se assim é, não vejo como possa este Tribunal despir-se daquela prerrogativa suprema, suma prerrogativa, que o legislador lhe confiou, e transferi-la até para juizes de zonas!

Vê-se, portanto, que a solução aventada inicialmente, pelo Sr. Desembargador Frederico Sussekind e, com brilhantismo, definida pelo Sr. Desembargador José Duarte, com aquele lustre que S. Ex.^a põe em todos os seus trabalhos...

O Sr. Desembargador José Duarte — Obrigado a V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Não encontra amparo legal. É abuso de poder! Este Tribunal não pode delegar aos Regionais e, muito menos, aos juizes de zona a sua competência de requisitar força federal.

De resto, tive a honra de formular interrogação ao Sr. Desembargador José Duarte. S. Ex.^a disse que posteriormente, explicaria. Não tive, porém, a satisfação de ver a resposta, na leitura do seu brilhante voto. Indaguei! “Quem escolherá esses pontos chaves?”

O Sr. Desembargador José Duarte — Está dito, no meu voto: o Tribunal Regional.

De acordo com as condições geográficas, os Tribunais dirigirão as escolhas desses pontos. Os juizes conhecem todas as localidades.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — A mim me parece que as tropas nacionais devem ser localizadas consoante os critérios adotados pelos respectivos superiores. Assim, é o Presidente da República na sua qualidade de chefe supremo, que terá de dar instruções aos ministros das pastas militares, para, no dia do pleito, localizarem a tropa onde entenderem mais conveniente, porque eles; só eles, é que têm aqueles dados, que escapam a nós outros e que escaparão, também, aos juizes dos Tribunais Regionais.

Só os ministros das pastas militares é que têm os elementos necessários para dizer que o batalhão A, o esquadrão B ou o encouraçado C se deve localizar em determinado ponto. De outro modo, seria uma intromissão indebita na liberdade de ação do Poder Executivo.

O Sr. Desembargador José Duarte — Escasseará aos militares um elemento essencial.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Qual é?

O Sr. Desembargador José Duarte — Não sabem onde estão distribuídas as zonas.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Isso é público! Evidentemente, não podemos imputar essa ignorância aos chefes militares. Isso está em todas as publicações oficiais. Conhece-se isso. A disposição das zonas é feita com antecedência. As seções também estão distribuídas com antecedência. Não devemos atribuir essa ignorância aos chefes militares! São eles que têm a responsabilidade da manutenção da ordem pública, no País, e a eles, exclusivamente a eles, compete localizar a força, onde entenderem conveniente.

Ora, Sr. Presidente, não é este, apenas, o ponto falho da solução dada pelos eminentes Desembargadores Frederico Sussekind e José Duarte. Há outros, também. A lei diz:

“As eleições serão, sempre, realizadas com a garantia de força federal”.

Interpreto este dispositivo, como sendo uma simples repetição do que já consta do texto constitucional, que confia às Forças Armadas a guarda e a defesa da ordem constituída e o desempenho dos poderes constituídos. De modo que, se o legislador ordinário tivesse incluído uma frase: “As eleições serão, sempre, realizadas com a “presença” — a presença! — e não com a “garantia” da força federal, então, não haveria dúvida. É que o legislador ordinário queria assegurar, em concreto, uma garantia mais eficiente, mais pronta, mais eficaz. Mas, o legislador não fez isso. Assegurou a garantia. Essa garantia é preexistente, porque já está no texto constitucional. Portanto, não há como entender que se pretenda a presença de tropa, em todas as zonas eleitorais, mesmo porque seria materialmente impossível.

O eminente Dr. Procurador Geral, em seu parecer, salientou que há, no Brasil cerca de 60.000 colégios eleitorais. Bem diz S. Ex.^a que, se dividirmos o total das forças federais por esse número elevado de seções, o quociente atribuído a cada uma seria inteiramente ineficaz, porque sabemos que cada seção eleitoral tem 400 eleitores; talvez, nem se conseguisse um soldado para cada seção.

O Sr. Desembargador José Duarte — Devemos ter 120.000 homens. Daria o quociente de dois para cada seção eleitoral.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Dois homens para cada seção. Seria, simplesmente, ridículo! Não se pode atribuir ao legislador esse pensamento pueril, de mandar dois homens para cada seção eleitoral.

O Sr. Ministro Presidente — Acresce que parte da tropa teria de ficar à disposição do Governo.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — De modo que. Sr. Presidente, insisto no ponto de vista já manifestado. Esse dispositivo, se pretendeu ampliar a garantia preexistente na Constituição, falhou no seu objetivo. Sempre me ateno à velha regra: “*Quod voluisset expressisset*”. Se quisesse a permanência *in loco*, devia ter deixado, perfeitamente, caracterizada a garantia. A garantia é preexistente; portanto, as tropas federais continuam a ser o que sempre foram, guardiães da Constituição, guardiães dos Poderes, e, assim continuam à disposição deste Tribunal Superior, único Poder competente para requisitar força federal.

RESOLUÇÃO N.º 5.202

Processo n.º 548 — Classe X — Distrito Federal

Instruções complementares das constantes da Resolução n.º 5.080, que versa sobre expedição de certificados de isenção eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 12, letra “t”, e 196, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1.º Os órgãos governamentais ou firmas particulares a que se refere o § 2.º do art. 6.º, da Resolução n.º 3.080, de 30 de setembro de 1955, enviarão ao Juiz Eleitoral com jurisdição na zona de sua sede a relação dos servidores, empregados e pes-

soas de suas famílias, que, no dia do pleito, se encontrarem fora do País, em serviço permanente ou transitório, comissão, bolsa de estudo, ou a qualquer outro título.

Parágrafo único. As pessoas nas condições previstas neste artigo será pago o vencimento, salário ou provento correspondente ao mês de dezembro, independentemente da prova a que se refere o artigo 38, letra “c”, da Lei n.º 2.550, de 1955.

Art. 2.º Para os efeitos das letras a, c, d e e do § 1.º do art. 38 da Lei n.º 2.550, de 1955, os interessados constantes das relações obterão, quando regressarem ao Brasil, dos Juizes a que foram as mesmas remetidas, os documentos de isenção a que se referem os arts. 3.º e 5.º da referida Resolução número 5.080.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 5.205

Processo n.º 550 — Classe X — São Paulo

Instruções para a aplicação e cobrança de multa a eleitores que não votaram e se encontram fora de seu domicílio eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 12, letra “t”, e 196, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1.º O eleitor, requerendo sua transferência, caso não tenha justificado a falta de comparecimento às últimas eleições, pagará a multa, prevista no artigo 38 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que será arbitrada e recolhida pelo juiz eleitoral do novo domicílio.

§ 1.º Paga a multa, a Zona Eleitoral do novo domicílio fornecerá ao requerente a certidão mencionada pelo artigo 6.º da Resolução n.º 5.080, de 22 de setembro de 1955.

§ 2.º O juiz do novo domicílio dará conhecimento, à Zona de origem, não só do requerimento de transferência, como, também, do pagamento da multa.

Art. 2.º O eleitor, que se mudar de domicílio, e ainda não tiver completado o interstício legal de um ano, para a transferência, bem como o eleitor que se encontrar fora do seu domicílio de inscrição, que tenha necessidade de um documento de quitação relacionado com a Justiça Eleitoral, pelo fato de não haver justificado a falta de comparecimento às últimas eleições, poderá, também, requerer e pagar a multa, prevista no citado artigo 38 da Lei número 2.550, perante o juiz da Zona onde se encontrar.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o juiz, que arbitrou e recolheu a multa, comunicará o fato, igualmente, à Zona Eleitoral onde o interessado se acha inscrito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 5.234

Processo n.º 560 — Classe X — Distrito Federal

Fixa as atribuições dos Corregedores da Justiça Eleitoral e dá execução ao que dispõe o art. 76 da Lei n.º 2.550, de 28 de julho de 1955.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76 da Lei n.º 2.550, de 28 de julho de 1955, baixa as seguintes instruções fixando as atribuições do Corregedor Geral da Justiça Eleitoral, ressalvado o caráter supletivo ou com-

plementar do que entender indispensável o Tribunal Regional Eleitoral na respectiva jurisdição:

Art. 1.º A Corregedoria da Justiça Eleitoral, em cada circunscrição, é exercida pelo desembargador, membro do Tribunal Regional Eleitoral, ao qual não couber a função de Presidente ou Vice-Presidente. A sua jurisdição abrange toda a circunscrição, ficando sob sua supervisão todas as zonas e serviços eleitorais respectivos.

§ 1.º O desembargador Corregedor exerce, cumulativamente, as funções de membro do Tribunal e as da Corregedoria.

§ 2.º Quando ausente da Capital, em correição, será o desembargador Corregedor substituído, se necessário *quorum* especial para julgamento, pelo desembargador já indicado pelo Tribunal de Justiça, como substituto.

Art. 2.º Ao Corregedor incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais da Circunscrição e, especialmente:

a) conhecer das reclamações apresentadas contra os Juizes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Regional Eleitoral, quando considerar aplicável a pena de advertência, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 4;

b) velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

c) receber e processar reclamações contra juizes preparadores, escrivães e funcionários, decidindo como entender de direito ou remetendo-os ao Juiz Eleitoral competente para o processo e o julgamento;

d) verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários, livros, devidamente escriturados os últimos e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano; e se os juizes e escrivães mantêm perfeita exação no cumprimento de seus deveres;

e) investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

f) se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por despacho ou portaria, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

g) comunicar, ao Tribunal Regional, a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

h) aplicar, ao Juiz preparador, ao escrivão eleitoral ou funcionário de cartório a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão, até 30 dias, conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que preceda inquérito;

i) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Regional Eleitoral;

j) orientar os juizes eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juizes e cartórios.

Art. 3.º Compete, ainda, ao Corregedor:

a) manter, na devida ordem, a secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

b) proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, à correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

c) comunicar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer zona fora da capital;

d) convocar, à sua presença, o juiz eleitoral da zona, que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução do caso concreto;

e) exigir, quando em correição na zona eleitoral que o oficial do registro civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos dois meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

f) presidir a inquéritos contra juizes eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do Dr. Procurador Regional ou seu delegado.

Art. 4.º No inquérito administrativo, instaurado contra o Juiz Eleitoral e que correrá com a presença do Dr. Procurador Regional ou seu delegado, será

o acusado notificado da matéria da acusação, para apresentar, se quiser, defesa no prazo de cinco dias.

§ 1.º Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pelo acusado, até o número de cinco, e às diligências que se tornarem necessárias para a elucidação da verdade.

§ 2.º Dando por encerrado o inquérito, o Corregedor mandará abrir à defesa o prazo de cinco dias, para alegações, indo depois o processo, ao Procurador Regional, que opinará dentro do mesmo prazo.

§ 3.º Em seguida, o Corregedor fará remessa do inquérito ao Tribunal Regional, acompanhado do relatório.

§ 4.º O Tribunal Regional Eleitoral, no caso da letra a, primeira parte, do art. 2.º, se entender necessária a abertura do inquérito, devolverá ao Corregedor, a reclamação apresentada contra o Juiz Eleitoral, para aquele fim.

§ 5.º No processo administrativo para apuração de falta grave dos Juizes preparadores, escrivães e demais funcionários da zona eleitoral, observar-se-á o disposto neste Artigo, salvo quanto aos prazos de defesa e alegações, que ficam reduzidos para três dias e à exigência da intervenção do Dr. Procurador Regional, que será facultativa.

Art. 5.º A competência do Corregedor, para aplicação de pena disciplinar a funcionários das zonas eleitorais, não exclui a dos respectivos Juizes Eleitorais.

Art. 6.º Se o Corregedor chegar à conclusão de que o funcionário deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7.º O Corregedor poderá ausentar-se da sede, a fim de proceder à inspeção ou correição em qualquer zona eleitoral:

a) por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

b) a pedido dos juizes eleitorais;

c) a requerimento de partido político, dirigido ao Tribunal Regional e por este deferido;

d) sempre que entender necessário.

Art. 8.º O Corregedor, quando em correição fora da capital, terá direito a uma diária, fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral, a fim de atender a despesas de locomoção e estada.

Art. 9.º O Corregedor goza, em matéria eleitoral, de franquia postal e telegráfica, na forma do artigo 188, do Código Eleitoral.

Art. 10. Quando em correição em qualquer zona fora da capital, o Corregedor designará escrivão dentre os serventuários, desde que haja, na comarca, mais de um; e, não existindo ou estando impedido, escolherá pessoa idônea, política, dentre os funcionários federais ou municipais, de preferência os primeiros.

§ 1.º Se a correição for na capital servirá como escrivão o Secretário da Corregedoria.

§ 2.º O escrivão *ad hoc* servirá independentemente de novo compromisso do seu cargo, sendo seu serviço considerado *munus público*.

Art. 11. Na correição a que proceder, verificará o Corregedor se, após os pleitos, se cumpriu o que determina o art. 175, n.º 2, do Código Eleitoral, em relação aos faltosos.

Art. 12. Compete ao Corregedor expedir provimento, tendo em vista a boa ordem e regularidade dos serviços eleitorais para fiel execução das leis e instruções dos Tribunais.

Art. 13. No mês de dezembro de cada ano o Corregedor apresentará, ao Tribunal Regional Eleitoral, o relatório de sua atividade durante o ano, acompanhando-o de elementos elucidativos e oferecendo sugestões que devam ser examinadas no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 14. O Presidente do Tribunal designará um funcionário para servir de Secretário da Corregedoria, assim como um contínuo e os auxiliares que se fizerem necessários.

Art. 15. A fim de locomover-se, o Corregedor requisitará, com antecedência, ao Presidente do Tribunal, a quantia necessária às despesas que irá efetuar.

Parágrafo único. As contas a que tiver obrigado serão apresentadas no prazo e conforme a lei, ao Tribunal Regional, acompanhadas dos comprovantes.

Art. 16. Instalar-se-á a Corregedoria em dependência do Tribunal Regional Eleitoral, suprida do que for indispensável ao seu imediato e pleno funcionamento, providenciando o Presidente do Tribunal no sentido de lhe ser fornecido material adequado e exigido pelas novas funções.

Art. 17. O Desembargador Corregedor, ausente, em serviço, será desligado do seu Tribunal na forma do art. 194 do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de fevereiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 5.235

Processo n.º 552 — Classe X — Distrito Federal

Instruções sobre o alistamento eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra "t", e 196, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Do Alistamento

Art. 1.º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 2.º Não podem alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os sub-oficiais, os sub-tenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 3.º O alistamento é obrigatório para os brasileiros de um e outro sexo, salvo quanto:

- a) aos inválidos;
- b) aos maiores de 70 anos;
- c) aos que se encontram fora do País;
- d) às mulheres que não exerçam profissão lucrativa.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do alistamento, a partir de 1 de julho deste ano, atingirá, também, aos atuais eleitores.

Art. 4.º No alistamento eleitoral serão observadas as normas contidas nas presentes Instruções.

Da Inscrição

Art. 5.º O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor (art. 31 do Código Eleitoral).

Art. 6.º A qualificação e inscrição eleitorais serão a requerimento do interessado (art. 32 do Código Eleitoral).

Art. 7.º O brasileiro para alistar-se deverá preencher, do próprio punho, em Cartório, na presença do escrivão ou do funcionário designado pelo Juiz, a fórmula impressa que lhe será fornecida (modelo anexo n.º 1), entregando, no ato, três retratos com a dimensão 3 x 4 e um dos seguintes documentos:

- a) certidão de idade extraída do Registro Civil;
- b) documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos;

c) certidão de batismo, quando se tratar de pessoa nascida anteriormente a 1890;

d) carteira de identidade expedida pelo serviço competente de identificação no Distrito Federal, ou por órgão congênere nos estados e territórios;

e) certificado de reservista de qualquer categoria, do Exército, da Armada ou da Aeronáutica;

f) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente;

g) título eleitoral expedido até 31 de dezembro de 1955, ou anteriormente a 1945, desde que revalidado na forma do Decreto-lei n.º 7.944, de 10 de setembro de 1945.

§ 1.º São vedadas justificações para suprir qualquer desses documentos.

§ 2.º Quando o documento que instruir o requerimento não for um dos referidos nas letras "d" e "e" deste artigo, e surgirem dúvidas quanto à identidade do requerente, o Juiz Eleitoral converterá o pedido em diligência para que o alistando comprove sua identidade, ou, não possuindo documento hábil para aquele fim, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3.º Se o alistando instruir o pedido com título eleitoral expedido até 31 de dezembro de 1955 em Zona diversa da que nele figurar, deverá juntar, também, obrigatoriamente, um dos documentos mencionados nas letras "a" a "f" deste artigo.

Art. 3.º As despesas com os retratos do eleitor serão feitas pela Justiça Eleitoral, na forma prevista no art. 71, da Lei n.º 2.550.

Parágrafo único. As fotografias serão tiradas de frente, cabeça descoberta, e constando no verso o nome do fotografado. Serão colocadas, uma na folha individual de votação e as restantes nas duas partes do título (modelos ns. 4 e 5) e autenticadas com carimbo do Cartório e rubrica do Juiz Eleitoral.

Art. 9.º Para o efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo, aplica-se igualmente aos atuais eleitores inscritos em Zona diversa de seu domicílio civil.

Art. 10. Preenchida pelo eleitor a fórmula impressa na presença do escrivão ou funcionário designado, este, a seguir, atestará, sob o requerimento, o seguinte: "Atesto que a presente fórmula foi preenchida em minha presença pelo requerente, do seu próprio punho".

Parágrafo único. No mesmo ato será tomada a assinatura do eleitor na folha individual da votação e no título e, do pedido, será dado recibo ao requerente (modelo n.º 2).

Art. 11. O escrivão eleitoral, recebendo o requerimento de inscrição, instruído com qualquer dos documentos mencionados no art. 7.º e as fotografias do eleitor, efetuará o registro do mesmo no livro-talão competente (modelo n.º 2), e, depois, de autuá-lo, dentro do prazo de 48 horas do seu recebimento o fará concluso ao Juiz Eleitoral, que, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, o despachará, obedecendo à ordem cronológica do seu recebimento pelo Cartório Eleitoral.

§ 1.º Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o Juiz Eleitoral, para isso, prazo razoável.

§ 2.º Verificada a inexistência de pluralidade de alistamento, qualquer dos documentos referidos no art. 7.º, com exceção do referido na letra "g", poderá ser restituído ao interessado, fazendo o escrivão, no requerimento, as anotações.

§ 3.º Deferido o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 15 destas Instruções será entregue mediante a apresentação do recibo mencionado no parágrafo único, do artigo 10, ao próprio eleitor, ou a quem o apresente.

§ 4.º Se indeferido o pedido, o Juiz, na mesma data, inutilizará a folha individual de votação e o título assinado pelo requerente, os quais ficarão

fazendo parte integrante do processo, dêle não podendo, em qualquer tempo, ser retirados ou substituídos, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n.º 12, do Código Eleitoral (§ 3.º do art. 69 da Lei n.º 2.550).

§ 5.º Nos distritos, povoados e na zona rural, o Juiz Eleitoral, o Juiz Preparador ou o escrivão eleitoral, especialmente designado, em dias previamente marcados e anunciados, fará a entrega dos títulos.

Art. 12. Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se desta publicação o prazo para os recursos a que se refere o artigo seguinte.

Art. 13. Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto pelo alistando, dentro de três dias; e do despacho que o deferir, poderá qualquer delegado de partido recorrer, no mesmo prazo.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral, dentro de cinco dias.

Art. 14. A folha individual de votação e o título eleitoral, sob pena de suspensão disciplinar, até 30 (trinta) dias, somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo Cartório e assinados pelo eleitor, na presença do escrivão ou funcionário designado (arts. 7.º e 10 destas Instruções).

Art. 15. São adotadas, no alistamento eleitoral, as "fólias individuais de votação", de acordo com o modelo anexo (n.º 3).

§ 1.º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral, observado o disposto no art. 20, letra "i", do Código Eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que a devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 2.º O título eleitoral será o extrato da folha individual de votação e constará de duas partes: uma será entregue ao eleitor (modelo n.º 4) e a outra ficará no cartório (modelo n.º 5), sendo remetida ao Tribunal Regional a ficha modelo 6. Além dos elementos necessários à identificação do eleitor, inclusive fotografia, o título conterá o número correspondente ao da referida folha individual e a indicação por extenso da seção eleitoral em que tiver sido incluído o eleitor.

§ 3.º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

a) se se transferir de Zona, hipótese em que a folha individual será remetida ao juiz eleitoral do novo domicílio;

b) se, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, provar, perante o juiz eleitoral, que mudou de residência dentro da mesma Zona, de um município ou distrito para outro, ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas nas referidas folhas, e no título eleitoral para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4.º As pastas correspondentes às seções serão organizadas por ordem alfabética ou numérica de eleitores e poderão ser iniciadas várias delas, simultaneamente, tendo em vista a cidade, distrito, vila ou rua em que residem os eleitores, com um mínimo de 50 eleitores em cada uma, o máximo de 400 nas capitais e o de 300 nas demais localidades.

§ 5.º O título eleitoral a que se reporta o § 2.º deste artigo servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora da respectiva seção, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

Da Segunda Via

Art. 16. No caso de perda, extravio, inutilização ou dilaceração do título, poderá o eleitor requerer segunda via, até 70 dias antes da eleição.

§ 1.º Os pedidos de 2.ª via, que podem ser simplesmente assinados pelo eleitor (art. 72 — Lei n.º 2.550), serão apresentados em cartório, pessoalmente, pelo requerente, juntamente com uma fotografia 3 x 4.

§ 2.º No caso de segunda via, as despesas com a fotografia, a que se refere o art. 71 da Lei número 2.550, correrão por conta do eleitor.

Art. 17. É vedada a expedição de 2.ª via do título dentro de 60 (sessenta) dias anteriores à data fixada para a eleição no Estado ou Município em que o pretendente for eleitor (art. 12 — Lei citada).

Parágrafo único. O eleitor que houver perdido o título ou que tiver inutilizado ou dilacerado após o prazo fixado no art. 16 destas Instruções, votará na forma prevista no § 5.º, do art. 68 da Lei número 2.550.

Art. 18. No caso de perda ou extravio do título, o juiz após receber o requerimento de segunda via, fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo esse prazo, se não houver impugnação (art. 15 — Lei citada).

Parágrafo único. No caso de inutilização ou dilaceração do título é obrigatória a sua juntada ao pedido de 2.ª via.

Da Transferência

Art. 19. No caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, até 100 dias, antes da eleição, desde que já tenha transcorrido um ano a contar da inscrição anterior, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

a) título anterior;

b) atestado, fornecido pela autoridade policial, de residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio.

§ 1.º O requerimento que poderá ser apenas assinado pelo eleitor será entregue pessoalmente em cartório, com 3 (três) fotografias 3 x 4, procedendo o cartório na forma do parágrafo único do art. 10.

§ 2.º A exigência do interstício de um ano, entre a primeira e a nova inscrição, bem como a de residência mínima de três meses, no domicílio atual, é dispensada quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público, civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção.

Art. 20. No caso de perda ou extravio do título anterior, declarado esse fato na petição de transferência, o Juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1.º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de cinco dias, responderá, por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2.º A informação mencionada no parágrafo anterior, suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

§ 3.º Recebida a informação do juiz do antigo domicílio, proceder-se-á nos termos do artigo seguinte.

Art. 21. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral, serão publicados, até o máximo de 10 dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais.

§ 1.º Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado, pela mesma forma anterior, durante

5 (cinco) dias, o despacho do juiz eleitoral, negando ou deferindo o pedido.

§ 2.º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 horas, o eleitor que pediu transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de Partido, quando o pedido for deferido.

§ 3.º Dentro de cinco dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá o recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4.º Só será expedido o novo título decorrido os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 22. Expedidos a folha individual de votação e o título novo, dentro de 10 dias, o Juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, transmitindo-lhe o título anterior, se houver, ou o documento a que se refere o § 1.º do art. 20, salvo se se tratar de transferência de município ou distrito, dentro da mesma zona, caso em que haverá, apenas, transposição de folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, anotada a mudança no título eleitoral.

§ 1.º Na mesma data comunicará, ao Juiz da Zona de origem, a concessão da transferência, e requisitará a "folha individual de votação".

§ 2.º Na nova folha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a "anotações", que a inscrição foi obtida, por transferência, e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Esta anotação constará, também, de seu título.

§ 3.º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta carmin.

Art. 23. Na Zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências:

1. determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa, dentro de três dias, da folha individual de votação ao juiz requisitante;

2. ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título (modelo n.º 5);

3. comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha modelo 6, de seus arquivos.

Art. 24. O Juiz ou funcionário que não cumprir ou retardar o cumprimento do disposto nos artigos 20, § 1.º, 22 e 23, n.º 1, destas instruções, ficará sujeito às penalidades do art. 74, da Lei n.º 2.550, se o fato não motivar a imposição de penalidade mais grave.

Do Cancelamento

Art. 25. Será cancelada a inscrição e excluído o eleitor da respectiva pasta, quando:

- a) for o eleitor analfabeto;
- b) não souber exprimir-se na língua nacional;
- c) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- d) houver pluralidade de inscrição; e
- e) falecer o eleitor (Código Eleitoral, art. 41).

Parágrafo único. Poderá ser igualmente cancelada, a requerimento do próprio interessado, a inscrição de eleitor inválido, de maior de setenta anos e de mulher que não mais exerça profissão lucrativa, desde que o implemento da condição seja superveniente à inscrição (Acórdão no Rec. número 54, de 1953 — B.E. n.º 31, pág. 279).

Art. 26. No Distrito Federal e nas capitais dos Estados, os oficiais do Registro Civil enviarão diretamente aos Tribunais Regionais Eleitorais, a relação de óbitos de cidadãos alistáveis, a que se refere o art. 192, do Código Eleitoral.

Art. 27. Os Tribunais Regionais Eleitorais, de posse da relação a que se refere o artigo anterior, bem como das comunicações de condenações criminais a que alude o § 3.º, do art. 41, do Código, mandarão verificar, no seu fichário (modelo 6), a respectiva zona de inscrição, comunicando a ocorrência ao Juiz, para os fins de direito.

Art. 28. Os Tribunais Regionais Eleitorais, tomando conhecimento, através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, de acordo com as normas fixadas no artigo seguinte.

Art. 29. No caso de dupla inscrição, na mesma zona ou em zona diversa, será preferencialmente cancelada:

- a) a inscrição que não corresponda ao domicílio civil do eleitor;
- b) aquela cujo título não tenha sido entregue ao eleitor;
- c) aquela cujo título não tenha sido utilizado para o exercício do voto, na última eleição;
- d) a mais recente (Ac. 1.120 no B. E. n.º 40, pág. 139).

Art. 30. O cancelamento, nos casos das letras a e b do art. 25, destas Instruções, será precedido das providências determinadas no § 1.º do art. 45, do Código.

Art. 31. O cancelamento poderá ser requerido pelo interessado, por delegado de partido, por qualquer eleitor ou promovido "ex-officio", por iniciativa do Tribunal Regional ou do Juiz Eleitoral competente (C. E. art. 45).

Parágrafo único. A defesa dos excluídos poderá ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido (C. E. art. 42).

Art. 32. O Juiz Eleitoral processará o cancelamento da seguinte forma:

- a) mandará autuar a petição, a representação ou os documentos que derem causa ao processo;
- b) fará publicar edital, com prazo de dez dias, para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias;
- c) concederá dilação probatória, de cinco a dez dias, se requerida (C. E., art. 45, ns. 1, 2 e 3);
- d) proferirá decisão no prazo de dez dias a contar da data em que lhe forem os autos conclusos (Lei n.º 2.550, art. 55).

Parágrafo único. No caso de falecimento do eleitor, ficam dispensadas as formalidades estabelecidas nas letras "b" e "c" deste artigo.

Art. 33. Determinado, por sentença, o cancelamento, o Cartório tomará as seguintes providências:

a) retirará da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para "Anotações" e juntá-la-á ao processo de cancelamento;

b) na coluna de "observações" do livro de inscrição registrará a ocorrência, a tinta carmin;

c) excluirá dos fichários a que se refere o artigo 41 destas Instruções, as respectivas fichas, colecionando-as à parte;

d) anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação e no livro de inscrição, para oportuno preenchimento dos mesmos; e

e) comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional, para anotação nos seus arquivos.

Art. 34. Das decisões dos Juizes Eleitorais, sobre cancelamento, caberá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Regional, no prazo de dez dias da publicação da decisão (Lei n.º 2.550, art. 55).

Art. 35. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer, novamente, a sua inscrição (Código Eleitoral, art. 45, § 2.º).

Disposições Gerais

Art. 36. Salvo o requerimento de inscrição eleitoral, que deve ser preenchido e assinado do próprio punho do alistando, todos os demais podem ser simplesmente assinados pelo eleitor.

Art. 37. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor.

Art. 38. As certidões de nascimento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos delegados de partidos ou pelo próprio alistando; da mesma forma, os atestados das autoridades policiais, expedidos para os fins do art. 10, letra "c" da Lei n.º 2.550, ou para instruir pedidos de isenção (Resolução n.º 5.080), serão, também, fornecidos gratuitamente.

Art. 39. O despacho de pedido de inscrição, de transferência, de segunda via do título, por perda ou extravio, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 175, n.º 7, do Código Eleitoral.

Art. 40. As folhas individuais de votação e os títulos eleitorais expedidos de acordo com estas Instruções, serão numerados seguidamente, a partir da unidade, e inscritos cronologicamente, no livro de inscrição modelo anexo (número 7).

Parágrafo único. A numeração dos títulos, conforme as conveniências locais, poderá obedecer a uma única série para a zona, ou a séries distintas para os vários municípios de uma mesma zona.

Art. 41. Os cartórios eleitorais manterão dois fichários: um em ordem alfabética geral dos eleitores, constituído pelas 2as. partes dos títulos, com fotografias colocadas, alternadamente, à direita e à esquerda de seu verso; outro, subdividido por seções

eleitorais, organizado com fichas auxiliares, das quais constem, no mínimo, o número de inscrição, o nome do eleitor, sua filiação e o número da seção a que está vinculado.

Art. 42. O Tribunal Superior Eleitoral, fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais os modelos ns. 3, 4 e 5 destas Instruções.

Art. 43. Os Tribunais Regionais poderão fixar normas e métodos de trabalhos para execução destas Instruções, adotando, inclusive, outras anotações ou controles, além dos mínimos nelas fixados.

Disposições Transitórias

Art. 44. É permitido aos atuais eleitores, mesmos antes de 1 de julho deste ano, requerer a sua inscrição pela forma estabelecida nestas Instruções, devendo, nesse caso, juntar obrigatoriamente, o seu título eleitoral, sem prejuízo do disposto no § 3.º do art. 7.º destas Instruções.

Art. 45. Durante o corrente ano o recibo fornecido ao cidadão que requerer inscrição, desde que devidamente datado e assinado pelo escrivão ou funcionário designado, habilitará o portador a praticar os atos mencionados no art. 38, § 1.º, da Lei número 2.550.

Art. 46. Até 1 de julho de 1956 os cartórios eleitorais conservarão os atuais fichários de eleitores, arquivando em apartado, as fichas dos que requererem inscrição na forma do art. 7.º das presentes Instruções.

§ 1.º No caso de realização de eleição, antes de 1 de julho vindouro, será adotado o sistema de folha de votação em lista (Código Eleitoral), incluídos, se for o caso, os nomes dos novos eleitores constantes das fichas arquivadas em apartado.

§ 2.º Em 1 de julho de 1956 serão retiradas dos fichários todas as fichas do alistamento processado até 31 de dezembro de 1955, passando a figurar, como eleitores, apenas os que a partir de 1 de janeiro de 1956, hajam requerido inscrição na forma do art. 7.º destas Instruções.

Art. 47. Em substituição ao modelo 5, destas Instruções, poderão ser utilizados, enquanto existirem, os modelos do antigo título eleitoral, primeira e segunda partes. Nesse caso, deverão conter, também, a indicação da seção a que está vinculado o eleitor, e o retrato do mesmo colado no seu anverso.

Art. 48. Ficam revogadas todas as disposições regulamentares ou decisões que contrariem as presentes Instruções, especialmente as Resoluções números 809, de 15-6-46, 1.035, de 29-8-46, 3.328 de 8-1-50 e n.º 5.021, de 29-8-1955.

Art. 49. Enquanto não for regulado o fornecimento das fotografias, através de instruções especiais a serem baixadas (art. 71 da Lei n.º 2.550), os alistandos poderão apresentá-las, observado o disposto no parágrafo único do art. 8.º, destas Instruções.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 8 de fevereiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Rocha Lagoa*. — *Afrânio Costa*. — *Cunha Vasconcelos*. — *Haroldo Valadão*. — *Antonio Vieira Braga*.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

SENHOR JUIZ ELEITORAL DA ZONA)

(Nome por extenso do requerente)

com anos de idade, nascido em de de 19

natural de
(Município e Estado) (Estado civil)

filho de
(Profissão)

e de residente em
(Profissão) (cidade, rua, número, bairro, vila)

requer a sua inscrição como eleitor, para o que
ou (provisão)

oferece o seguinte documento comprobatório de suas declarações

(art. 7.º da Resolução n.º 5.235)

de de

(Assinatura do requerente)

Atesto que a presente fórmula foi proferida em minha presença pelo
requerente, do seu próprio punho.

Data supra.

(Recebo do funcionário responsável)

N.º	N.º
Nome	Estado de Zona Eleitoral.
.....	
.....	NOME
Observações	Fez entrega nesta data do seu pedido de inscrição
.....	como eleitor. O seu título será entregue, oportuna-
.....	mente, mediante apresentação deste recibo.
.....	 de de
.....	CIDADE
Em 0	
.....	ESCRIVÃO OU FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL
ESCRIVÃO OU FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL	T. S. E. — RECIBO — MOD. 2
	Fornato 11 x 22 cms., c/ 100 folhas

Nº



SOBRENOME DO ELEITOR

JUSTIÇA ELEITORAL

CIRCUNSCRIÇÃOZONAMUNICIPIOSEÇÃO

FÔLHA
DE VOTAÇÃO

De

NOME POR EXTENSO DO ELEITOR

DATA DO NASCIMENTO

NATURALIDADE

ESTADO CIVIL

FILIAÇÃO

P A I

M A E

PROFISSÃO

RESIDÊNCIA

ASSINATURA DO ELEITOR

DE

DE 19

ASSINATURA DO JUIZ

ANOTAÇÕES

COMPARECIMENTO ÀS ELEIÇÕES

ASSINATURA DO ELEITOR EM / / 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	ASSINATURA DO ELEITOR EM / / 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE
ASSINATURA DO ELEITOR EM / / 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	ASSINATURA DO ELEITOR EM / / 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE
ASSINATURA DO ELEITOR EM / / 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	ASSINATURA DO ELEITOR EM / / 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE
ASSINATURA DO ELEITOR EM / / 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	ASSINATURA DO ELEITOR EM / / 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE
ASSINATURA DO ELEITOR EM / / 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	ASSINATURA DO ELEITOR EM / / 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE
ASSINATURA DO ELEITOR EM / / 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	ASSINATURA DO ELEITOR EM / / 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE
ASSINATURA DO ELEITOR EM / / 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	ASSINATURA DO ELEITOR EM / / 19..... RUBRICA DO PRESIDENTE

(verso do Mod. 5)

EXEMPLAR DE ARQUIVO NACIONAL

TÍTULO ELEITORAL

CIRCUNSCRIÇÃO _____ **N.º** _____ **INSCRIÇÃO** _____

MUNICÍPIO OU DISTRITO _____ **ZONA** _____

NOME _____

DATA DO NASCIMENTO _____ **NATURALIDADE** _____ **ESTADO CIVIL** _____

FILIAÇÃO _____

PROFISSÃO _____ **RESIDÊNCIA** _____

VOTA NA _____ **SECÇÃO** _____

ASSINATURA DO ELEITOR _____

EM _____ **JUIZ ELEITORAL** _____

T. S. E. - TÍTULO MOD. 4

N.º _____ **INSCRIÇÃO** _____

ZONA _____

MUNICÍPIO OU DISTRITO _____

NOME _____

DATA DO NASCIMENTO _____ **NATURALIDADE** _____ **ESTADO CIVIL** _____

FILIAÇÃO _____

PROFISSÃO _____ **RESIDÊNCIA** _____

VOTA NA _____ **SECÇÃO** _____

ASSINATURA DO ELEITOR _____

EM _____ **JUIZ ELEITORAL** _____

T. S. E. - TÍTULO (3.ª PARTE) - MOD. 5

VOTOU:

Em _____/19____	Em _____/19____	Em _____/19____
RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE
Em _____/19____	Em _____/19____	Em _____/19____
RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE
Em _____/19____	Em _____/19____	Em _____/19____
RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE
Em _____/19____	Em _____/19____	Em _____/19____
RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE	RUBRICA DO PRESIDENTE

(Verso do Mod. 4)

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 2.344

Recurso eleitoral n.º 783 — Classe IV — Pará
— Belém

A Lei n.º 2.550, ao estabelecer as exceções para os eleitores cujos nomes não constem das folhas de votação, deixou de incluir a de fiscais das coligações, não sendo lícito a estas nomear delegados e fiscais perante as mesas receptoras, além daqueles indicados pelos partidos.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Coligação Democrática Paraense.

Relator: Des. Antonio Vieira Braga.

Apreciando a espécie dos autos, o Colendo Tribunal Regional no Estado do Pará entendeu tomar conhecimento de recurso "ex-officio" relativo à validade da 1.ª seção da 30.ª zona, negando-lhe provimento, porém, tanto por entender intempestiva a arguição de nulidade dos mesmos efetuada perante a Junta, como por ser de opinião que o fato do fiscal que votou naquela seção sem ser nela eleitor e com representante da coligação não constituir fraude.

Inconformado com essa V. decisão, o Partido Social Democrático interpôs o presente recurso especial, apolando-se no art. 167, letra "a", do Código Eleitoral e pontando como ofendidos os artigos 32 e 49 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, por não estarem os fiscais das coligações compreendidos entre as exceções estabelecidas por aquela lei para a validade dos votos dos eleitores cujos nomes não constam das folhas de votação e por ser tempestiva a arguição de nulidade efetuada perante a Junta Apuradora.

Realmente, não há como negar, face ao disposto no acima citado art. 49 da Lei n.º 2.550, ser perfeitamente lícita a arguição da nulidade daqueles votos apresentada perante a Junta Apuradora, pois era aquela a primeira oportunidade que para tanto se apresentava após a realização do ato, face à inexistência, no procedimento eleitoral, de qualquer outro momento entre a votação e a apuração, para que as partes possam arguir nulidades.

Aliás, é de ser ressaltado haver o Colendo Tribunal Regional procedido defeituosamente, após a aceitação da preliminar de preclusão, em examinar o mérito do recurso, isto é, a questão da validade dos votos dos fiscais. Tendo-o feito, porém, entendemos ser desnecessária a remessa dos autos à instância inferior, como se importaria em boa técnica, face à existência desse prévio pronunciamento sobre a matéria do mérito.

Quanto ao mérito, são procedentes a nosso ver, as razões do Partido Social Democrático, pois, conforme entendeu este Egrégio Tribunal ao responder à consulta n.º 432, não é lícito à Coligação de partidos a nomeação de delegados e fiscais perante as Mesas Receptoras, além daqueles indicados pelos próprios partidos, pois haveria duplicidade de representação, certo como é que a Coligação nada mais é senão uma associação de partidos.

Por todos esses motivos, somos de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso, face à existência de infração ao disposto nos artigos 32 e 49 da Lei n.º 2.550 e, quanto ao mérito, que lhe dê provimento.

Distrito Federal, 6 de fevereiro de 1956. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 2.353

Mandado de Segurança n.º 77 — Classe II —
Maranhão — São Luís

O mandado de segurança preventivo tem apoio em lei, sendo de se lhe aplicar os mesmos preceitos que regem as hipóteses nas quais é lícita a impetração da medida, mas, na espécie dos autos, o recurso próprio não é este e sim o estabelecido nos arts. 167, letra "c" e 170, do Código Eleitoral.

Impetrantes: Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Colares Moreira.

Impetrado: Os candidatos eleitos.

Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Os Srs. Brigadeiro do Ar Hugo da Cunha Machado e Tenente Coronel Alexandre Sá Colares Moreira, candidatos, respectivamente, a Governador e Vice-Governador do Estado do Maranhão, impetraram o presente mandado de segurança contra o Colendo Tribunal Regional naquele Estado da Federação, sob o fundamento de que o mesmo se preparava para diploma os Srs. José de Matos Carvalho e Alexandre Alves Costa na qualidade de Governador e Vice-Governador, respectivamente, sem que houvesse sido ainda realizadas as indispensáveis eleições suplementares, pois o número de votos a ser objeto dessa renovação seria superior à diferença existente entre os candidatos eleitos e os impetrantes.

O presente mandado, como se vê, tem finalidade de ordem preventiva, pois visa impedir a realização de determinado ato, ou seja, a diplomação dos candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Maranhão.

Tal procedimento, isto é, a impetração de mandado de segurança, preventivo, tem apoio em lei, pois está expressamente previsto no art. 1.º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, reguladora desse instituto processual, sendo, entretanto, de se lhe aplicar os mesmos preceitos que regem as hipóteses nas quais é lícita a impetração da medida em causa, por consistirem, exatamente, os pressupostos de validade do mandado de segurança, quer seja o mesmo manifestado "a priori" ou a "posteriori" do ato apontado como ilegal.

Ora, na espécie dos autos, este ato que se alega ferir direito líquido e certo dos impetrantes, é de natureza judicial, visto ser ato de um Tribunal Regional, estando enquadrado entre aquelas hipóteses nas quais o "writ" é incabível, por força do disposto no art. 5.º inciso II, da Lei acima apontada, por caber contra o mesmo recurso previsto na legislação específica, que é o recurso contra expedição de diploma, estabelecido nos arts. 167, letra "c" e 170, ambos do Código Eleitoral.

Segue-se, em via de consequência, ser ilegítimo o meio processual empregado pelos impetrantes.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do mandado.

Distrito Federal, 6 de fevereiro de 1956. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 458-A, de 1955

Discussão única do Projeto n.º 458-A, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir os créditos especial de Cr\$ 1.129.015,50 e suplementar de Cr\$ 4.556.832,00, aquele para ocorrer às despesas com os novos valores dos símbolos dos cargos isolados de direção e funções gratificadas e este em reforço à Verba 1 — Pessoal, do Anexo 27, da Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954 (Orçamento Geral da União); tendo pareceres, favorável da Comissão de Finanças e da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira com emenda ao art. 2.º do projeto.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — A este projeto a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira ofereceu e vou submeter a votos a seguinte

Emenda

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 4.556.832,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil oitocentos e trinta e dois cruzeiros) para atender a despesas de vencimentos do pessoal civil e funções gratificadas nos exercícios de 1953 e 1954.

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o seguinte

PROJETO N.º 458-A, DE 1955

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 1.129.015,50 (um milhão, cento e vinte e nove mil, quinze cruzeiros e cinquenta centavos), para completar o pagamento de despesas decorrentes da aplicação da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, que alterou os valores dos símbolos dos cargos isolados de direção e funções gratificadas do Poder Judiciário, nos exercícios de 1953 e 1954, com a seguinte discriminação:

	Cr\$
Tribunal Superior Eleitoral	156.086,30
Tribunais Regionais Eleitorais	972.929,20
Total	1.129.015,50

Art. 2.º É igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 4.556.832,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois cruzeiros), em reforço a dotações do Anexo 27 da Lei n.º 2.368, de 9-12-54 (Orçamento da União), com a seguinte discriminação:

Verba 1 — Pessoal

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

01 — Vencimentos do Pessoal Civil.

2 — Funcionários.

	Cr\$
04 — Justiça Eleitoral	216.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	3.129.440,00

Consignação 3 — Vantagens.

01 — Funções gratificadas.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral	216.000,00
02 — Tribunais Eleitorais	340.800,00

11 — Gratificações por tempo de serviço.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral	70.800,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	480.192,00

Consignação 6 — Diversos.

04 — Outras Despesas

1 — Abono de Emergência, etc.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais	88.200,00
--------------------------------	-----------

Verba 3 — Serviços e Encargos —

Consignação 6 — Assistência e Previdência Social.

05 — Salário-família.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral ...	5.400,00
--------------------------------------	----------

Total	4.556.832,00
--------------------	---------------------

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado.

O projeto vai à redação final.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — de 9-2-1956).

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 31, de 1956

(N.º 5.049-B — 1955, na Câmara dos Deputados)

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e dá outras providências.

(O projeto supra, encontra-se publicado no Boletim Eleitoral n.º 55, pág. 542).

Projeto n.º 36, de 1956

(N.º 5.029-B — 1955, da Câmara dos Deputados)

Altera a Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1955, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A tabela de funções gratificadas constante da Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, que altera os quadros de pessoal das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco, e referente ao Grupo C-1 — Pernambuco, passa a ser a seguinte:

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLOS
4	Chefe de Seção	FG-6
1	Secretário Presidente	FG-5
1	Secretário Procurador Regional	FG-6

Art. 2.º A diferença de gratificação terá vigência a partir de 4 de setembro de 1953.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

(Diário do Congresso (Seção II) dia 21-2-56).

PROJETO EM ESTUDO

Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1956

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1956 que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências, tendo pareceres (ns. 104 e 106 de 1956); da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Serviço Público Civil, favorável; da Comissão de Finanças, com as emendas que oferece, sob número 1-C e 2-C.

Em discussão o projeto com as emendas.

O SR. PAULO FERNANDES (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, vem à discussão e votação da Casa o Projeto n.º 3, de 1956 que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, do Estado do Rio de Janeiro.

Mereceu a proposição, nos termos em que foi encaminhada pela Câmara dos Deputados, pareceres favoráveis de todas as Comissões, oferecendo, no entanto, a de Finanças duas emendas — as de ns. 1-C e 2-C que tiveram em vista, tão somente, modificar a classificação das verbas constantes daquele projeto nos créditos por ele abertos.

As duas emendas, Sr. Presidente, não alteram a substância do projeto, tanto que o próprio relator, o nobre Senador Mathias Olímpio, por mim consultado, concordou com que fossem rejeitadas para que a matéria tenha mais rápida tramitação, evitando, se aprovadas as modificações propostas, em nada substanciais, como já disse, retornasse à Câmara dos Deputados.

Neste sentido, solicitaria do Plenário a aprovação do Projeto e a rejeição das Emendas ns. 1-C e 2-C. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão.

O SR. ATTILIO VIVACQUA (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, solicitei a palavra para breve declaração. Estou de inteiro acordo com a argumentação do nobre Senador pelo Estado do Rio no sentido da rejeição das emendas. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão.

O SR. MATHIAS OLYMPIO (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, como relator da matéria na Comissão de Finanças, concordo em que sejam rejeitadas as emendas e aprovado projeto, conforme adiante ao Senador Paulo Fernandes. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão.

O SR. JURACY MAGALHÃES (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, signatário do parecer apresentado na Comissão de Finanças pelo Senador Paulo Fernandes sobre o Projeto n.º 3, de 1956 e tomando agora conhecimento das declarações de Sua Excelência o nobre Senador Mathias Olímpio, relator da matéria na Comissão de Finanças quando da volta do projeto àquele órgão, gostaria de ouvir de S. Ex.ª, além da simples declaração de que concordaria com a rejeição das emendas 1-C e 2-C as razões por que pediu a inclusão das emendas na Comissão de Finanças.

Diz a Emenda n.º 1-C:

“Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento em vigor o crédito suplementar de Cr\$ 982.268,00 (novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito cruzeiros) assim discriminado:

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02.16 — Rio de Janeiro.

Despesas ordinárias, etc.

Expondo as razões por que apresentou as Emendas ns. 1-C e 2-C, o Senador Mathias Olímpio não só esclarecerá o plenário como reavivará minha memória antes que profira meu voto. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão.

O SR. PAULO FERNANDES (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, permito-me esclarecer ao nobre Senador Juracy Magalhães, por solicitação do Sr. Senador Mathias Olímpio, relator da matéria da Comissão de Finanças, que não houve absolutamente alteração substancial nas duas emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara número 3, de 1956.

O Sr. Juracy Magalhães — Essa declaração ouvi de V. Ex.ª.

O SR. PAULO FERNANDES — Pode V. Ex.ª verificar que o art. 11 do projeto, ao qual se refere a Emenda n.º 1-C, contém o mesmo montante de crédito. Ela determina abertura de crédito suplementar de Cr\$ 982.268.000,00 e o art. 11, na sua primitiva redação, é exatamente idêntico. Apenas a discriminação da verba teria sido feita de melhor maneira na emenda apresentada pelo nobre relator do Projeto à Comissão de Finanças.

O SR. JURACY MAGALHÃES (*Pela ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, minha segunda intervenção seria necessária, até mesmo para explicação pessoal. Formulei pedido de esclarecimentos, que me foram dados pelo nobre Senador Paulo Fernandes; seria imprescindível, pois, novo pronunciamento meu, para manifestar minha conformidade à opinião expedida pelo ilustre representante fluminense.

Não foi meu propósito infringir o nosso Regimento, que cada vez mais pretendo defender. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em encaminhamento da votação, V. Ex.ª poderia falar com o mesmo pensamento de esclarecer sua orientação.

Continua a discussão. (*Pausa*).

Não mais havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação as duas emendas de Comissão, que serão apreciadas em conjunto.

Os senhores senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N.º 1-C

Ao art. 11, substitua-se pelo seguinte:

“Art. 11. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento em vigor o crédito suplementar de Cr\$ 982.268,00 (novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito cruzeiros), assim discriminado:

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02.01 — Rio de Janeiro.

Despesas Ordinárias

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação:

1.1.01 — Vencimentos — Cr\$ 216.720,00.

1.1.17 — Gratificação de função — Cr\$ 207.400,00.

1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 558.148,00”.

N.º 2-C

Ao art. 12:

Suprima-se:

Já a emenda 2-C determina a abertura de crédito.

O Sr. Juracy Magalhães — A Emenda n.º 2-C suprime o art. 12 do Projeto.

O SR. PAULO FERNANDES — Determina-se pela simples razão de convertido o projeto elaborado na Câmara dos Deputados, por solicitação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ainda no exercício passado; portanto entraria em vigor naquele exercício. Esse artigo mandava que se abrisse crédito para vigorar em 1955.

Ora, se a lei vai ser sancionada no ano corrente não há mais necessidade do artigo 12. Daí, a emenda do nobre relator, no sentido da supressão desse dispositivo.

Posteriormente, foram propostas alterações de somenos importâncias, as quais, embora corrigissem, realmente, o projeto e lhe dessem melhor feitura, ocasionariam seu retorno à Câmara dos Deputados.

Com o fim de obter melhor organização do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, o seu ilustre Presidente tem demonstrado grande empenho na aprovação imediata da matéria, exprimindo-o pessoalmente ao nobre relator da Comissão de Finanças.

Ponderadas estas razões, nós, que havíamos reatado o projeto na Comissão de Finanças, resolvemos apelar para o plenário no sentido da sua rejeição. (Muito bem).

O SR. JURACY MAGALHÃES (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, aceito, por inteiro, os esclarecimentos prestados pelo nobre Senador Paulo Fernandes, em nome do não menos nobre Senador Mathias Olympio.

Apenas não desejei votar essa matéria, com minha assinatura em ambos os pareceres, sem uma razão que me levasse a modificar minha atitude.

Eu preferia, Sr. Presidente, que o projeto tivesse tramitação normal, isto é, fôsse, nesta Casa, emendado, a fim de melhorá-lo, voltasse à Câmara dos Deputados e subisse, então, à sanção com as emendas do Senado, se aquela Casa as entendesse razoáveis; entretanto, desde que o nobre Senador Paulo Fernandes atende a apelo do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, e não encontro razões para contraditar esse desejo do dirigente da Justiça Eleitoral naquela grande província, manifesto minha conformidade com a aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1956, tendo em vista a declaração do nobre representante fluminense. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — A Mesa considera as palavras do nobre Senador Juracy Magalhães proferidas para encaminhamento da votação, S. Ex.ª nos termos do Regimento, não poderia ocupar a tribuna duas vezes para discussão da matéria.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

É aprovado e vai à sanção o seguinte

Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1956

(N.º 839-A, de 1955, da Câmara dos Deputados)

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, é substituído na forma da tabela anexa, integrante desta lei.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação, de acordo com a nova situação dos funcionários na citada tabela.

Art. 2.º A carreira de oficial judiciário passa a ter o escalonamento de J a O, respeitada a situação dos atuais ocupantes.

Art. 3.º Passam a constituir a carreira de auxiliar judiciário, com escalonamento de G a I, as atuais de escriturário e de dactilógrafo, mediante extinção destas.

§ 1.º Os escriturários e os dactilógrafos G ficam classificados na letra I; os escriturários e os dactilógrafos F na letra H, e os escriturários E na letra G.

§ 2.º Cabe aos auxiliares judiciários, precipuamente, a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 4.º Os ocupantes da classe final da carreira de auxiliar judiciário terão acesso à inicial de oficial judiciário mediante prestação de concurso de segunda entrância, organizado pelo Tribunal.

§ 1.º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de escriturário, na forma do artigo 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2.º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior sobre a existência de antigos escriturários, as vagas da classe inicial da carreira de oficial judiciário serão providas: metade pelo que estabelece o § 1.º deste artigo e metade pela forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 5.º Na nova carreira de auxiliar judiciário, quando ocorrerem vagas de antigos escriturários, só estes poderão concorrer, procedendo-se, igualmente, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 6.º As carreiras de contínuo e de servente passam a constituir a de auxiliar de portaria, com o escalonamento de E a I, respeitada a situação dos atuais ocupantes.

Parágrafo único. Os auxiliares de portaria destinam-se aos serviços cuja execução competia aos contínuos e serventes, bem assim, supletivamente, aos de portaria e zeladoria, de acordo com os regulamentos baixados pelo Tribunal.

Art. 7.º O atual cargo em comissão de auditor fiscal PJ-5, retorna à situação de cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 8.º Ficam classificados os atuais seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 taquígrafo padrão O; 1 arquivista padrão M; 1 almoxarife padrão K; 1 porteiro padrão K; 1 ajudante de porteiro padrão J e 1 motorista padrão J.

Art. 9.º As atuais funções gratificadas de chefe de seção, de secretário do Presidente e de secretário do Procurador Regional Eleitoral ficam classificadas no símbolo FG-3.

Art. 10. Os funcionários do quadro da Secretaria de Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro perceberão, a partir da data da vigência desta lei, as gratificações adicionais, por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei é aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — o crédito suplementar de Cr\$ 982.268,00 (novecentos e oitenta e dois mil duzentos e sessenta e oito cruzeiros) relativo ao Orçamento Geral da União vigente, assim discriminado:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 1 — Vencimentos.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — Cr\$ 216.720,00.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 11 — Gratificações adicionais.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — Cr\$ 558.148,00.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 01 — Funções gratificadas.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — Cr\$ 207.400,00.

Art. 12. É, ainda, aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, — o crédito especial de Cr\$ 746.400,00 (setecentos e quarenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) para ocorrer, no vigente exercício, às despesas com o pagamento do abono especial temporário de que trata a Lei n.º 2.498, de 3 de junho de 1955, consoante os novos valores atribuídos nesta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS EM COMISSÃO	PADRÃO OU CLASSE
1	Director Geral.....	PJ-4
2	Director de Serviço.....	PJ-5
CARGOS ISOLADOS		
1	Auditor Fiscal.....	PJ-5
1	Taguigráfico.....	O
1	Arquivista.....	M
1	Almoxarife.....	K
1	Porteiro.....	K
1	Ajudante de Porteiro.....	J
1	Motorista.....	J
CARGOS DE CARREIRA		
1	Oficial Judiciário.....	O
2	Oficial Judiciário.....	N
2	Oficial Judiciário.....	M
3	Oficial Judiciário.....	L
4	Oficial Judiciário.....	K
5	Oficial Judiciário.....	J
7	Auxiliar Judiciário.....	I
40	Auxiliar Judiciário.....	H
8	Auxiliar Judiciário.....	G
1	Auxiliar de Portaria.....	I
2	Auxiliar de Portaria.....	H
1	Auxiliar de Portaria.....	G
2	Auxiliar de Portaria.....	F
3	Auxiliar de Portaria.....	E
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
0	Chefe de Seção.....	FG-3
1	Secretário do Presidente.....	FG-3
1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-3

Projeto n.º 38, de 1956

Continuação da discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1956, que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço público federal, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências, (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 80, de 1956, do Sr. Apolônio Sales e outros Srs. Senadores, aprovado em sessão de 21 do mês em curso); tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público Civil e Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Sobre a Mesa várias emendas, que vão ser lidas pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidas e aprovadas as seguintes

EMENDAS

N.º 65

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1956.

Acrescente-se onde convier:

Art. Os valores dos símbolos de vencimentos fixados no art. 2.º desta Lei, aplicam-se às Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário, mantida a equivalência existente entre os símbolos PJ e CC, fixada na Lei n.º 2.458, de 1955.

Justificação

Pela redação do seu art. 1.º, o substitutivo abrange os funcionários do Poder Judiciário, que são também "servidores Cíveis da União".

Nestas condições os novos valores dos padrões alfabéticos e das funções gratificadas serão aplicados nas Secretarias dos Tribunais Judiciários, ficando excluídos, apenas, os ocupantes dos cargos de símbolos PJ.

A emenda visa a sanar a omissão incluindo-os em situação de paridade — de que já gozam — com as dos símbolos CC, do Poder Executivo e PL, do Poder Executivo, do Poder Legislativo.

Tratando-se de reajustamento, isto é, de alteração dos valores de vencimentos já fixados, e não de fixação de novos vencimentos, a medida independente de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1956. — Julio Leite. — Mathias Olympio. — Atílio Vivacqua.

(Diário do Congresso Nacional — Seção II — dia 28-2-1956).

O SR. PRESIDENTE — Em votação à emenda n.º 65.

O SR. ATÍLIO VIVACQUA (Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, os servidores públicos da Secretaria dos órgãos do Poder Judiciário. O substitutivo incluiu os serventuários da Justiça, cujos vencimentos são regulados por lei especial. Mereceu o apoio unânime das Comissões, nesta parte, acrescentando-se-lhe a referência aos serventuários da Justiça Militar.

Não se compreende, portanto que os funcionários da Secretaria dos órgãos do Poder Judiciário deixassem de ser contemplados no quadro da lei atual. Evidentemente, amanhã teríamos de elaborar uma lei para atender a essa situação, que é um imperativo de ordem constitucional, porque é impossível que uma lei de majoração de vencimentos e proventos não atinja a todos os funcionários.

Assim, espero que o Senado não deixe de aprovar a emenda que tive a honra de subscrever com os ilustres Senadores Júlio Leite e Mathias Olympio. (Muito bem).

O SR. FILINTO MÜLLER (Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, quando debatemos ontem, na Comissão de Finanças, essa emenda, para a qual foi agora pedido destaque, tive oportunidade de acentuar que a Lei n.º 2.458, de 1955, não está revogada, e nenhum dos seus artigos derogado por esta lei que estamos votando.

Determina a Lei n.º 2.458 a paridade entre os padrões "PJ", do Judiciário e "CC" cargos em comissão do Poder Executivo, devendo ser a mesma apostilada pelo chefe da repartição, no título de nomeação.

O Sr. João Villasboas — Permite V. Ex.ª um esclarecimento?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com todo o prazer.

O Sr. João Villasboas — Não tenho presente os termos da Lei mas se me afigura que a paridade é feita entre os funcionários da Secretaria do Poder Judiciário e os da Câmara dos Deputados e do Se-

nado Federal, aqui não incluídos. Haverá necessidade de se elaborar, no Senado entre um projeto de resolução, elevando ou equiparando, os vencimentos, para, então, se atribuir ao Poder Judiciário esse aumento. Nessa lei desde logo se estabelece a paridade ou o direito de "PJ" corresponderem vencimentos iguais aos de padrão "CC". A diferença é que essa lei só regula a paridade entre os funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal, do Tribunal de Recursos e do Tribunal do Trabalho e o funcionalismo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O SR. FILINTO MÜLLER — O aparte do nobre Senador João Villasboas trás a debate outro aspecto, que passarei a focalizar a seguir. Quero antes acentuar que os funcionários das secretarias dos Tribunais têm padrão de letra alfabética correspondente ao padrão alfabético que estamos alterando aqui.

O Sr. Atílio Vivacqua — Os símbolos são regulados em lei especial.

O SR. FILINTO MÜLLER — Os funcionários que recebem por símbolos — os PJ — são relacionados aos CC, segundo a Lei n.º 2.458, que, repito, não está sendo derogada em nenhuma das suas partes.

No meu entender, esta paridade vai ser feita, por mera apostila, pelos chefes de repartição e de secretarias.

O Sr. Atílio Vivacqua — Não; há engano de Vossa Excelência.

O SR. FILINTO MÜLLER — Quanto à paridade do Legislativo, a que aludiu o nobre Senador João Villasboas, teremos de votar uma resolução, para sermos justos.

No Senado, suprimimos o padrão alfabético e, adiantando-nos ao trabalho que estava sendo feito pelo Congresso para o Executivo, estabelecemos o sistema de níveis. Assim, teremos de baixar uma resolução, para igualar os níveis do funcionalismo desta Casa nos padrões alfabéticos majorados por este projeto.

O Sr. Atílio Vivacqua — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Quando terminar o meu raciocínio receberei o aparte de V. Ex.ª, que esclarecerá o assunto em debate.

Sr. Presidente a emenda reza:

"Art. Os valores dos símbolos de vencimentos fixados no art. 2.º desta lei, aplicam-se às Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário, mantida a equivalência existente entre os símbolos PJ e CC fixada Lei n.º 2.458, de 1955".

Se está fixada em lei essa paridade, não vejo por que uma declaração de que é mantida. Torna-se perfeitamente dispensável. Daí o parecer contrário da Comissão de Finanças. Concedo agora o aparte ao nobre Senador Atílio Vivacqua, pedindo-lhe que antes leia a emenda, e veja se não é redundante.

O Sr. Atílio Vivacqua — Os serventuários da Justiça têm os seus vencimentos regulados pela Lei especial n.º 2.458, de 1955, que não abrange somente os funcionários que percebem de acordo com os símbolos PJ e CC. Nesse ponto poderia ser redundante. Abrange, também, funcionários de categoria inferior. Sem malícia, V. Ex.ª há de concordar que, sem uma lei especial, esses funcionários não poderiam realmente ser aumentados.

Mesmo, aqui, com relação a esses símbolos, ainda poderia haver dúvidas, quem sabe, burocráticas, e seria aconselhável que a lei estipulasse. Em relação, porém, a servidores de níveis inferiores, ela não se aplica, pois a emenda não prevê esses casos. Assim, é indispensável que haja essa estabilidade. Desejo aproveitar os próprios argumentos do nobre colega quando entende que os funcionários não serão prejudicados, porque já existe símbolo equivalente. Pergunto, porém, se, para o caso que citou, existe símbolo de valores inferiores. Estes funcionários, justamente os que têm menor remuneração, não serão beneficiados?

O SR. FILINTO MÜLLER — Sr. Presidente, ouvi com toda a atenção o aparte do nobre Senador Atílio Vivacqua, mas o argumento, ainda agora, me parece não deve prevalecer, porque não temos letra C do Ministério do Trabalho e letra C do Tribunal Federal de Recursos e Tribunal do Trabalho. Têm-na como símbolo ou padrão de vencimentos de todo funcionário, de qualquer repartição pública federal. Se receber pela letra C, percebe determinado ordenado; se, pela O, vai receber Cr\$ 17.000,00. Quanto aos símbolos é que a lei estabelece fixação. Poderia haver dúvida quanto ao símbolo CC do Executivo, PJ do Judiciário, e PL do Legislativo.

Se a lei estabelece paridade, não vejo como encontrar essa diferença.

No argumento do nobre Senador Atílio Vivacqua, há outra ordem de raciocínio: se estes serventuários da Justiça dependem de lei especial para terem seus vencimentos majorados, não podem ser incluídos na lei que estamos votando.

O Sr. Atílio Vivacqua — Mas já votamos para funcionários da Justiça, que têm seus vencimentos regulados por lei especial.

O SR. FILINTO MÜLLER — Os serventuários da Justiça percebem pelos cofres públicos, e os servidores, de modo geral, pelos cartórios. É diferente a situação.

Entendo, Sr. Presidente, que estão abrangidos as Secretarias dos Tribunais na modificação do padrão para o serviço público federal; logo há paridade e não se justifica a aprovação da emenda.

O Sr. Atílio Vivacqua — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com prazer.

O Sr. Atílio Vivacqua — O que me levou, precisamente, a subscrever esta emenda, foi o fato de a douta Comissão de Finanças ou os ilustres líderes que elaboraram o substitutivo, terem achado indispensável incluir os funcionários da Justiça no aludido sistema! Por que nos incluíram? — Porque, tendo eles sua remuneração estabelecida em lei especial, entenderam que o diploma atual não revogava o especial. Então, por necessidade de clareza no texto, e, para evitar dúvidas futuras, incluíram os funcionários da Justiça do Distrito Federal, dos Territórios e da Justiça Militar.

Precisamente, esta ordem de idéias foi que levou os signatários da emenda a adotá-la e propô-la.

O SR. FILINTO MÜLLER — Sr. Presidente, agradeço o aparte do nobre colega, Senador Atílio Vivacqua, mas entendo que, ainda agora, não tem S. Ex.ª muita razão. A emenda manda incluir não funcionários, mas, serventuários da Justiça. São os serventuários dos cartórios da Justiça do Distrito Federal, dos Territórios e alguns da Justiça Militar, que percebem pelos cofres públicos. Está bem explícito.

Houve uma emenda visando excluir a expressão "pelos cofres públicos". Não foi porém aprovada. Aliás, esta emenda foi defendida com muito brilho, ontem, pelo nobre Senador Juracy Magalhães, na reunião da Comissão de Finanças. Estariam, portanto, incluídos no aumento todos os serventuários de cartório, tanto os escreventes que percebem pelos cofres públicos, em número reduzido, quanto os serventuários, que constituem grande maioria, num total de 671 — se não me engano foi esta a informação prestada pelo nobre Senador Juracy Magalhães —, e recebem vencimentos pagos pelos donos felizes desses Cartórios.

O Sr. Atílio Vivacqua — A emenda não tem esta razão.

O SR. FILINTO MÜLLER — Assim a emenda a que se refere o nobre Senador Atílio Vivacqua, nada tem a ver com a relativa aos proventos dos serventuários dos cartórios.

O Sr. Atílio Vivacqua — Só aceito as razões de V. Ex.ª porque vão servir de argumentos àqueles servidores.

O SR. FILINTO MÜLLER — Será mera apostila. As emendas, portanto, não se confundem.

O Sr. Attilio Vivacqua — O nobre colega não ignora que a Lei proíbe, hoje, aumentos por mera apostila.

O SR. FILINTO MÜLLER — Os serventuários da Justiça não são funcionários públicos.

O Sr. Attilio Vivacqua — Desejo ficar tranquilo sobre o assunto.

O SR. FILINTO MÜLLER — O aumento, como está sendo feito, é apenas uma averbação.

Tranquelize-se V. Ex.^a, Senador Attilio Vivacqua. Pergunto a V. Ex.^a: o padrão O do Serviço Público Federal não é o mesmo em todos os tribunais?

O Sr. Attilio Vivacqua — É o mesmo para os serventuários da Justiça.

O SR. FILINTO MÜLLER — Deseja-se, apenas, fazer distinção.

O Sr. Attilio Vivacqua — Nada tem que ver uma coisa com a outra.

O SR. FILINTO MÜLLER — Os serventuários da Justiça percebem pelos cofres públicos, e os demais, pelos cofres de cartórios.

O Sr. Attilio Vivacqua — A emenda, querendo estender as vantagens aos que não percebem pelos cofres públicos, não tem procedência nem razão de ser e foi julgada inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. FILINTO MÜLLER — Mas foi debatida na Comissão de Finanças.

A mens legis foi esta.

O Sr. Attilio Vivacqua — Quero transmitir aos interessados a interpretação de V. Ex.^a. Os anais da Casa registrarão as palavras de V. Ex.^a, aliás, muito brilhantes, que servirão de apoio a todos aqueles que se julguem atingidos pela lei.

O SR. FILINTO MÜLLER — Sr. Presidente, louvo-me nos próprios termos da emenda para pedir sua rejeição. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 65, que tem pareceres contrários das Comissões.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

É rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 65

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1956.

Acrescente-se onde convier:

Art. Os valores dos símbolos de vencimentos fixados no art. 2.º desta Lei, aplicam-se às Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário, mantida a equivalência existente entre os símbolos PJ e CC, fixada na Lei n.º 2.458 de 1955.

O SR. ATÍLIO VIVACQUA (*Pela ordem*) — Senhor Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação solicitada pelo nobre Senador Atílio Vivacqua.

O SR. ATÍLIO VIVACQUA (*Pela ordem*) — Senhor Presidente, tendo o resultado da votação, aparentemente, correspondido à votação do Plenário, desisto do pedido de verificação.

O SR. PRESIDENTE — O nobre Senador Atílio Vivacqua desiste no requerimento de verificação da votação.

Está, portanto, rejeitada a Emenda n.º 65.

(*Diário do Congresso Nacional* — Seção II — dia 1-3-1956).

NOTICIÁRIO

Fraude Eleitoral em São Paulo

A propósito da publicação feita pelo vespertino "A Fôlha da Tarde", de São Paulo, acerca de fraude que teria ocorrido na Justiça Eleitoral, com o alistamento de analfabetos, de menores e de estrangeiros, o Tribunal Regional Eleitoral, fez a seguinte comunicação:

1) A Fôlha da Tarde de 20 do corrente inseriu uma notícia sob o título seguinte, em manchete, na 1.ª página: "Analfabetos e menores surgem no Tribunal Regional Eleitoral com título de eleitor".

2) O reporter asseverava que milhares de analfabetos e menores votaram nas eleições de 3 de outubro do ano passado; que havia sido concedido título de eleitor a analfabetos e a menores de 14 e 15 anos; que somente na 6.ª zona o corte de analfabetos atingiria 40%.

3) Tomando conhecimento da reportagem, enviei-a, no mesmo dia, ao Dr. Juiz Eleitoral da 6.ª zona, pedindo informações, que vieram dias depois, comprovando as demais de que se revestia o noticiário.

4) Órgãos prestigiosos da imprensa carioca, entretanto, bordaram comentários a respeito do assunto, afirmando que — "cerca de 40% dos eleitores da 6.ª zona eleitoral não poderão votar por serem, além de analfabetos, menores de idade", o ilustre jornalista do Rio referiu-se à fraude do alistamento eleitoral de São Paulo.

5) A reportagem local já havia produzido, como se vê, os seus danosos efeitos, através comentários maliciosos, reveladores do desconhecimento absoluto do processo de alistamento, ou da má fé ou da incon-

cebível ingenuidade, da parte dos apressados comentaristas.

6) É certo que grande número de pessoas analfabetas têm procurado os cartórios eleitorais, após a eleição de 3 de outubro, em virtude do disposto nos artigos 38 e 39 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955. Para a execução desta Lei, o E. Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução n.º 5.080, de 22 de setembro de 1955, ordenando a entrega de certificados aos eleitores que votaram no último pleito e que precisam justificar a falta e ainda aos analfabetos e pessoas isentas do alistamento eleitoral, os quais, também precisam justificar o motivo pelo qual não votaram.

7) Assim, não há o que estranhar no fato do comparecimento de analfabetos aos cartórios eleitorais, visto que o fazem em razão de severas disposições da lei eleitoral, embora não sejam eles eleitores.

8) No que diz respeito a eleitores menores de 18 anos, com 14 e 15 anos, todo o noticiário publicado é despidido de fundamento. Não se verificou caso algum de eleitor de idade inferior à legal, que haja comparecido a qualquer cartório eleitoral de São Paulo.

9) Devo esclarecer que a apreensão de títulos expedidos a analfabetos é matéria de rotina dos cartórios eleitorais e o Tribunal Regional vem cancelando as inscrições de tais eleitores, alistados, em grande parte, em outros Estados. Por ocasião de transferência de domicílio, ou de expedição de 2.ª via, surge a possibilidade de verificar o analfabetismo do eleitor. Trata-se de eleitorado residual do antigo alistamento "ex-officio", sobre o qual a fiscalização dos juizes era quase impossível.

10) Do exposto resulta que a reportagem relativa à 6.^a zona ornou-se de fantasias e exageros, que seriam evitados se o repórter tivesse ouvido, antes de publicá-la, o Secretário do T. R. E., ou o Doutor Juiz Eleitoral, ou esta Presidência. Repercutiu ela intensamente na imprensa carioca, em comentários, desprimorosos, inverídicos e injustos, como se acontecer ao ensejo de narrar casos e coisas de São Paulo.

11) A verdade, todavia, não pode ser negada. O alistamento eleitoral de São Paulo é realizado com estrita observância da lei, sob a constante e inflexível vigilância dos seus juizes. É inexata a afirmação da existência de fraude, com o alistamento de — “milhares de estrangeiros, de analfabetos e de menores”. Os casos que têm surgido são a consequência do antigo processo eleitoral e têm ocorrido em todo o país. A notícia publicada nesta Capital nenhuma ressonância teve na imprensa de São Paulo. Tomou vulto fora daqui, em desacordo com a realidade.

12) Impõe-se, por conseguinte, esta comunicação, com o pedido de retificação que se faz aos que incorreram em engano, ou incidiram em erro. Os cartórios eleitorais de São Paulo estão abertos para os que desejarem observar a maneira pela qual a justiça eleitoral cumpre o seu dever em assunto de tanta relevância para a vida das nossas instituições democráticas. — *Justino Pinheiro*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Eleições Presidenciais de 1955

No dia 24 de janeiro p. p., o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, fez as seguintes declarações ao microfone de “A Voz do Brasil”, a propósito da proclamação dos candidatos Juscelino Kubitschek e João Goulart:

“Tendo o Tribunal Superior Eleitoral, na sessão especial hoje realizada, aprovado unanimemente a apuração do pleito de 3 de outubro de 1955, proclamei, em seguida, eleitos presidente e vice-presidente da República, para o período a iniciar-se a 31 de janeiro corrente, os Srs. Juscelino Kubitschek e João Goulart.

AS MEDIDAS PRELIMINARES

O Tribunal Superior começou a cuidar da eleição presidencial de 3 de outubro de 1955, com quase dois anos de antecedência pois, em princípios de 1954, ao elaborar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1955, foi ela objeto de minucioso planejamento, que possibilitou a estimativa das despesas, que foram orçadas em 33 milhões de cruzeiros. Essa previsão correspondeu à realidade, já que apenas não foram liquidados certos compromissos supervenientes e decorrentes da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

A execução, porém, das medidas preliminares relacionadas com o pleito, teve início em fevereiro de 1955, com o cálculo e encomenda, ao Departamento da Imprensa Nacional, do material impresso padronizado, utilizado em todo o território nacional, compreendendo títulos, sobre-cartas, folhas de votação e variados mapas de apuração e que atingiu a 38 milhões de exemplares. O Tribunal Superior Eleitoral distribuiu esse material, durante os meses de junho e setembro de 1955, contando com a decisiva colaboração da Marinha de Guerra e da Força Aérea Brasileira.

Com o advento das Leis ns. 2.550 e 2.582, respectivamente, de 25 de julho e 30 de agosto de 1955 (esta a que adotou a cédula única), entrou o Tribunal Superior Eleitoral, já então em ritmo acelerado, dada a premência do tempo, na fase final das providências preparatórias do pleito, principalmente daquelas decorrentes da legislação recém-promulgada.

TEMPO “RECORD” NA DISTRIBUIÇÃO DAS CÉDULAS

Foram assim elaboradas, impressas e distribuídas a todo o país instruções relativas à propaganda, ao registro de candidatos, às eleições e, finalmente, às apurações. Em seguida e no tempo “record” de oito dias, foram confeccionadas, pela Imprensa Nacional, dezoito milhões de cédulas únicas, que o-

aviões da FAB novamente se encarregaram de espalhar pelo território nacional. Apesar da opinião generalizada, na época, de que seria impraticável aquela distribuição em tempo útil, apenas um município no Brasil, o de Faro, no Estado do Pará, não recebeu cédulas únicas para a eleição presidencial, devido a um acidente de avião.

Cumpre assinalar que só assumi a presidência do Tribunal Superior Eleitoral a 5 de setembro de 1955 e, assim, a maior parte das providências relativas ao pleito de 3 de outubro se deve à alta capacidade e grande devotamento do meu eminente antecessor, Ministro Edgard Costa, sempre otimamente assistido pelo ilustre Diretor-Geral, Dr. Jayme de Assis Almeida e por um corpo de bons e dedicados funcionários.

A DEDICAÇÃO DA MAGISTRATURA

São de realçar também o esforço e a dedicação da magistratura estadual e respectivo funcionalismo, no labor de redistribuir todo aquele material pelas comarcas do interior e, nestas, a tarefa de preparação das folhas de votação, distribuição dos eleitores por seções, organização das mesas receptoras e distribuição do material aos seus presidentes.

No dia do pleito, os 1.426 Juizes eleitorais do Brasil organizaram 52.579 seções, mobilizando para isso 525.790 pessoas, entre mesários e suplentes. Se adicionarmos o número dos delegados e fiscais de partido e o dos funcionários dos cartórios, concluiremos que, no dia do pleito, um milhão de pessoas a ele se dedicaram.

O pleito transcorreu normalmente, salvo pequenos incidentes de reduzida significação: raras exceções a confirmar a regra. Para essa normalidade, muito concorreu a garantia da Força Federal, consoante o disposto na Lei n.º 2.550 e graças à presteza com que todas as nossas requisições foram atendidas pelo Ministério da Guerra, no qual ficou centralizado esse serviço.

RECEPTIVIDADE DA CÉDULA ÚNICA

É de assinalar a excelente receptividade do novo sistema de votação, através da cédula única.

Quanto ao transcurso da apuração, com a divulgação no “Diário da Justiça”, dos relatórios parciais, relativos a cada Circunscrição e elaborados pelos Juizes do Tribunal Superior Eleitoral têm vindo o público as causas mais constantes do retardamento da apuração, em alguns Estados e que podem ser assim fixadas:

- vacância de comarca no interior;
- deficiência de transporte;
- excesso de recurso pelo acirramento da luta política local.

APURAÇÃO

Comparada com a de 1950, a apuração atual realizou-se mais cedo, embora a proclamação tenha sido retardada de seis dias em relação àquela. Isso decorreu da reforma regimental no Tribunal Superior tornando obrigatória para maior garantia da defesa, a publicação de seus atos no *Diário da Justiça*, o que, embora feito com a maior presteza, acarreta uma natural dilatação dos prazos, de acordo com a lei que lhes regula a contagem.

O resultado final foi o seguinte:

Para Presidente da República:

Juscelino Kubitschek	3.077.412
Juarez Távora	2.610.462
Adhemar de Barros	2.222.725
Plínio Salgado	714.379

Para Vice-Presidente:

João Goulart	3.591.400
Milton Campos	3.384.739
Danton Coelho	1.140.261

A DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS

A solenidade de diplomação, consistente na entrega dos diplomas aos candidatos eleitos, realizou-se no Tribunal Superior Eleitoral na próxima sexta-feira, dia 27 às 10 horas de manhã.